

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS RURAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA AGRÍCOLA**

**OS ACIDENTES DO TRABALHO E AS DOENÇAS
OCUPACIONAIS NO MEIO AMBIENTE RURAL E
SEUS IMPACTOS JUDICIAIS TRABALHISTAS**

TESE DE DOUTORADO

Mauro Luiz Cervi

Santa Maria, RS, Brasil

2015

OS ACIDENTES DO TRABALHO E AS DOENÇAS OCUPACIONAIS NO MEIO AMBIENTE RURAL E SEUS IMPACTOS JUDICIAIS TRABALHISTAS

Mauro Luiz Cervi

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Engenharia Agrícola, Área de Concentração em Mecanização Agrícola, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM-RS), como requisito parcial para obtenção do grau de **Doutor em Engenharia Agrícola**

Orientador: Dr. José Fernando Schlosser

Santa Maria, RS, Brasil

2015

Ficha catalográfica elaborada através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Central da UFSM, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Luiz Cervi, Mauro
OS ACIDENTES DO TRABALHO E AS DOENÇAS OCUPACIONAIS NO
MEIO AMBIENTE RURAL E SEUS IMPACTOS JUDICIAIS
TRABALHISTAS / Mauro Luiz Cervi.-2015.
215 p. ; 30cm

Orientador: José Fernando Schlosser
Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa
Maria, Centro de Ciências Rurais, Programa de Pós-
Graduação em Engenharia Agrícola, RS, 2015

1. Acidente de trabalho 2. Trabalhador rural 3.
Indenizações I. Fernando Schlosser, José II. Título.

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Rurais
Programa de Pós-Graduação em Engenharia Agrícola**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a
Tese de Doutorado**

**OS ACIDENTES DO TRABALHO E AS DOENÇAS OCUPACIONAIS
NO MEIO AMBIENTE RURAL E SEUS IMPACTOS
JUDICIAIS TRABALHISTAS**

elaborada por
Mauro Luiz Cervi

como requisito parcial para a obtenção do grau de
Doutor em Engenharia Agrícola

COMISSÃO EXAMINADORA:

José Fernando Schlosser, Dr. (UFSM)
(Presidente/Orientador)

Alexandre Russini, Dr. (Unipampa)


Ângelo dos Reis, Dr. (UFPEL)


Arno Udo Dallmeyr, Dr. (UFSM)


Luiz Ernani Bonesso de Araujo, Dr. (UFSM)

Santa Maria, 24 de abril de 2015.

Dedico este trabalho...

... à minha esposa, Mirian, incentivadora e companheira de muitas jornadas. São tantas as coisas que meu coração quer lhe dizer... Obrigado por fazer parte da minha vida. Aos meus filhos, Laura e Maurício, a vocês que são a razão de tudo, agradeço a compreensão pelas horas irrecuperáveis que furtei do nosso convívio.

... aos meus pais, Alfredo e Lilá (*in memoriam*) pelo exemplo de vida, ética e vontade de vencer que recebi.

... ao Dr. José Fernando Schlosser, pela visão inovadora de acolher um Advogado como orientando, fazendo uma perfeita união entre duas áreas, Engenharia Agrícola e Direito.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a **Deus**, pela vida, e o dom recebido de superar obstáculos e vencer.

À **Universidade Federal de Santa Maria**, pela oportunidade de cursar o Programa de Pós-Graduação em Engenharia Agrícola.

Ao Colegiado do **PPGEA – Programa de Pós-Graduação em Engenharia Agrícola** pela abertura do programa, e possibilitar a interdisciplinaridade entre duas importantes áreas – Ciências Agrárias e Ciências Sociais Aplicadas, juntando a Engenharia Agrícola e o Direito.

Agradecimento todo especial ao **Professor Dr. José Fernando Schlosser**, pela oportunidade impar de me acolher como orientado e, assim, me propiciar cursar o Doutorado. Pela sua confiança e pelo auxílio com a bibliografia, o que foi fundamental para a realização deste trabalho.

À professora **Carmen Batu**, pela amizade e inestimável ajuda.

À amiga **Ana Maria Steffler**, pelo seu profissionalismo e por tudo que me ajudou a realizar.

Aos **alunos bolsistas do PPGEA** em nome dos colegas Alfran Tellechea Martini, Gustavo Oliveira dos Santos e Javier Solis, agradeço toda a colaboração.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível”.

(Charles Chaplin).

“Combati o bom combate, terminei a minha carreira, guardei a fé”.

(2º Timóteo 4, 7).

RESUMO

Tese de Doutorado
Programa de Pós-Graduação em Engenharia Agrícola
Universidade Federal de Santa Maria

OS ACIDENTES DO TRABALHO E AS DOENÇAS OCUPACIONAIS NO MEIO AMBIENTE RURAL E SEUS IMPACTOS JUDICIAIS TRABALHISTAS

AUTOR: MAURO LUIZ CERVI
ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ FERNANDO SCHLOSSER
Santa Maria, 24 de abril de 2015

Uma das formas do homem prover a sua subsistência é o trabalho. No âmbito rural o direito brasileiro regulou a atividade do trabalhador, inicialmente pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, e pelo Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974. Mais tarde, em 1988, a Constituição Federal, no seu art. 7º equipara em direitos o trabalhador rural ao urbano. O meio onde o trabalhador exerce suas atividades pode apresentar riscos à sua integridade física e psicológica. Também as atitudes de risco provocadas por ele próprio podem gerar riscos. Os acidentes de trabalho estão diretamente ligados às atividades desenvolvidas pelos seres humanos para sobreviver. Desde a Idade da Pedra, pela necessidade de sobrevivência, os seres humanos passaram a criar ferramentas para facilitar suas atividades. Os riscos de acidentes cresceram a partir da Revolução Industrial, no século XVIII. Nos últimos anos a exposição dos trabalhadores aos riscos aumentou, assim como o número de acidentes-tipo, de acidentes-trajeto e as doenças do trabalho. Em consequência deste incremento nos acidentes, melhoria do acesso à justiça e a conscientização do trabalhador surgiram demandas judiciais visando ao ressarcimento para o dano material, dano moral e dano estético. Sendo assim, o presente estudo tem como objetivo identificar os principais acidentes e as doenças ocupacionais decorrentes do trabalho no meio ambiente rural e analisar os impactos judiciais trabalhistas (Reclamatórias Trabalhistas ou Ações Indenizatórias) e os critérios adotados pelos juízes de Primeiro Grau, comparando-os com as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, na fundamentação das decisões e na fixação dos valores das indenizações por dano material (dano emergente e lucro cessante), dano moral e dano estético. Para a obtenção dos dados foram realizadas pesquisas nas jurisprudências das Varas de Trabalho e nos Tribunais Regionais do Trabalho em oito estados brasileiros, escolhidos pela vocação para a agricultura. Constatou-se, que existe certa unidade de critério para a fundamentação do dano material. Para o dano moral e para o dano estético, a fundamentação é semelhante, porém, com divergência no arbitramento do *quantum*.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Trabalhador rural. Indenizações.

ABSTRACT

Ph.D. Dissertation
Post-graduation Program of Agriculture Engineering
Federal University of Santa Maria

THE INJURIES AT WORK AND THE OCCUPATIONAL DISEASES IN THE RURAL ENVIRONMENT AND THEIR JUDICIAL IMPACTS

AUTHOR: MAURO LUIZ CERVI
ADVISOR: PROF PH. D. JOSÉ FERNANDO SCHLOSSER
Santa Maria, April 24rd, 2015

One of the ways a man has to provide his own subsistence is through work. In the context of the rural area, the Brazilian Law regulated the activity of the agriculture worker by the Law nº 5889, of June 8th, 1973 and by the Decree nº 73626 of February 12th, 1974. Later on, in 1988, in the Federal Constitution, the 7th article equates the rural worker to the urban one in terms of rights. The place where the worker exercises his job may present risks to his physical and psychological integrity. Moreover, the risky attitudes he performs can cause accidents. The accidents at work are directly connected to the activities developed by the human being in order to survive. Since the Stone Age, out of survival, the human beings have created tools in order to make their activities easier. The risks of accident grew significantly after the Industrial Revolution, in the XVIII century. Recently, the exposure of the workers to risks has increased, and so have the number of accident-type; accident-path and diseases related to the working activity. As a consequence of this increase in the number of accidents, the improvement in the access to justice and the worker's awareness, several judicial demands appeared aiming at the repayment of the material, moral or aesthetical damages caused. Thus, this study aims at identifying the main occupational accidents and diseases resulting from work in the rural environment and analyzed the Labor Judicial impacts (Working Claims or Indemnity Claims) and the criteria adopted by the First Instance judges and comparing them to the decisions of the Regional Labor Courts, in the grounding given to the decisions and on the values or indemnities established for material damage (emerging damage and loss of profit), moral damage and aesthetical damage. In order to obtain the data required, we conducted researches in the Labor Departments and in the Regional Labor Courts in eight Brazilian states chosen for being more agriculture oriented. It was concluded that there is a set of criteria for the grounding of material damage. For moral and aesthetical damage the grounding is similar; however, there is divergence in the arbitration of *quantum*.

Key words: Labor accident. Rural worker. Indemnities.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Dados estatísticos dos Estados objeto de estudo	105
Tabela 2 – Sentenças pesquisadas nos oito Estados selecionados	107
Tabela 3 – Número de processos analisados, resultados da aplicação da fórmula matemática	111
Tabela 4 - Demonstrativo dos benefícios rurais acidentários concedidos (2008-2012)	114
Tabela 5 - Distribuição de benefícios de acidentes rurais no Brasil	116
Tabela 6 – Acidentes agrícolas e benefícios acidentários na área rural	116
Tabela 7 – Acidentes agrícolas ocorridos por região	117
Tabela 8 – Percentual de acidentes agrícolas ocorridos nos Estados estudados, comparados com os ocorridos no Brasil, no período de 2008 a 2012	118
Tabela 9 – Quantidade de benefícios rurais acidentários concedidos	121
Tabela 10 – Quantificação do número de processos estudados em cada Estado	122
Tabela 11 – Tipos de acidentes do trabalho no estado da Bahia	123
Tabela 12 – Distribuição dos acidentes do trabalho, segundo as partes do corpo, no estado da Bahia	124
Tabela 13 – Tipos de acidentes do trabalho no estado de Goiás	130
Tabela 14 – Distribuição dos acidentes do trabalho, segundo as partes do corpo, no Estado de Goiás	130
Tabela 15 – Tipos de acidentes do trabalho no estado do Mato Grosso	137
Tabela 16 – Distribuição dos acidentes do trabalho, segundo as partes do corpo, no estado do Mato Grosso	138
Tabela 17 – Tipos de acidentes do trabalho no Estado do Mato Grosso do Sul	143
Tabela 18 – Distribuição dos acidentes do trabalho, segundo as partes do corpo, no estado do Mato Grosso do Sul	143
Tabela 19 – Tipos de acidentes do trabalho no Estado de Minas Gerais	148
Tabela 20 – Distribuição dos acidentes do trabalho, segundo as partes do corpo, no Estado de Minas Gerais	148
Tabela 21 – Tipos de acidentes do trabalho no Estado do Paraná	152
Tabela 22 – Distribuição dos acidentes do trabalho, segundo as partes do corpo, no Estado do Paraná	153
Tabela 23 – Tipos de acidentes do trabalho no Estado do Rio Grande do Sul .	158
Tabela 24 – Distribuição dos acidentes do trabalho, segundo as partes do corpo, no Estado do Rio Grande do Sul	159
Tabela 25 - Tipos de acidentes do trabalho no Estado de São Paulo	166
Tabela 26 – Distribuição dos acidentes do trabalho, segundo as partes do corpo, no Estado de São Paulo	166
Tabela 27 – Tipos de acidentes e percentuais de cada um	172
Tabela 28 – Descrição das partes do corpo atingidas	172

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Peculiaridades entre o empregado urbano x empregado rural ...	71
Quadro 2 – Localização dos Tribunais e respectivas cidades de competências	103
Quadro 3 – Valores arbitrados de indenização no processo nº 00306.2010.156.03. 00.7	150

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Mapa do Brasil com destaque para os Estados objetos deste estudo	104
Figura 2 – Divisão do corpo humano e sua posição anatômica	106

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEAT	Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho
AEPS	Anuário Estatístico da Previdência Social
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APS	Agência da Previdência Social
CAT	Comunicação de Acidente do Trabalho
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CID	Classificação Internacional de Doenças
CIP	Comissão Internacional de Doenças
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil
DATAPREV	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social
Des.	Desembargador
DPVAT	Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres
EPI	Equipamentos de Proteção Individual
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
NR	Normas Regulamentadoras
OIT	Organização Internacional do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUB	Sistema Único de Benefícios
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
SUSEPE	Superintendência dos Serviços Penitenciários
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE ANEXOS

ANEXO I	
BRASIL: TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE – AMBOS OS SEXOS – 2012	189
ANEXO II	
TABELA DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE	191
ANEXO III	
TABELA DE INDENIZAÇÃO PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE	193
ANEXO IV	
CIRCULAR Nº 029, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991	195

LISTA DE APÊNDICES

APÊNDICE I	
DISTRIBUIÇÃO DOS ACIDENTES DO TRABALHO	
SEGUNDO PARTES DO CORPO ATINGIDAS	211
APÊNDICE II	
IDENTIFICAÇÃO DOS PROCESSOS E COLETA DE DADOS	213

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	31
2 REVISÃO DE LITERATURA	35
2.1 Acidente de trabalho	35
2.1.1 Legislação sobre acidentes do trabalho	37
2.1.2 Acidentes de trabalho no meio rural	43
2.1.3 Espécies de acidentes e doenças do trabalho	46
2.1.3.1 Acidente-tipo	47
2.1.3.2 Doenças ocupacionais	48
2.1.3.3 Doenças profissionais	50
2.1.3.4 Doenças do trabalho	50
2.1.4 Concausa	51
2.1.4.1 Concausalidades diretas e indiretas	54
2.1.5 Nexo de causalidade	56
2.1.6 Organização da Justiça do Trabalho	58
2.1.6.1 Órgãos da Justiça do Trabalho	59
2.1.6.2 Varas do Trabalho	60
2.1.6.4 Tribunal Superior do Trabalho	61
2.1.6.5 Jurisdição	61
2.1.7 Competência da Justiça do Trabalho	63
2.1.7.1 Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho	64
2.1.7.2 A mudança com a Emenda Constitucional nº 45/2004	65
2.1.7.3 O posicionamento da doutrina	66
2.1.7.4 A posição do Supremo Tribunal Federal	67
2.1.7.5 Unidade de convicção	67
2.1.8 As principais diferenças entre trabalhador urbano e rural	69
2.1.9 Dano	74
2.1.9.1 Dano patrimonial	77
2.1.9.2 Dano moral	81
2.1.9.3 Dano estético	84
2.1.10 Consequência dos acidentes no meio rural	86
2.2 Responsabilidade civil	87
2.2.1 Espécies de responsabilidade	88
2.2.2 Responsabilidade civil subjetiva ou teoria da culpa	89
2.2.3 Responsabilidade civil objetiva ou teoria do risco	90
2.2.4 Responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho	93
3 MATERIAL E MÉTODOS	99
3.1 Coleta de material bibliográfico	99
3.2 Estatísticas de acidentes de trabalho rural do Ministério da Previdência Social	99
3.3 Benefícios concedidos	102
3.4 Sentenças judiciais e acórdãos	102
3.5 Localização dos Tribunais e respectivas competências	103
3.6 Área de abrangência	104
3.7 Casos estudados	105
3.8 Descrição anatômica dos acidentes	105
3.9 Endereço eletrônico dos Tribunais	108
3.10 Tipo da amostragem	109

3.11 Tamanho da amostra	110
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	113
4.1 Benefícios acidentários concedidos	113
4.2 Quantidade de acidentes agrícolas por região	117
4.3 Percentual dos acidentes agrícolas por região	118
4.4 Quantificação dos benefícios rurais acidentários no meio rural no Brasil	118
4.5 Quantificação das demandas judiciais de 1º e 2º Graus	122
4.6 Análise dos Processos Judiciais	122
4.6.1 Estado da Bahia	123
4.6.1.1 Tipos de acidentes do trabalho no estado da Bahia	123
4.6.1.2 Partes do corpo atingidas	123
4.6.1.2.1 Posição dos juízes das Varas do Trabalho no estado da Bahia	124
4.6.1.2.2 Posição dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região	128
4.6.2 Estado de Goiás	130
4.6.2.1 Tipos de acidentes do trabalho no Estado de Goiás	130
4.6.2.2 Partes do corpo atingidas	130
4.6.2.2.1 Posição dos juízes das Varas do Trabalho no Estado de Goiás	131
4.6.2.2.2 Posição dos Desembargadores do TRT da 18ª Região	136
4.6.3 Estado do Mato Grosso	137
4.6.3.1 Tipos de acidentes do trabalho no Estado do Mato Grosso	137
4.6.3.2 Partes do corpo atingidas	137
4.6.3.2.1 Posição dos juízes das Varas do Trabalho do Estado do Mato Grosso	138
4.6.3.2.2 Posição dos Desembargadores do TRT da 23ª Região	140
4.6.4 Estado do Mato Grosso do Sul	143
4.6.4.1 Tipos de acidentes do trabalho no Estado do Mato Grosso do Sul	143
4.6.4.2 Partes do corpo atingidas	143
4.6.4.2.1 Posição dos juízes das Varas do Trabalho do Estado do Mato Grosso do Sul	144
4.6.4.2.2 Posição dos Desembargadores do TRT da 24ª Região	147
4.6.5 Estado de Minas Gerais	147
4.6.5.1 Tipos de acidentes do trabalho no Estado de Minas Gerais	148
4.6.5.2 Partes do corpo atingidas	148
4.6.5.2.1 Posição dos juízes das Varas do Trabalho do Estado de Minas Gerais	149
4.6.5.2.2 Posição dos Desembargadores TRT da 3ª Região	151
4.6.6 Estado do Paraná	152
4.6.6.1 Tipos de acidentes do trabalho no Estado do Paraná	152
4.6.6.2 Parte do corpo atingidas	153
4.6.6.2.1 Posição dos juízes das Varas do Trabalho do Estado do Paraná	153
4.6.6.2.2 Posição dos Desembargadores do TRT da 9ª Região	157
4.6.7 Estado do Rio Grande do Sul	158
4.6.7.1 Tipos de acidentes do trabalho no Estado do Rio Grande do Sul	158
4.6.7.2 Partes do corpo atingidas	158
4.6.7.2.1 Posição dos juízes das Varas de Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul	159
4.6.7.2.2 Posição dos Desembargadores do TRT da 4ª Região	164
4.6.8 Estado de São Paulo	165

4.6.8.1 Tipos de Acidentes do trabalho no Estado de São Paulo	165
4.6.8.2 Partes do corpo atingidas	166
4.6.8.2.1 Posição dos juízes das Varas de Trabalho do Estado de São Paulo	166
4.6.8.2.2 Posição dos Desembargadores do TRT da 2ª Região	170
4.7 Quantidade de tipos de acidente	171
4.8 Quantidade de ocorrências em cada parte do corpo	172
5 CONCLUSÃO	175
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	177
ANEXOS	187
APÊNDICES	209

1 INTRODUÇÃO

Os acidentes de trabalho estão diretamente ligados às atividades desenvolvidas pelo ser humano para garantir a sua sobrevivência. A História permite associá-los às primeiras atividades do homem, isto é, à prática da caça e pesca. Ao longo do tempo, a necessidade de sobrevivência levou os seres humanos a criarem ferramentas para facilitar suas atividades.

A partir da Revolução Industrial, no século XVIII, os acidentes de trabalho aumentaram de forma expressiva, causados principalmente pela exposição dos trabalhadores aos riscos.

Todo trabalhador está sujeito a sofrer um acidente de trabalho, mas em determinadas profissões a probabilidade de ocorrer algum tipo de acidente é maior. Nesse diapasão as tarefas agrícolas estão incluídas.

A atividade agrícola está associada à realização de diferentes tarefas sendo que muitas dessas são realizadas em ambientes que contribuem para a ocorrência de acidentes, ou ainda, são extremamente prejudiciais à saúde.

A atividade agrícola expõe o trabalhador a diversos riscos de acidentes. Tais riscos representam possibilidade concreta de perda ou diminuição da saúde em consequência da má utilização dos equipamentos e/ou da falta de treinamento para o seu correto manuseio, e também pelas condições do ambiente onde é desenvolvida a atividade.

Com isso, pode-se dizer que a agricultura é um setor da produção que tem características de apresentar um elevado número de acidentes fatais, principalmente acidentes com tratores agrícolas. Além disso, o trabalhador agrícola está diariamente exposto a vários fatores, que podem resultar em lesões ou doenças.

Legalmente caracteriza-se o acidente do trabalho como aquele que ocorre na realização da atividade, a serviço da empresa, causando lesão corporal ou transtorno funcional, causando a morte, perda, ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Nesse sentido o acidente de trabalho produz uma série de consequências, tanto para o trabalhador que sofreu o acidente, quanto para o empregador. Dependendo da gravidade do acidente, o empregado poderá sofrer incapacidade

(temporária, ou permanente), ou até vir a óbito. Ao empregador recaem os custos diretos dos acidentes, tais como tratamento médico, medicamentos, hospital, pensão, pagamento dos dias parados, além de custos indiretos, tendo em vista que o empregador terá que substituir o funcionário acidentado para a realização das tarefas.

Entre as principais consequências econômicas produzidas pelos acidentes destacam-se três: danos com o equipamento utilizado, afastamento do acidentado e o prejuízo estatal (Previdência Social), uma vez que, como em qualquer relação social, também as questões relativas à segurança do trabalho podem exigir a intervenção do Estado para equacionar divergências trabalhistas.

O trabalhador rural, ao estar equiparado ao urbano, possui direito de propor ações trabalhistas para reaver créditos da relação de trabalho em até cinco anos, respeitando o limite de dois anos após o término do contrato de trabalho. Diante disso, muitas demandas judiciais ocorreram e estão ocorrendo em função dos danos provocados. Algumas ações já foram julgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), e muitas outras ainda tramitam nos Tribunais regionais do Trabalho e nas Varas de Trabalho.

O presente estudo tem por objetivo identificar os principais acidentes e as doenças ocupacionais decorrentes do trabalho no meio ambiente rural e analisar os impactos judiciais trabalhistas (Reclamações Trabalhistas ou Ações Indenizatórias) e os critérios adotados pelos juízes de Primeiro Grau. A partir daí, compará-los com as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho na fundamentação das decisões e na fixação dos valores das indenizações por dano material (dano emergente e lucro cessante), dano moral e dano estético. São escassos os estudos existentes sobre acidentes no meio rural, em especial aqueles que abordam os impactos judiciais trabalhistas. Os objetivos específicos deste estudo, portanto, são:

- i. Estudar a legislação, a doutrina e a jurisprudência no sistema normativo brasileiro, investigando se existe ponto de convergência e divergência;
- ii. Identificar os tipos de acidentes e doenças ocupacionais ocorridos em propriedades rurais, e se das mesmas resultam em Ações Judiciais (Reclamação Trabalhista e/ou Ação de Indenização);
- iii. Comparar as sentenças judiciais de 1ª Grau e os Acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, referente às indenizações de dano material, moral e dano estético, visando identificar os valores atribuídos a estes danos;

iv. Verificar se existem critérios para determinar o percentual de perdas de membros do corpo humano e relacionar com a pensão e/ou indenização a ser fixada;

v. Analisar se existe harmonia no que se refere aos valores atribuídos nas decisões judiciais referentes aos danos causados entre os juízes e os desembargadores.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Acidente de trabalho

As diversas atividades desenvolvidas pelo ser humano a fim de garantir a sua sobrevivência, estão diretamente ligadas à incidência de acidentes de trabalho. A ocorrência de acidentes remete às primeiras atividades do homem, isto é, o esforço que tinha que realizar para poder conseguir o mínimo necessário para sua subsistência. Belfort, nesse sentido, destaca que:

As caçadas eram atividades perigosas e extremamente arriscadas, com risco tanto de apanhar e matar uma presa quanto de serem, eles próprios, devorados. As coletas também exigiam, não raro, habilidades para escalar em árvores de grande porte, sem qualquer proteção. (BELFORT, 2010, p. 71).

Ainda segundo Belfort (2010), desde a Idade da Pedra, pela necessidade da sobrevivência, os seres humanos passaram a criar ferramentas para facilitar suas atividades. Muitos desses instrumentos eram cortantes, pontiagudos, mas necessários para as atividades do dia a dia. Por suas características foram causadores de muitos acidentes.

Para Santos (2008), o acidente de trabalho é efeito funesto da Revolução Industrial. De acordo com Belfort (2010), os riscos de acidentes cresceram a partir da Revolução Industrial, no século XVIII. A exposição dos trabalhadores aos riscos aumentou e, como consequência, o número de acidentes também. Tal fenômeno está associado à ganância para se obter maior produção e auferir maiores lucros. Nesse sentido, Cotrim assim se manifesta:

Sempre com o objetivo de aumentar os lucros, o empresário industrial pagava o menor salário possível, enquanto explorava ao máximo a capacidade de trabalho dos operários. Em diversas indústrias, a jornada de trabalho ultrapassava 15 horas diárias. (COTRIM, 1999, p. 237).

Mas não é somente a busca pelo lucro a causa dos acidentes, a utilização da tecnologia, o uso de Agrotóxicos químicos e o despreparo dos trabalhadores,

contribuíram para o aumento dos índices. Schlosser, citando Teixeira e Teixeira, observa que:

o aparecimento da tecnologia no campo não só representou na utilização de novas técnicas agrícolas, mas também em novos tipos de acidentes do trabalho. O aumento da utilização da mecanização e dos defensivos químicos, que visam aumento da produtividade desencadeou uma série de acidentes em face de que os trabalhadores não estavam devidamente preparados. (SCHLOSSER, 2012, p. 98).

Embora a tecnologia tenha surgido para facilitar o trabalho humano, ela tem sido, também, uma das principais causas do aumento dos acidentes de trabalho. Como assevera Belfort (2010, p. 70), “Nem mesmo o extraordinário avanço tecnológico foi capaz de eliminar ou, ao menos, reduzir os infortúnios laborais a números aceitáveis”. Mesmo com o surgimento e implantação de normas de segurança nas últimas décadas, ainda é muito grande o número de acidentes.

Outro fator que muito contribui para o elevado índice de acidentes é o desconhecimento das regras de segurança e o escasso treinamento realizado para a utilização das máquinas e equipamentos, Monteiro (2010) ressalta que é reduzido o número de trabalhadores que realizam cursos de treinamento e capacitação para o trabalho nas máquinas. Destaca ainda, que os operadores contribuem para os acidentes quando não adotam as normas de segurança. Além disso, as indústrias, para reduzir custos, comercializam máquinas e equipamentos que não satisfazem plenamente os princípios de segurança.

Os acidentes de trabalho, onde se destacam os danos com o equipamento utilizado geram consequências econômicas produzidas pelos acidentes, para o trabalhador acidentado, para o empregador e para toda a sociedade, tendo em vista que o governo, por meio da Previdência Social, deverá arcar com os custos. Schlosser (2012) enfatiza que os acidentes com trabalhadores rurais provocam enormes prejuízos para as partes envolvidas – empregador, empregado e sociedade. O empregado poderá sofrer incapacidade temporária, permanente ou até vir a óbito. Ao empregador recaem os custos diretos dos acidentes, tais como tratamento médico, medicamentos, hospital, pensão, pagamento dos dias parados, além de custos indiretos, tendo em vista que o empregador terá que substituir o empregado acidentado para a realização das tarefas.

De acordo com Schlosser (2012), o acidente de trabalho é todo acontecimento não programado que gera consequências danosas para o

empregador e para o empregado. Além de interromper a realização da tarefa, o acidente provoca perda de tempo, danos materiais e, em muitos casos, lesão corporal ao trabalhador.

Na lição de Diniz, acidente de trabalho é o

[...] evento danoso que resulta no exercício do trabalho, provocando no empregado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (DINIZ, 2013, p. 433).

Embora equiparada ao acidente do trabalho, existe uma diferença entre doença e acidente. Para Negrini (2010) o acidente é um acontecimento que provoca lesão corporal ou alteração física, gerando, de imediato, uma incapacidade laborativa, temporária, parcial, definitiva, podendo acarretar a morte. Já a doença ocupacional leva, na maioria das vezes, um espaço de tempo até se manifestar no corpo ou mente, e pode causar as mesmas incapacidades laborativas.

A distinção entre doença e acidente é meramente doutrinária. Nesse entendimento, Brandão (2009, p. 117) afirma que “o legislador brasileiro equiparou, para fins de proteção ao trabalhador, a doença ocupacional ao acidente do trabalho”. Ocorrendo acidente, existindo o nexo causal ou concausa, a lei é cristalina: haverá obrigação do empregador de indenizar o trabalhador. Este assunto será objeto de discussão em tópico específico.

2.1.1 Legislação sobre acidentes do trabalho

Embora presente na vida dos trabalhadores desde os primórdios da civilização, os acidentes e doenças relacionadas ao trabalho somente passaram a ter um acompanhamento mais próximo a partir do século XIX.

No Brasil, a primeira legislação acidentária foi o Decreto-Lei nº 3.724, de 15/01/1919, e deixava a cargo da Polícia a responsabilidade de registrar os acidentes.

Art. 1º. Consideram-se acidentes no trabalho, para os fins da presente lei:
 a) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntária no exercício do trabalho, determinado lesões corporaes ou perturbações funcionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;
 b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercício do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou a perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho (sic). (BRASIL, 1919).

Negrini (2010) destaca que, à época, a doença profissional atípica (mesopatia) não era considerada acidente de trabalho. Exigia-se, para a reparação, que a moléstia tivesse sido contraída exclusivamente pelo exercício do trabalho, e este ser de natureza a por si só causá-la. Tratava-se de conceito restrito, mas, considerando o ano da promulgação da lei, foi um avanço em norma protetiva para os trabalhadores.

O Estado, a partir de 1930, assumiu o papel de promotor do desenvolvimento e, passou a ser o mediador da relação capital x trabalho. Criou-se, então, um sistema de Previdência Social e assistência médica, incluindo o seguro-acidente.

O Decreto Legislativo nº 24.637, de 10 de julho de 1934, trouxe um avanço à questão, pois igualou a doença profissional atípica (mesopatia) ao acidente de trabalho, e estabeleceu a responsabilidade do empregador pelos acidentes e pelas indenizações.

Art. 1º. Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência dele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. São doenças profissionais, para os efeitos da presente lei, além das inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, as resultantes exclusivamente do exercício do trabalho, as resultantes exclusivamente especiais ou excepcionais em que o mesmo for realizado, não sendo assim consideradas as endêmicas quando por elas forem atingidos empregados habitantes da região.

§ 2º. A relação das doenças profissionais inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente, ouvidas as autoridades competentes. (BRASIL, 1934a).

Outro expressivo avanço ocorreu com o Decreto Legislativo nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, quando o legislador ampliou o conceito de acidente do trabalho, acolhendo a teoria das concausas. Destaca Negrini que

[...] além de continuar considerando acidente do trabalho a mesopatia, admitiu, ainda, que o exercício do trabalho agisse como concausa, isto é, a atividade profissional não precisava ser a causa única do evento, bastando que entre o trabalho e a doença existisse nexa da causalidade. (NEGRINI, 2010, p. 16).

Embora de curta duração, com vigência de menos de um ano, o Decreto 293, de 28 de fevereiro de 1967, apresentou um retrocesso no conceito de acidente do trabalho:

Art. 1º. Para fins do presente Decreto-Lei considera-se acidente do trabalho todo aquele que provocar lesão corporal ou perturbação funcional no exercício do trabalho, a serviço do empregador, resultante de causa externa súbita, imprevista ou fortuita, determinando a morte do empregado ou sua incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária.
[...]

Art. 4º. Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos de seguro:

- a) as doenças profissionais;
- b) as doenças do trabalho.

§ 1º São doenças profissionais as causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos, peculiares a determinadas funções ou diretamente resultantes de condições especiais ou excepcionais do tipo de trabalho, e constantes de relação anexa ao presente Decreto-Lei, suscetível de revisão ou acréscimo, por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

§ 2º São doenças do trabalho as que resultem, direta e exclusivamente, do exercício do trabalho e de características especiais ou excepcionais em que o mesmo seja realizado. (BRASIL, 1967a).

O Decreto-Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, revogou o Decreto 293/1967 e instituiu a integração do seguro de acidentes do trabalho ao sistema da Previdência Social. Por intermédio dessa lei fixou-se o entendimento doutrinário de que o Estado é o responsável pelos danos que o trabalhador venha a sofrer no exercício de suas atividades profissionais.

Art. 1º. O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o art. 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social.

Art. 2º Acidente do trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Doença do trabalho será:

- a) qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinados ramos de atividades relacionadas em ato do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- b) a doença resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho for realizado.

§ 2º. Será considerado como do trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1967b).

A Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, integrou à Previdência Social o seguro de acidentes do trabalho e abrangeu os trabalhadores temporários, avulsos e presidiários que exercessem atividade de trabalho remunerado.

Art. 2º. Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta lei:

I - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS);

II - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho; [...]

IV - a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade; [...]

§ 3º. Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho. (BRASIL, 1976).

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, manteve a essência dos conceitos de acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991a).

Ademais, a Lei 8.213 apresentou uma nova classe de segurados, que está descrita no inciso VII do art. 11, cuja redação sofreu alteração da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, no inciso VII do art. 12, e pela Lei 8.398, de 07 de janeiro de 1992, no art. 4º.

VII - Como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (BRASIL, 1991b).

O Direito regulou a atividade do trabalhador rural por meio da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, regulamentada pelo Decreto n. 73.626/74, e posteriormente pelo art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Observadas as peculiaridades do trabalho rural, a ele se aplicam também as leis nº 605, de 05/01/1949; a nº 4.090, de 13/07/1962, a nº 4.725, de 13/07/1965; com as alterações da Lei nº 4.903, de 16/12/1965; e os Decretos-Leis nºs 15, de 29/07/1966; 17, de 22/08/1966 e 368, de 19/12/1968.

Além disso, o Brasil conta com as Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego, destacando-se, entre elas, a NR 31 – Segurança e Saúde no Trabalho, na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura. O objetivo da Norma 31.1.1 – “Esta Norma tem por objetivo estabelecer os preceitos a serem observados na organização e no ambiente de trabalho [...]”.

O conceito de acidente rural é extraído do Decreto nº 76.022/75, o qual estabelece no seu art. 2º:

Art. 2º: Para os fins deste Regulamento, considera-se acidente do trabalho rural:

a) o que ocorrer pelo exercício do trabalho rural, a serviço do empregador, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho;

b) o que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente do trabalho a doença profissional inerente à atividade rural e definida em ato do Ministro da Previdência e Assistência Social. (BRASIL, 1975).

A normatização do trabalho rural segue os preceitos da Lei n. 5.889/73, que foi regulamentada pelo Decreto n. 73.626/74 e, posteriormente, foi incluída no art. 7º da Constituição Federal de 1988.

O art. 2º da Lei nº 5.889/73 estabelece que: “Empregado rural é toda a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviço de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário”. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no seu art. 3º prescreve que: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

Além do conceito extraído da lei epigrafada sobre empregado rural, também se encontra a figura do trabalhador rural autônomo, aquele que presta serviço em regime de economia familiar, ou por meio de arrendatário, meeiro, parceiro etc.

O legislador teve dificuldade em formular um conceito de acidente de trabalho que pudesse englobar todas as situações possíveis de ocorrer. Nesse sentido, Oliveira considera:

Diante dessa dificuldade conceitual, a lei definiu apenas o acidente do trabalho em sentido estrito, também denominado acidente típico ou acidente-tipo. No entanto acrescentou outras hipóteses que se equiparam ao acidente típico para os efeitos legais. (OLIVEIRA, 2014, p. 44).

A lei considera acidente de trabalho, a doença profissional e a doença de trabalho, as chamadas *doenças ocupacionais*.

Os acidentes de trabalho estão relacionados a muitos fatores. Mesmo com a evolução das máquinas encontram-se condições desfavoráveis ao trabalhador, aliados ao seu despreparo para utilizar determinadas máquinas e equipamentos, as quais exigem um treinamento mais apurado. Para Monteiro (2010, p. 25) “as estatísticas mostram que a falta de conhecimento e atenção, além da conscientização dos operadores, contribuem para a ocorrência do acidente e, como consequência, muitos operadores são mutilados ou acabam vindo a óbito”.

No Brasil, os dados dos acidentes ocorridos eram incompletos e imprecisos, tendo em vista que somente eram registrados aqueles comunicados pela Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT). Os trabalhadores sem vínculo com a Previdência Social eram excluídos das estatísticas. Desde o ano 2007 mudou a maneira de cálculo e estão sendo incluídos todos os acidentes ocorridos, mesmo aqueles sem o CAT.

A partir de abril de 2007 o INSS instituiu uma nova sistemática de concessão de benefícios acidentários que impactou sobre a forma como são levantadas as estatísticas de acidentes do trabalho apresentadas nesta seção. Com a adoção dessa sistemática não é mais exigida a vinculação do benefício à CAT para caracterizar a sua natureza acidentária. Embora a entrega da CAT continue sendo uma obrigação legal, o fim da exigência para a concessão de benefícios acidentários implicou em alterações nas estatísticas apresentadas nesta seção. Passou-se, então, a ter um conjunto de benefícios acidentários causados por acidentes do

trabalho, para os quais não há CAT associada. Em função disso, nas tabelas que tratam de Acidentes Registrados foi incluída uma coluna adicional que traz informações sobre os benefícios acidentários concedidos pelo INSS para os quais não foram registradas CAT1. O conjunto dos acidentes registrados passou a ser, então, a soma dos acidentes informados por meio da CAT com o conjunto de acidentes ou doenças do trabalho que deram origem a benefícios acidentários para os quais não há uma CAT informada (MPS/DATAPREV/INSS, 2008).

Infelizmente, muitos empregadores desconhecem ou não dão a devida importância para a prevenção. Como consequência, amargam prejuízos decorrentes dos acidentes e ainda enfrentam processos judiciais para reparação dos danos.

2.1.2 Acidentes de trabalho no meio rural

Uma das formas de o homem produzir sua existência é o trabalho, sendo o meio onde trabalha uma condição para tal. As atividades rurais apresentam-se como as mais perigosas para os trabalhadores, destaca Schlosser (2012) que de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que é uma agência das Nações Unidas. Muitos são os fatores que contribuem para essa estatística. Reis e Machado, nesse enfoque, destacam que:

Algumas características únicas do ambiente agrícola levam-no a apresentar fatores negativos com relação à segurança do trabalho: ausência de uniformidade e controle sobre o local de trabalho e das próprias atividades; sobreposição entre o local de trabalho e o lar; o emprego frequente de mão de obra familiar sem restrição de idade (tanto criança e adolescentes como idosos trabalham); incipiente atuação do estado como legislador perigos das atividades agrícolas. (REIS; MACHADO, 2009, p. 13).

Na maioria das propriedades rurais os ambientes de trabalho são insalubres, além da atividade já ser arriscada. Para Monteiro (2010) a exploração agrícola engloba um grande número de atividades que vão desde o preparo do solo, transporte de produtos, cuidado com animais, manuseio de produtos químicos.

Para a realização das tarefas do dia a dia, é utilizado um grande arsenal de ferramentas e máquinas. A utilização incorreta desses instrumentos poderá acarretar acidentes, comprometendo a saúde do empregado e a atividade do empregador.

O incremento da mecanização nas propriedades, o uso indiscriminado e sem os devidos cuidados com agrotóxicos (não utilização dos equipamentos de proteção – EPIs), a falta de capacitação dos operadores de máquinas e equipamentos são apontados como as principais causas de acidentes agrícolas. A falta de cuidados e respeito às normas são fatores que contribuem para a ocorrência de acidentes.

O perfil dos acidentes no meio rural sofreu uma transformação com a Revolução Industrial. A chegada ao mercado de máquinas e equipamentos, e a facilidade de acesso ao crédito contribuíram para a mudança do perfil dos acidentes.

Nesse enfoque, Schlosser et al. referem:

Se antes os acidentes de trabalho no meio rural estavam restritos basicamente a quedas, ferimentos com ferramentas de trabalho (enxada, facho) e envenenamentos causados por animais peçonhentos, a manipulação de agrotóxicos e a utilização intensa de máquinas agrícolas ampliou consideravelmente os riscos a que estão sujeitos os trabalhadores rurais em seu trabalho diário. (SCHLOSSER et al., 2002, p. 978).

Atividades com tratores e máquinas agrícolas preocupam, como reflexionam Schlosser et al. (2004), dentre os acidentes de trabalho na zona rural merecem destaque os que envolvem máquinas agrícolas. A escassez da mão de obra no campo foi parcialmente solucionada pela mecanização, que ampliou a capacidade de produção, mas não a dispensou por completo, e passou a exigir capacitação específica.

As máquinas são imponentes, alcançando áreas de terra que antes eram consideradas improdutivas, a mecanização provocou considerável aumento dos acidentes. As principais causas da ocorrência dos acidentes são a falta de atenção, a falta de treinamento. Nesse sentido, afirma Monteiro (2010, p. 35) que “poucos participaram de cursos de treinamento e capacitação referente à máquina que trabalham”. A falta de conscientização de quem manobra os equipamentos também é preocupante. Monteiro (2010) observa que os próprios empregados relatam que não adotam as medidas de segurança.

Para Monteiro (2010, p. 25), “as estatísticas mostram que a falta de conhecimento e atenção, além da conscientização dos operadores, contribuem para a ocorrência do acidente e, como consequência, muitos operadores são mutilados ou acabam vindo a óbito”.

A NR-12 define as medidas de proteção para a garantia da saúde e integridade física dos trabalhadores, esta norma estabelece os requisitos mínimos para a proteção de acidentes e doenças do trabalho. A NR-31, que regulamenta segurança no trabalho agrícola, determina que máquinas e equipamentos devam ser equipados com dispositivos de segurança, como cinto e estrutura de proteção para os casos de capotamento. Só eles, entretanto, não garantem a integridade de quem trabalha.

Ao iniciar qualquer atividade, os trabalhadores deveriam receber formação apropriada para a função a ser desempenhada, o que garantiria as condições de desempenho da atividade para a qual estão sendo contratados, sem risco à sua saúde e à dos demais trabalhadores. O empregador e o empregado devem zelar pela preservação física no exercício de suas tarefas, realizando-as somente em condições de segurança.

Para Schlosser (2012, p. 101), “Os acidentes rurais, em geral, se devem aos fatores pessoais e estruturais”. As causas de acidente do trabalho podem ser classificadas como: *Condições Inseguras*, que são os defeitos e/ou falta de dispositivos de segurança, como também o meio onde são realizados os trabalhos etc., *Atos Inseguros*, que estão ligados ao comportamento do operador, o qual se expõe ao perigo, e o *Fator Pessoal Inseguro*, que são as limitações que cada pessoa possui, podendo ser algum defeito físico, disposição para o alcoolismo. Destaca Schlosser (2012), que os fatores pessoais se referem aos atos inseguros e os fatores estruturais são devidos aos meios de produção.

Os acidentes de trabalho têm aumentado nos últimos anos. Pelas informações da Previdência Social, a agricultura foi responsável por um total de 23.123 acidentes somente no ano de 2011. Pelos dados do *Anuário Estatístico da Previdência Social* (MPS/DATAPREV/INSS, 2008-2012), no ano de 2011 foi contabilizada pelo Ministério da Previdência Social a concessão de 838 aposentadorias por invalidez; 18 benefícios de pensão por morte; e 650 auxílios por acidentes; e a concessão de 21.617 auxílios por doenças.

O Boletim Estatístico da Previdência Social demonstra que, no mês de junho de 2013, foram aposentados por invalidez, na área rural, 38 pessoas; concedidos auxílio-doença a 909 pessoas; e 22 benefícios por auxílio-acidente.

Tais fatores podem contribuir para os acidentes caracterizados anteriormente, acarretando demanda judicial civil e criminal, processo trabalhista, com pesadas indenizações sobre o aspecto de dano patrimonial, dano moral, dano estético.

2.1.3 Espécies de acidentes e doenças do trabalho

Como ponto de partida para o entendimento do que seja acidente e a doença do trabalho, Brandão (2009, p. 117), destaca que ambas “[...] decorrem, necessariamente, do acidente e da doença no sentido genérico, ambos têm em comum o fato de serem originados do labor [...]”.

A análise do texto legal possibilita inferir que as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho. Os incisos do art. 20 da Lei nº 8.213/91 assim as conceituam:

- I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
 - II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.
- § 2º, Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. (BRASIL, 1991a).

O art. 21 da Lei nº 8.213/91 equipara ainda a acidente de trabalho:

- I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. (BRASIL, 1991a).

Para Brandão (2009), o texto legal possibilita a classificação de acidentes de trabalho em: acidente-tipo; doenças ocupacionais que compreendem: doenças profissionais, doenças do trabalho, doenças provenientes de contaminação por acidente; acidentes por equiparação, ocorridos no ambiente e no horário de trabalho que igualmente compreendem: doenças provocadas por concausas, lesões provocadas por terceiros, danos provocados por agressões injustas, sabotagem ou terrorismo, ofensas físicas intencionais, por causa ligada ao trabalho, acidentes causados por culpa de terceiros, lesões provenientes de pessoa privada do uso da razão, acidente provocado por força maior; e acidentes por equiparação, ocorridos fora do ambiente e do horário de trabalho: na execução de ordem ou na realização de serviço sob autoridade do empregador, na prestação de serviço para evitar prejuízo ou proporcionar proveito, em viagem de serviço, acidente de percurso, nos períodos de refeição e descanso, nos períodos em que estiver satisfazendo as necessidades biológicas.

2.1.3.1 Acidente-tipo

Conforme Brandão (2009), o *acidente-tipo* é aquele ocorrido na realização de trabalho, conhecido também por *macrotrauma*, acidente típico, acidente modelo ou acidente em sentido estrito. É conceituado pelo art. 19 da Lei nº 8.213/91 como

sendo “aquele que ocorre pelo exercício do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, perda ou redução da capacidade, permanente ou temporária, para o trabalho”. (BRASIL, 1991a).

O acidente tipo, no entendimento de Costa (2009, p. 74), é “um ataque inesperado ao corpo humano ocorrido durante o trabalho”, para o autor este decorre de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas.

Enquanto isso, Manhabusco e Manhabusco asseveram:

[...] para que se caracterize o acidente-tipo, faz-se imperioso que exista a realização de um trabalho e que ocorra um evento danoso que provoque lesão corporal ou perturbação funcional, causando a perda ou redução, temporária ou permanente, da capacidade laborativa, ou até mesmo a morte do empregado. (MANHABUSCO; MANHABUSCO, 2010, p. 33).

O acidente-tipo, segundo estudos de Brandão (2009, p. 125) é um evento ocorrido durante a realização do trabalho, ocasionando danos físicos ou psíquicos à pessoa do empregado, podendo gerar a morte ou perda, temporária ou permanente, de sua capacidade de trabalho.

A partir desses conceitos pode-se caracterizar o acidente-tipo como um acontecimento brusco, repentino e inesperado, que ocorre durante o trabalho e/ou em razão dele, agredindo a integridade física e psíquica do trabalhador, o que corrobora com Diniz (2013, p. 433) ao considerar o acidente-tipo como aquele que “advier de um acontecimento súbito, violento e involuntário na prática do trabalho, que atinge a integridade física ou psíquica do empregado”. Como é de fácil identificação o momento da lesão, pode ser estabelecido uma ordem dos acontecimentos, isto é, entre lesões sucessivas. A lei, neste caso, exige apenas que seja mantido o nexo de causalidade com o evento.

2.1.3.2 Doenças ocupacionais

A legislação em vigor equipara a doença profissional à doença do trabalho. Ambas estão conceituadas no art. 20 da Lei nº 8.213, de 24/7/1991:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991a).

Segundo Costa (2009), essas são doenças cuja evolução ocorre de forma lenta e progressiva, provenientes de uma causa, muitas vezes durável e gradativa, decorrentes das condições do trabalho. Brandão (2009, p. 158) destaca que “desenvolvem-se por meio de uma ação persistente e envolvente das condições agressivas do trabalho sobre o organismo, reclamando certo espaço de tempo para fazer eclodir o quadro de incapacidade laborativa”.

Algumas singularidades podem ser apontadas como acidentes e doenças ocupacionais. Caracteriza-se o acidente por ser repentino e pela violência; já na doença o processo é de média ou longa duração, embora ocorra em momento certo.

Nessa mesma linha, sustentam Manhabusco e Manhabusco:

[...] no acidente-tipo se têm a subaneidade da causa e o resultado imediato, nas doenças profissionais o que se destaca é a progressividade da causa e a mediatidade do resultado pelo fato de, normalmente, serem elas oriundas de um processo interno, lento e gradual. (MANHABUSCO; MANHABUSCO, 2010, p. 35).

Conforme Negrini (2010), a causa do acidente é externa; a doença é um processo silencioso e geralmente de manifestação interna, normalmente leva um espaço de tempo para se manifestar. No acidente pode haver provocação pelo empregado, na doença não existe a possibilidade. Brandão (2009) destaca que a causa e o efeito no acidente ocorrem ao mesmo tempo, enquanto na doença a característica é o mediatismo.

2.1.3.3 Doenças profissionais

Conforme Monteiro e Bertagni (2012), as doenças laborativas são conhecidas também como ergopatias, tecnopatias, doenças profissionais típicas e são desenvolvidas pelo exercício profissional peculiar de determinada atividade. São moléstias de evolução lenta, mas atuam de forma progressiva e duradoura. Ocorrem pela atividade laboral e devido às condições do local de trabalho, o que corrobora com Costa (2009, p. 75), para quem as moléstias laborativas são “inerentes a alguns trabalhos peculiares ou a determinadas atividades laborativas, *com nexos causal presumido*, razão pela qual o infortunado é dispensado de comprovar nexos causal”.

A este respeito, Diniz (2013, p. 433) destaca que “tal moléstia é uma deficiência sofrida pelo operário, em razão de sua profissão, que o obriga a estar em contato com substâncias que debilitam seu organismo ou a exercer sua tarefa, que envolve fato insalubre”. O conceito de doença para Catharino (1968, p. 12) é “lesão corporal ou psíquica resultante de um processo patológico fortuito, verificado na própria vítima”.

2.1.3.4 Doenças do trabalho

As doenças do trabalho são aquelas desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacionam diretamente. Conforme Monteiro e Bertagni (2012), são também conhecidas por mesopatias, moléstias profissionais atípicas, doenças indiretamente profissionais, doenças das condições de trabalho. Brandão (2009) complementa afirmando que são enfermidades profissionais indiretas, enfermidades profissionais tidas como tais e ainda por doenças do meio. Para Belfort (2010), não decorrem diretamente da atividade do trabalho, mas das condições existentes no local onde é realizado. Por serem atípicas, necessitam a comprovação do nexos de causalidade com o trabalho, tendo em vista que este pode contribuir acelerar, eclodir ou agravar a saúde do trabalhador.

Nessa mesma linha, Brandão (2009, p. 162) sustenta que, “Não possuem no trabalho a sua causa única ou exclusiva, mas assim são classificadas por que o ambiente de trabalho é o fator que põe a causa mórbida em condições de produzir lesões incapacitantes”. As enfermidades não se identificam com determinado tipo de ofício, mas estão ligadas a determinadas atividades. Tratando-se de doenças comuns que alcançam todos os tipos de trabalhadores, independente de possuírem ou não qualificação profissional. São inerentes a determinados tipos de atividade e não à classe de trabalhadores.

Nas doenças de trabalho compete ao empregado provar que a enfermidade foi adquirida no ambiente do trabalho. Segundo Costa (2009, p. 76) “É do obreiro o dever de comprovar a impossibilidade de se manter naquela mesma atividade, sob pena de ver a incapacidade aumentada, com previsibilidade razoável de sobrevir a incapacidade total e permanente”.

Brandão (2009) explica que as *doenças profissionais* resultam de risco específico, característica desse ramo de atividade, enquanto que as *doenças do trabalho* possuem como causa o risco específico indireto. A distinção entre ambas reside no nexa etiológico ou causal. Nas doenças profissionais o risco é presumido e dispensa o empregado da prova respectiva, resultando tão somente da atividade realizada. Na doença do trabalho deverá ser demonstrada a presença do elemento causador da enfermidade, e somente após o diagnóstico da doença e da realização de vistoria e que poderá ser cogitado o nexa causal.

Portanto, existe uma importante distinção entre as doenças do trabalho e as doenças profissionais. Para Belfort (2010), na primeira, a importância reside nas condições em que a atividade é desenvolvida; na segunda, o determinante é a atividade.

2.1.4 Concausa

Concausa significa que um novo acontecimento, aliado ao já existente, contribuiu para o evento danoso. Ela, porém, não inicia nem interrompe o nexa causal, mas potencializa o evento para o resultado. Segundo Cavalieri Filho

[...] a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior aumentando-lhe o caudal. (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 78).

Para Oliveira (2014, p. 166), “as concausas podem ocorrer por fatos preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aqueles fatos que desencadearam o implemento do nexo de causalidade”.

A concausa está expressa na Lei n. 8.213/91, em seu art. 21:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; [...]. (BRASIL, 1991a).

Nas palavras de Negrini,

[...] as concausas geram efeitos, já que não há necessidade da causa única para a configuração do acidente do trabalho. Isso significa que as concausas são igualadas às causas propriamente ditas. É justa tal paridade porque no acidente podemos ter reflexos no que toca ao estado anterior da vítima, ou as suas eventuais superveniências mórbidas. O estado anterior principalmente: o ferimento no diabético ou no hemofílico. (NEGRINI, 2010, p. 22).

Para Costa (2009) este é o caso do empregado que já possui uma doença anterior, mas não apresenta nenhum tipo de sintomas, e é contratado para desempenhar determinada tarefa. Em função da atividade, passa a desenvolver a doença. Neste caso, as condições de trabalho contribuem para a eclosão da doença já existente.

Neste rumo afirma Costa,

São as hipóteses em que o trabalhador já era portador de alguma doença ao iniciar a atividade laborativa, mas, em razão de determinadas condições existentes na sua atividade, ou no próprio ambiente de trabalho, determinam o aparecimento de sintomas, ou *agravamento* da doença, provocando a incapacidade permanente e, até, a morte. (COSTA, 2009, p. 85).

Costa (2009) exemplifica o caso citando um trabalhador que possui a etiologia da hérnia inguinal, por enfraquecimento das paredes do abdômem, constituindo um

quadro de predisposição para a doença, que poderá ocorrer com o emprego do esforço físico. Nesse caso, a predisposição é a causa anterior e o esforço físico incomum, realizado na atividade laboral, pode contribuir para o resultado.

O dispositivo trata das concausas ou causas que, concorrentes com o acidente, formam o elemento denexo entre a ação e o resultado, isto é, entre o acidente e o trabalho exercido pelo empregado. São os fatores que contribuem para a realização do dano.

A questão central do tema diz respeito à concausa, se ela interrompe ou não o processo naturalístico já iniciado, isto é, se ela se constitui em um novo nexocausal. Neste caso o agente do primeiro fato não poderia ser responsabilizado.

De acordo com Brandão (2009), as concausas podem ser classificadas a partir do momento em que atuam e contribuem para a ocorrência do dano, podendo ser *concausas anteriores, prévias* ou *predisponentes* quando segundo Costa (2009), o trabalhador apresenta uma predisposição não manifestada por fora, que se evidencia mais tarde com o infortúnio. Não estão relacionadas ao trabalho, mas associadas a ele, pois reduzem a capacidade ou provocam a morte do trabalhador.

Para Brandão (2009), as *concausas simultâneas* ou *concomitantes* são as que apresentam os sintomas da doença no momento em que ocorre o acidente. Destaca Costa (2009) que é o caso de empregado que, após ser contratado, passa a apresentar determinada anomalia, sem que a mesma tenha qualquer relação com a atividade desenvolvida, mas que, em consequência dela, agrava-se o seu quadro clínico.

As *Concausas posteriores* ou *supervenientes* são as que se manifestam após a ocorrência do acidente, como referenciado por Brandão (2009), produzindo consequências relacionadas ao agravamento dos efeitos do acidente. Não possuem, contudo, correlação direta. De acordo com Costa (2009), é o caso do trabalhador que sofre amputação de um dos membros, resultado de acidente de trabalho, e que durante a internação hospitalar vem a sofrer infecção, causando-lhe a morte.

2.1.4.1 Concausalidades diretas e indiretas

Para Negrini (2010) a causalidade é direta quando, entre o acontecimento funesto e o local de trabalho, existir uma relação certa e dissociada da causa e efeito, isto é, um perfeito elo entre a conduta e o resultado. Para Costa (2009, p. 87), “quando o trabalho enseja ou dá oportunidade para que o evento danoso ao trabalhador aconteça se tem a causalidade indireta, segundo o enunciado contido no preceito da lei”.

A previsão legal, para tanto, está na Lei n. 8.213/91, no art. 21, incisos II e III, nas letras a, b, c, d, e:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; [...]. (BRASIL, 1991).

O inciso III do art. 21 da referida Lei prevê os casos de doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade:

Art. 21. Equiparam-se ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

[...]

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

[...]

- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (BRASIL, 1991a).

O acidente descrito no item IV, letra “d”, é aquele que ocorre no momento de deslocamento do trabalhador, isto é, no trajeto para o trabalho e vice-versa, e é chamado de *in itinere*, ou de trajeto.

Brandão destaca que,

É o denominado acidente de trajeto, acidente *in itinere*, acidente de itinerário ou acidente de percurso e deve ser entendido como aquele ocorrido quando o trabalhador se encontra a caminho ou volta do trabalho, no itinerário habitual e se justifica por ser necessário o deslocamento para executar o labor, submetendo-se aos riscos do percurso, visto como prolongamento de prestação laborativa. (BRANDÃO, 2009, p. 192).

Considerando que o acidente ocorra fora da vigilância e controle do empregador, é necessário considerar certos requisitos, os quais Costa (2009, p. 87) destaca como indispensáveis para a admissão de sua existência: “Que o percurso habitual não tenha sido interrompido, e que o percurso não tenha sido alterado”.

Poderá ocorrer mudança do percurso, em casos justificados e que não serão considerados quebra do nexo causal. Mas são fatores de vital importância a serem observados – o início e o término do horário de trabalho.

Por fim, o art. 21, IV, da Lei nº 8.213/91, estabelece outra hipótese de concausalidade indireta, prevista no seu § 1º: “Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho”. (BRASIL, 1991a).

O legislador ampliou os conceitos para considerar como período de trabalho, o intervalo para a realização de refeição ou descanso, bem como quando estiver satisfazendo as necessidades fisiológicas. O entendimento é de que o empregado está no curso de sua jornada. Destaca, ainda, que é necessário que o empregado esteja no local de trabalho ou, ao menos, no curso de sua jornada.

Dallegre diz que:

A concausalidade é uma circunstância independente do acidente e que a ele se soma para atingir o resultado final. Eventual lesão cumulativa entre o trabalho e algum fator preexistente, concomitante ou superveniente caracteriza figura jurídica da concausa e, por conseguinte, o acidente do trabalho, devendo-se lembrar que a causa laboral tem sempre vis atractiva sobre a causa não laboral. (DALLEGRAVE, 2005, p. 200).

Destaca Damásio de Jesus (2001), que na ocorrência de causas *absolutamente* independentes em relação à conduta do sujeito, quer seja preexistente (existir primeiro), concomitante (simultaneamente) ou superveniente (que vem depois), o resultado não poderá ser atribuído ao agente.

Tratando-se de causas *relativamente* independentes em relação à conduta do sujeito (as preexistentes e concomitantes), o resultado será imputado. No caso das supervenientes, o resultado não é imputável, o resultado não deve ser atribuído ao primeiro, mas somente ao segundo.

Em síntese, somente no caso de causas independentes e supervenientes é que se rompe o nexa causal, excluindo a responsabilidade do sujeito infrator.

2.1.5 Nexa de causalidade

O art. 186 do Código Civil determina expressamente a obrigação de indenizar aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano para outra pessoa. (BRASIL, 2002).

Segundo Gonçalves (2008, p. 330), “O dano só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexa causal entre ele e o seu autor”. O dano deverá ser oriundo da ação. Para Diniz (2013, p. 100), “Tal nexa representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa”.

O nexa de causalidade é tema de grande importância no Direito, pois não basta que um evento ocorra para que seja imputado o fato para alguém. É indispensável que se possa estabelecer uma relação causal entre a ação e o resultado. Sem essa relação causal entre a ação e a modificação do mundo exterior, ninguém pode ser considerado culpado do fato.

Para Brandão,

o nexa de causalidade é o vínculo necessariamente estabelecido entre a ocorrência do infortúnio e a lesão sofrida pelo empregado. É a relação de causa e efeito entre o dano e a desgraça que o atinge, seja proveniente do acidente típico ou por extensão, da doença do trabalho ou do trajeto casa – trabalho e vice-versa. (BRANDÃO, 2009, p. 143).

De acordo com Wald e Giancoli (2011, p. 105), “A idéia de dano indenizável pressupõe um prévio equacionamento entre: uma lesão de um bem jurídico e um agente imputável”.

O nexo de causalidade, chamado também de *nexo causal* ou *relação de causalidade*, é o elo existente entre a conduta e o resultado. Para Andreucci (2008, p. 46), “É a relação de causa e efeito existente entre a ação ou omissão do agente e a modificação produzida no mundo exterior”.

No entendimento de Venosa, o nexo causal:

É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida. (VENOSA, 2003, p. 39).

A teoria adotada pelo Código Penal brasileiro, em seu art. 13, é a seguinte: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se a causa a ação ou omissão sem o qual o resultado não teria acontecido” (BRASIL, 1940).

Gonçalves (2008) destaca que de acordo com a teoria da *conditio sine qua non*, tudo aquilo que concorre para o resultado é causa. Isto é, tudo o que contribui para o evento, no caso concreto, quer apreciado em conjunto ou de forma isolada, equivale-se na causalidade.

Causa, portanto, é a condição sem a qual não haveria o resultado danoso. Tudo o que concorre para o resultado é causa, e o resultado é a consequência da ação ou omissão que o resultado produziu.

Dá-se conexão causal entre o movimento corpóreo e o resultado *quando não se pode supor suprimido o movimento corpóreo sem que devesse deixar de ocorrer o resultado ocorrido* (isto é, do modo por que de fato ocorreu). Se o nexo entre o movimento corpóreo e o resultado é assim necessário, dizemos que o movimento corpóreo é a causa do resultado, que este é o efeito daquele, isto é, aplicamos à relação do movimento corpóreo e do resultado a categoria da causalidade (como uma forma de nosso entendimento). (LISZT, 2003, pp. 223-224).

O dispositivo do Código Civil que trata da matéria é o art. 403, o qual dispõe: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual” (BRASIL, 2002).

Segundo Negrini (2010), para que ocorra a possibilidade de indenização por um dano sofrido, é necessária a existência de um vínculo entre a conduta e o

resultado, uma relação de causa e efeito. Ocorrendo a interrupção do nexu causal, não poderão ocorrer efeitos indenizatórios, pois o elo estará rompido. Para Oliveira (2014) são excludentes do nexu causal o caso fortuito e a força maior, os acidentes causados por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, porque interrompem o nexu causal.

2.1.6 Organização da Justiça do Trabalho

No Estado de São Paulo, em 1922, ocorreu a primeira experiência no Brasil, de um órgão especializado para tratar dos conflitos entre empregados e empregadores. Através da criação dos Tribunais Rurais, com a participação de Juizes de Direito da Comarca, um representante dos trabalhadores e um dos empregadores. Apesar do avanço, a experiência não apresentou resultados satisfatórios. De acordo com Giglio,

No Brasil, a primeira experiência de instituição de um órgão especializado para dirimir litígios trabalhistas surgiu no Estado de São Paulo, em 1922, com a constituição de tribunais rurais compostos pelo Juiz de Direito da comarca, um representante dos trabalhadores e outro, dos fazendeiros. Na prática, contudo, tal experiência não produziu resultados satisfatórios. (GIGLIO, 2007, p. 3).

Passaram-se 10 anos e, no governo do Presidente Getúlio Vargas, foram criadas e instaladas as Juntas de Conciliação e Julgamento e as Comissões Mistas de Conciliação, como órgãos administrativos, previstas na Constituição Federal de 1934, em seu art. 122, parágrafo único:

Art. 122. Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, a qual não se applica o disposto no Capítulo IV do Título I.
Paragrapho unico. A constituição dos Tribunaes do Trabalho e das Commissions de Conciliação obedecerá sempre ao principio da eleição de seus membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiencia e notoria capacidade moral e intellectual. (sic). (BRASIL, 1934b).

As Juntas possuíam competência para reconhecer e dirimir os dissídios individuais relacionados ao trabalho, porém, não dispunham de força executiva, a qual deveria ser feita na Justiça comum.

A Constituição de 1937 ampliou os poderes, dando outorga judiciária para a Justiça do Trabalho, mas somente para os trabalhadores sindicalizados.

Algumas reformas ocorreram durante os anos de 1939 e 1940. Foi importante o Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro, o qual concedeu à Justiça do Trabalho uma estrutura que durou 35 anos, e que proporcionou, nesse período, a criação, nas grandes Capitais, de oito Conselhos Regionais.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) entrou em vigor no ano de 1943, e foram criadas as primeiras juntas em cidades do interior. E no ano de 1946, Decreto-Lei nº 7.797, de 9 de setembro, integrou a Justiça do Trabalho aos órgãos do Poder Judiciário e organizou a carreira do Juiz do Trabalho. Os Conselhos Regionais passaram a serem denominados Tribunais Regionais do Trabalho, e o Conselho Nacional, Tribunal Superior do Trabalho.

A Lei nº 6.241/75 criou o Tribunal Regional do Trabalho TRT da 9ª Região, e nos anos seguintes foram instalados mais alguns pelo Brasil. Ficou determinada pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 112, a criação e a instalação de pelo menos um TRT em cada Estado do Brasil.

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. O Brasil possui 26 Estados mais o Distrito Federal, e atualmente existem 24 TRTs. (BRASIL, 1988).

2.1.6.1 Órgãos da Justiça do Trabalho

A Carta Constitucional de 1988, em seu art. 111, expressa que:

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:
I – o Tribunal Superior do Trabalho;
II – os Tribunais Regionais do Trabalho;
III – os Juízes do Trabalho. (BRASIL, 1988).

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) também define os órgãos da Justiça do Trabalho, prescrevendo:

Art. 644. São órgãos da Justiça do Trabalho:

- a) o Tribunal superior do Trabalho;
- b) os Tribunais Regionais do Trabalho;
- c) as Varas do Trabalho ou os Juízes de Direito (BRASIL, 1943).

Com o advento da Emenda Constitucional 24, de 9 de dezembro de 1999, foi extinto as juntas de conciliação e julgamento e a representação de juízes classistas ou vogais.

2.1.6.2 Varas do Trabalho

As Varas do Trabalho são órgãos de primeiro grau ou primeira instância da Justiça do Trabalho. Nelas se dá início ao processo trabalhista. A Lei nº 6.947, de 17 de setembro de 1981, estabeleceu os critérios para a criação de novas Varas, considerando o número de empregados ou a quantidade de processos trabalhistas.

Art. 1º. A criação de Junta de Conciliação e Julgamento está condicionada à existência, na base territorial prevista para sua jurisdição, de mais de 24.000 (vinte e quatro mil) empregados ou ao ajuizamento, de média igual ou superior, no último triênio, de pelo menos 240 (duzentas e quarenta) reclamações anuais.

Parágrafo único. Nas áreas de jurisdição de juntas, só serão criadas novas unidades quando a frequência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano. (BRASIL, 1988).

Nas localidades não abrangidas pela Jurisdição de Vara do Trabalho, o Juiz de Direito da comarca fica investido nas funções de Juiz do Trabalho, conforme dispõe o Art. 112 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) “A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho”, sendo que a decisão proferida pelo Juiz do Trabalho é chamada *sentença*, e caberá recurso para o TRT 2ª instância, que julgará em uma das suas turmas.

2.1.6.3 Tribunais Regionais do Trabalho

Os Estados-membros da União e o Distrito Federal deverão ter, no mínimo, um Tribunal Regional do Trabalho, conforme prevê o art. 112 da Constituição Federal. Atualmente existem 24 TRTs em funcionamento. Os Tribunais Regionais de Trabalho fazem parte da segunda instância, isto é, julgam os recursos oriundos das decisões (sentença) de primeiro Grau, as quais são conhecidas por Acórdão.

A composição do TRT está fixada pelo art. 115 da Constituição Federal, (BRASIL, 1988) e deve compor-se de, no mínimo, sete juízes, sendo assegurada a participação de um quinto de advogados e membros do Ministério Público, observando as mesmas proporções vigentes para o Tribunal Superior do Trabalho.

2.1.6.4 Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho é o órgão máximo da Justiça do Trabalho. Suas decisões abrangem todo o território nacional, cabendo recurso para o STF, quando tratar-se de matéria constitucional, sendo que nesses casos, será julgado em uma única e última instância. Não havendo matéria constitucional, a decisão do TST será de última instância para o julgamento de matéria relacionada ao Direito do Trabalho. Após, os autos retornam à Comarca de origem, e dá-se início nova fase, a qual é determinada de Execução de Sentença. Nessa fase, são realizados os cálculos para que se determine o valor a pagar arbitrado na sentença.

2.1.6.5 Jurisdição

A palavra *jurisdição* é composta de outras duas expressões de origem latina: *jus, juris*, que significa direito, e *dictio*, do verbo *dicere*, cujo significado é *dicção* e

dizer. Conforme Giglio (2005, p. 25), “*Jurisdição* tem, portanto, o sentido de *dicção do direito*, e consiste no poder de que todo o juiz está investido, pelo Estado, de *dizer o direito* nos casos concretos submetidos a sua decisão”. Reforçado por Castro (2009, p. 25) ao conceituar *Jurisdição* como sendo “[...] o poder, delegado ao Estado pela sociedade, de formular e fazer atuar, na prática, a regra jurídica concreta, para a solução da lide. Etimologicamente, *jurisdição* vem do latim *juris* (direito) + *dictio* (dizer)”.

A *Jurisdição* da Justiça do Trabalho, por tratar-se de uma justiça federal, estende-se por todo o território nacional, possuindo o Tribunal Superior do Trabalho *jurisdição* em todo o Brasil. A esse respeito, destaca Giglio (2005, p. 47) que: “O Tribunal Superior do Trabalho tem *jurisdição* em todo o território nacional e, portanto, não seria tecnicamente correto atribuir-lhe *competência* territorial, posto que não há, no caso, divisão da *jurisdição*”. Os TRTs possuem *jurisdição* delimitada no Estado, e as Varas do Trabalho têm a sua *jurisdição* dada pela lei que as criou, somente podendo ser modificadas por outra Lei federal.

Estabelece o Código de Processo Civil, em seu art. 1º: “A *jurisdição* civil, contenciosa, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme disposições que este Código estabelece” (BRASIL, 1973a), e é um poder recebido pelo Juiz para que no exercício de sua atividade de julgador, possa *dizer o direito*. Porém a *jurisdição* é limitada, tendo em vista que não poderia um único juiz *dizer o direito* para todos, nem ter sua *competência* de abrangência em todo o território nacional.

Três princípios dominam a *jurisdição* e regem o seu exercício. O *princípio da investidura*; o *princípio da indelegabilidade da jurisdição*; e o *princípio da aderência da jurisdição ao território*. As características principais são a imparcialidade, a substitutividade e a definitividade.

A *jurisdição*, portanto, compreende as atividades desenvolvidas pelos juízes, investidos dos poderes recebidos do Estado, para resolver os conflitos entre empregado e empregadores.

2.1.7 Competência da Justiça do Trabalho

A ocorrência de acidentes de trabalho no meio rural, na maioria das vezes, provoca sérios danos e a obrigação do empregador é reparar o empregado. Em decorrência de divergências, muitas vezes as partes buscam a tutela judicial para resolver a lide, visando a um posicionamento cabal para que seja fixado o *quantum* devido e o montante a ser indenizado.

A competência para o julgamento das ações remete inicialmente à Constituição Federal de 1946, da Justiça do Trabalho na Estrutura do Poder Judiciário. Previa no § 1º do art. 123 da Carta de 1946 que:

Art. 123. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial.
§ 1º. Os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária. (BRASIL, 1946).

Segundo a Constituição Federal de 1988, os dissídios relativos ao infortúnio laboral não se originavam da relação trabalhista, portanto, a competência não era da Justiça do Trabalho.

Na mesma linha de entendimento, a Constituição de 1967, no § 2º do art. 142, também a Emenda Constitucional 01/69 manteve a posição:

Art. 142. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho.
[...]
§ 2º. Os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da Justiça ordinária dos Estados, do distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. (BRASIL, 1967).

Nesse diapasão, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina no § 2º do seu art. 643 que:

Art. 643. Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho.
[...]

§ 2º. As questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à Justiça ordinária, na forma do decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente. (BRASIL, 1943).

Pelo ordenamento jurídico destacado e os artigos mencionados, verifica-se que o constituinte deixou a cargo da Justiça Estadual a tarefa de apreciar e solucionar as demandas oriundas de acidentes de trabalho. Ademais, Brandão destaca que:

[...] uma vez que os empregados não dispunham de condições materiais para se deslocarem até os grandes centros urbanos (quase que exclusivamente as Capitais), onde existiam as Juntas de conciliação e Julgamento, a fim de ingressarem com ações em face de seus empregadores. (BRANDÃO, 2009, p. 336).

A decisão tomada pelo constituinte, portanto, teve o condão de preservar o trabalhador de se deslocar a grandes centros para ingressar com os processos judiciais.

2.1.7.1 Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o cenário jurídico-constitucional sofreu uma profunda mudança. As demandas passaram a ser de competência da Justiça do Trabalho, conforme a Carta Magna em seu art. 114:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. (BRASIL, 1988).

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho tinha a competência para o julgamento dos dissídios entre empregado e empregadores decorrentes do vínculo empregatício.

Com posição divergente ao texto Constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmaram jurisprudência no sentido

oposto, prevalecendo nesses Tribunais o entendimento extraído do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 109. Aos juízes compete processar e julgar:
I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, *exceto* as de falência, *as de acidentes de trabalho* e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à *Justiça do Trabalho*. (BRASIL, 1988).

Verifica-se, portanto, que o entendimento da Corte era de que a competência para julgar os acidentes de trabalho cabia a Justiça dos Estados.

2.1.7.2 A mudança com a Emenda Constitucional nº 45/2004

Para Brandão (2009), a Emenda Constitucional nº 45/04 provocou significativa mudança na Justiça do Trabalho, bem como ampliou suas competências. Com a mudança do artigo, a Justiça do Trabalho passa a julgar todas as ações oriundas do trabalho humano. A mudança ocorreu por meio do art. 114, I, o qual determina que:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 2004).

Como bem destaca Brandão

A simetria da redação com os preceitos constitucionais que definem a competência dos demais órgãos do Poder Judiciário é a primeira constatação extraída da nova redação do citado dispositivo, sendo suficiente a simples comparação com os art. 102, I, 105, I, 108, I, 109, I 4 124 todos da CF. (BRANDÃO, 2009, p. 340).

Com a nova redação abandonou-se o paradigma da relação de emprego e foi adotada a *relação de trabalho*. Nesse sentido, o inciso VI do referido artigo destaca: “VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. (BRASIL, 2004).

2.1.7.3 O posicionamento da doutrina

A grande maioria dos doutrinadores brasileiros manifestou-se de forma favorável à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes do trabalho propostas por empregado contra empregador.

Meireles destaca a necessidade de se deixar clara a abrangência dessa competência:

Deixando clara a abrangência dessa competência, o reformador constitucional (de modo dispensável, aliás) ainda preceituou que à Justiça do Trabalho cabe julgar *'as ações de indenização por dano moral ou material, decorrente da relação de trabalho'* (inciso VI do art. 114). Esse dispositivo, ao certo, serviu muito mais para acabar com as controvérsias quanto à competência para julgamento dos feitos em que se pede o ressarcimento de danos morais e materiais, inclusive quando decorrentes de acidentes de trabalho. (MEIRELES, 2005, p. 67).

Na mesma linha de entendimento, Corrêa afirma que:

Quanto às indenizações resultantes de acidentes do trabalho, há que se atentar, consoante alerta a melhor doutrina, para a necessidade de se distinguir a competência para o processamento e julgamento da ação acidentária daquela para a imposição de indenização pelos danos materiais e morais, resultantes do acidente, aí incluídos a redução da capacidade laborativa e da qualidade de vida do acidentado, as despesas com o seu tratamento e o sofrimento físico e psicológico experimentado em virtude do acidente. Daí não se vislumbrar maiores dificuldades no reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígios relacionados com a imposição de indenização por danos morais e materiais resultantes do acidente de trabalho – que não se confundem com aqueles a que alude o art. 109, I da Constituição Federal. (CORRÊA, 2005, p. 307-308).

A posição entre os doutrinadores era majoritária no sentido de reconhecer a Justiça do Trabalho como competente para solucionar as demandas trabalhistas.

2.1.7.4 A posição do Supremo Tribunal Federal

Antes da mudança promovida pela EC 45/04, a posição do STF apresentava algumas divergências, predominando o entendimento de que era de competência da Justiça Estadual processar e julgar as ações que envolviam acidentes do trabalho e suas indenizações.

O entendimento majoritário seguia o que determinava o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Para o Ministro Sepúlveda Pertence, em julgamento realizado no RE nº 438.639, de 09 de março de 2005, “a interpretação constitucional, em matéria de competência, nunca pode ser distanciada da realidade dos fatos”, (STF, 2005), isto é, aos Estados cabia processar e julgar as ações resultantes de acidentes de trabalho ocorridas dentro de suas jurisdições.

2.1.7.5 Unidade de convicção

O ministro Cesar Peluso, no julgamento do Recurso Especial 403.832, sustentou que as causas originadas do mesmo fato devem ser decididas pelo mesmo órgão jurisdicional. Surge daí o conceito de *unidade de convicção*. Nesse julgamento, o STF, em matéria apreciada em 09 de março de 2005 RE 438.639, concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho.

A mudança de posicionamento ocorreu mais tarde, no julgamento do conflito de competência nº 7.204, em 29 de junho de 2005, cujo Relator foi o Min. Carlos Ayres Britto, tendo os ministros por unanimidade se manifestado.

Neste julgamento, os ministros mudaram o entendimento que até então predominava e proclamaram a competência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento de todas as demandas sobre a reparação de danos por acidentes do trabalho movido pelo empregado.

A unidade de convicção estabelecida remeteu o Min. Peluso a admitir, sem exceção, o posicionamento para todas as demandas oriundas da relação de trabalho que possuírem o mesmo fato.

Para evitar recurso extraordinário e possibilitar que os processos voltassem à sua fase inicial, tendo em vista que muitas decisões tinham o embasamento em jurisprudências do STF, o Ministro Sepúlveda Pertence criou um marco temporal, definindo que a competência seria apenas da Emenda Constitucional nº 45/04.

Para Brandão, algumas ilações podem ser extraídas do julgamento:

- a) o art. 109, I, da CF/88, não define qual o órgão competente, apenas estabelece exceção em relação aos juízes federais;
- b) estabelece o art. 114, I da CF/88 a competência da Justiça do Trabalho de forma ampla para todas as demandas originadas da relação de trabalho, sendo irrelevante a “provincia taxinômica” quanto à legislação aplicável para a solução;
- c) a indenização que está prevista no inciso XXVIII, do Art. 7º, da CF/88, como direito do trabalhador, possibilita o ajuizamento de ação de responsabilização do empregador, de origem inteiramente diversa daquela que ele ajuíza em face do órgão previdenciário, ainda que originada do mesmo fato (o acidente);
- d) a possibilidade concreta de serem causados prejuízos aos trabalhadores com o acolhimento da nulidade do processo, em julgamento de recurso extraordinário, fez criar um marco temporal nesse entendimento no sentido de que deve ser observado apenas a partir da EC nº 45/04;
- e) a nova competência reverencia a especialização e funcionalidade da Justiça do Trabalho, que sai fortalecida com a mencionada Emenda Constitucional. (BRANDÃO, 2009, p. 355).

A relação de trabalho cria direitos e deveres. Nesse diapasão, a competência para o julgamento das ações movidas pelo empregado, buscando o reconhecimento de direitos, é da Justiça do Trabalho, independentemente da legislação que será aplicada.

No dia 08 de dezembro de 2004 foi publicada a Emenda Constitucional, com nova publicação em 31 de dezembro de 2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, passando a julgar não só os conflitos decorrentes da relação de emprego, mas também da relação de trabalho. O art. 114, inciso I e IX da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações decorrentes da relação de trabalho.

Em 2 de dezembro de 2009 foi apresentada proposta pelo Ministro Gilmar Mendes, Presidente do STF de Súmula Vinculante, cuja decisão foi a seguinte: por maioria o Tribunal, acolheu e aprovou a proposta de edição de Súmula Vinculante nº 22, nos seguintes termos:

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho proposta por empregado contra empregador, inclusive aquelas que

ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. (STF, 2009).

Segundo Oliveira (2014), o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu que a Constituição Federal de 1988 conferiu à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho, decidindo que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. A orientação cristalizada na Súmula 22 do STF alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, pendentes de julgamento de mérito.

Toda e qualquer discussão sobre o tema ficou sepultada com a EC 45/04, cujo entendimento doutrinário e jurisprudencial é predominante nos tribunais.

2.1.8 As principais diferenças entre trabalhador urbano e rural

No Brasil, o campo ficou excluído do processo de organização do mercado de trabalho devido ao modelo jus trabalhista que ocorreu entre os anos de 1930 a 1945. A Revolução de 1930 manteve a permanência do império quase que total do poder rural nas relações de trabalho.

A partir de 1963 surgiu o Estatuto do Trabalhador Rural, passando o trabalhador a ser regido pela Lei 4.214/63, a qual atribuía aos trabalhadores rurais quase que os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos. A referida lei concedia direitos, tais como indenização, aviso prévio, salário, férias, repouso remunerado, proteção para a mulher e ao menor.

Embora existindo, a referida Lei teve pouca eficácia e, na prática, muitos artigos não chegaram a ser aplicados, tendo em vista as dificuldades de fiscalização bem como o número reduzido das varas especializadas. Com isso surge em 1971 o Decreto-Lei nº 1.667/71, que estabelecia diretrizes para o enquadramento e contribuição sindical. O Estatuto rural foi revogado pela Lei 5.889/73, a qual estatuiu normas reguladoras para o trabalhador rural, porém esta nada mais foi que a extensão dos direitos dos trabalhadores urbanos para os trabalhadores rurais, com algumas especificidades.

O *empregado urbano* é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e os direitos do *empregado rural* estão previstos na Lei nº 5.889/73, que foi regulamentada pelo Decreto nº 73.626/74, e alterada e ampliada pelo art. 7º da Constituição Federal de 1988, a qual equiparou o trabalhador rural ao trabalhador urbano. Nesse sentido, Leite (1997, p. 31) destaca que “[...] o empregado rural, também chamado de rurícola, passou a ter os mesmos direitos do empregado urbano”.

Embora a Constituição Federal de 1988, assegure ao trabalhador rural os mesmos direitos que os trabalhadores urbanos, aplicam-se ao rural os dispositivos da Lei 5.889/73 e do Decreto 73.626/74. Destaca Schlosser (2012) que os trabalhadores rurais possuem iguais direitos aos trabalhadores urbanos, mas a legislação específica segue considerando diferenças, visando adaptarem-se às características deste profissional. Existem, portanto, algumas peculiaridades, relacionadas no Quadro 1, a seguir.

(continua)

Benefícios	Empregado Urbano	Empregado Rural
Aviso Prévio	30 dias, com redução de 2h da jornada diária ou descanso durante 7 dias no decorrer do aviso.	30 dias, com um dia de folga por semana.
FGTS	8% sobre o salário do empregado.	8% sobre o salário do empregado.
Jornada	Não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais.	Não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais.
Horário Noturno	22h às 5 h	Das 20h às 4h para o trabalhador rural da pecuária, e das 21h às 5h para o da agricultura.
Adicional Noturno	20%	25%
Repouso semanal remunerado	Pelo menos uma vez a cada três semanas deve coincidir com o domingo.	Deve ser concedido preferencialmente aos domingos.
13º Salário	Sim.	Sim.
Férias	30 dias acrescidas de 1/3.	30 dias acrescidas de 1/3.
Férias proporcionais	Sim.	Sim.
Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário	120 dias. (O salário-maternidade será pago pela empresa e compensado posteriormente nos recolhimentos à previdência social).	120 dias. (O salário-maternidade será pago pelo empregador rural compensado posteriormente nos recolhimentos à previdência social).
Estabilidade provisória empregada gestante	Desde a confirmação da gravidez até (cinco) meses após o parto.	Desde a confirmação da gravidez até (cinco) meses após o parto.
Licença-paternidade	5 dias corridos após o nascimento do filho (art. 10, ADCT).	5 dias corridos após o nascimento do filho (art. 10, ADCT).
Vale-transporte	Até 6% do salário contratado.	Até 6% do salário contratado.
Seguro-Desemprego	Quando ocorrer dispensa sem justa causa.	Quando ocorrer dispensa sem justa causa.
Homologação	Homologar a rescisão do contrato de trabalho com mais de um ano de prestação de serviços.	Homologar a rescisão do contrato de trabalho com mais de um ano de prestação de serviços.

(Conclusão)

Salário utilidade (ou in natura)		As utilidades alimentação e habitação não são consideradas como salário <i>in natura</i> (Lei nº 5.889/73, art. 9º, parágrafo 5º).
----------------------------------	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Quadro 1 – Peculiaridades entre o empregado urbano x empregado rural

Fonte: elaboração própria.

Com as peculiaridades expostas é importante definir trabalhador rural, empregado rural, empregador rural e empregado urbano.

Rocha e Pinto (2003, p. 1) destacam que “O trabalho humano no mundo rural pode ser realizado por dois sujeitos que, apesar de consideráveis semelhanças, não podem ser confundidos pela ciência jurídica”. Para os autores, trabalhador rural é um gênero do qual duas espécies se destacam. Uma espécie é o empregado rural e a outra é o trabalhador rural autônomo.

Anterior à promulgação da Lei 5.889/73 havia uma confusão acerca da definição do que caracterizava empregado rural e trabalhador rural autônomo.

A definição de empregado rural foi criada pela Lei nº 5.889, de 08/06/73, publicada no DOU de 11/06/73, retificada em 30/10/73, regulamentada pelo Decreto nº 73.626/74 e expressa no art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º e art. 3º - Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (grifos nossos). (BRASIL, 1988).

O *trabalhador rural autônomo*, para o Estatuto da Terra, no entendimento de Rocha e Pinto (2003, p. 1), é “toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro”. O trabalhador rural autônomo e os assemelhados exercem atividades sem subordinação jurídica, podendo, em muitos casos, ser empregados e empregadores.

A Convenção nº 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu art. 2º, define o que vem a ser trabalhador rural nos seguintes termos:

Art. 2º – 1. Para efeito da presente Convenção, a expressão "trabalhadores rurais" abrange todas as pessoas dedicadas, nas regiões rurais, a tarefas agrícolas ou artesanais ou a ocupações similares ou conexas, tanto se trata de assalariados como, ressalvadas as disposições do parágrafo 2 deste

artigo, de pessoas que trabalhem por conta própria, como arrendatários, parceiros e pequenos proprietários. (BRASIL, 1995).

A própria Convenção da OIT distingue duas espécies de trabalhadores rurais: o empregado rural como o trabalhador que se dedica por conta própria ao labor rural, seja em atividades de arrendatário, parceiro, meeiro ou realizando atividades em sua propriedade. Em síntese, trabalhador rural é toda pessoa física que exerce atividades de natureza agrícola, retirando daí o seu sustento.

Para Sá (2011), a diferença existente entre trabalhador e empregado está na existência de quatro elementos: *personalidade, não eventualidade, subordinação e remuneração*. Estando presentes, eles determinam que um trabalhador é empregado. Porém, pode-se concluir que nem todo trabalhador é empregado, mas todo o empregado é um trabalhador. O trabalhador somente será um empregado se reunir os quatro requisitos acima elencados.

Em sentido amplo, trabalhador rural engloba todas as pessoas que trabalham na atividade rural, sendo o gênero no qual o empregado rural está inserido, englobando também aquela pessoa que se dedica, por conta própria, às tarefas em sua propriedade.

O trabalho rural está regulado pela Lei nº 5.889/73, regulamentado pelo Decreto nº 73.626/74 e no art. 7º da Constituição Federal. Para Nascimento (2007, p. 206) “é toda e qualquer atividade realizada em propriedade rural com fins lucrativos, ou em prédio rústico destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativista ou agroindustrial, mesmo estando localizada em perímetro urbano, mas com atividade utilizada em agroeconomia”.

Nesse aspecto, a decisão da Turma Julgadora TRT da 4ª Região bem elucida a distinção entre empregado rural e urbano:

Observada a regra constante no art. 2º da Lei nº 5.889/73, trabalhador rural é a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. Já o empregador rural, de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.889/73, é a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Na lição de Sérgio Pinto Martins, “A diferença entre o empregado urbano e o rural é que este trabalha no campo e o primeiro, no perímetro da cidade considerado urbano. A distinção entre o trabalhador rural e o doméstico reside em que este presta serviços, a pessoa ou família, que não têm finalidade de lucro, enquanto, em relação ao primeiro, a atividade rural deve ser lucrativa. Se há plantação no sítio, mas não há comercialização, o

caseiro será empregado doméstico; porém, se houver venda de produtos, o mesmo caseiro será empregado rural.” (Direito do Trabalho - 20 ed. - São Paulo: Atlas, 2004, p. 178). (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0131000-94.2009.5.04.0512 RO, em 06/07/2011, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Juiz Convocado Marcelo Gonçalves de Oliveira). (TRT, 2011).

Para Schlosser (2012), a maioria da doutrina e a prática judicial definem melhor o trabalhador rural a partir da caracterização do empregador do que propriamente pelo local de trabalho. Diferencia-se, portanto, o trabalho urbano do rural não somente pelo local onde é realizada a prestação do serviço, mas também pela atividade-fim da prestação de serviços. Nesse sentido, o art. 2º da Lei 5.889/73 expressa que:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. (BRASIL, 1973b).

Garcia destaca nesse sentido:

[...] observa-se que a menção de que o empregado rural presta serviços “em propriedade rural ou prédio rústico”. A propriedade rural é aquela situada na zona rural. O prédio rústico pode ser entendido como aquele, situado na zona rural ou mesmo na zona urbana, tem como destinação a exploração da atividade agroeconômica. Assim, o fator principal, na definição do empregado rural, não é o local da prestação de serviços. (GARCIA, 2010, p. 234).

Segundo o art. 3º da CLT, considera-se *empregado “urbano”* toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (BRASIL, 1943). Deve ser acrescida, além das características descritas, a pessoalidade, pois o empregado não pode se fazer substituir por outro trabalhador, tendo em vista que o contrato de trabalho é personalíssimo.

Quanto à caracterização de *empregador rural*, o art. 3º da Lei 5.889/73 o define como:

Art. 3º. Considera-se empregador rural a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados. Inclui-se também, neste caso, a exploração industrial em estabelecimento agrário. (BRASIL, 1973b).

Embora o trabalhador rural seja regido pela Lei 5.889/73, com o advento da Constituição Federal de 1988 passou a ter resguardados seus direitos no Capítulo II – Dos Direitos Sociais, por intermédio do art. 7º: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. (BRASIL, 1988). O legislador buscou assegurar equidade entre trabalhadores urbanos e rurais. Nesse sentido, aos direitos trabalhistas do empregado rural, com algumas regras diferenciadas, aplica-se a norma prevista da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943).

O empregado rural deve atender aos requisitos do empregado urbano para ser considerado empregado, isto é, ser pessoa física, prestar serviço de natureza não eventual, de forma contínua, estar subordinado, e receber salário pessoalmente.

Schlosser (2012) enfatiza que a Constituição Federal equiparou os trabalhadores rurais aos urbanos, possibilitando que os trabalhadores rurais direitos iguais aos trabalhadores urbanos, a legislação específica segue considerando diferenças, visando adaptarem-se as características peculiares deste profissional.

2.1.9 Dano

O conceito de dano para Oliveira (2014, p. 241) “abrange qualquer lesão a um bem tutelado pelo direito, que tanto pode ser patrimonial, moral, estético ou outros”..

Para Acquaviva (2010) a expressão *dano* deriva do latim *damnum*, que significa *ofensa, mal*, e do vocábulo *denere*, que significa tirar ou diminuir. Todo ser humano poderá sofrer o dano que lhe é personalíssimo, como também em seu patrimônio.

Ademais, como salienta Wald e Giancoli (2011, p. 85), “o dano é verdadeiramente a pedra angular para a configuração da responsabilidade civil”. Diniz (2013, p. 58) “o *dano* é um dos pressupostos da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, visto que não poderá haver ação de indenização sem a existência de um prejuízo”. Portanto, somente haverá a responsabilidade civil se houver algum tipo de dano a ser reparado.

Conforme Martins (2013), “é um prejuízo, ofensa, deteriorização, estrago, perda. É o mal que se faz a uma pessoa. É a lesão ao bem jurídico de uma pessoa”.

Não é possível a imputação da responsabilidade civil sem a existência do dano, isto é, deve existir estreita relação entre a conduta e o resultado danoso para que ocorra a reparação. Para Wald e Giancoli (2011), sem o interesse violado não existe o dano e a obrigação de reparação. Nesse sentido, Venosa (2003, p. 28) destaca que “A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima”. Enquanto isso, Gonçalves (2008) refere que dano é a lesão do patrimônio, enquanto Diniz (2013, p. 58) entende que “Não poderá haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão”.

Para que seja, portanto, pleiteado o ressarcimento pelo dano ou prejuízo sofrido, deverá ficar provada a existência de um dano, seja ele patrimonial ou moral. Como salientam Gagliano e Pamplona (2009), é imprescindível a existência de dano ou prejuízo para que se configura a responsabilidade civil. Seja qual for a responsabilidade, o dano é *Conditio sine qua non* para a sua configuração. Para Martins (2013, p. 53), “o dano deve se real e efetivo. Deve, portanto, ser determinado, definido. Não se admite dano eventual, incerto ou hipotético, como de uma possibilidade de ocorrer”.

Alvim destaca que:

o termo dano em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à indenização, de modo que só interessa o estudo indenizável. (ALVIM, 1965, p. 171-172).

O dano pode ser compreendido dos pontos de vista físico e jurídico. No aspecto físico, significa a alteração de um bem sobre um determinado indivíduo. Na esfera jurídica, é a desobediência a uma lei, cujos reflexos acontecem a uma terceira pessoa. Para Wald e Giancoli (2011, p. 86), “Abstratamente, o dano resulta da violação de um valor juridicamente protegido por uma norma”.

Destacam Wald e Giancoli (2011, p. 87) que o dano é a perda ou deterioração de um bem pertencente à pessoa ofendida. Resulta de uma diferença, de uma diminuição de um *status* pessoal numa relação espaço-tempo. Gagliano e Pamplona (2009, p. 36) conceituam dano como “lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não –, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”. Portanto,

pela conceituação evidencia-se que o prejuízo poderá ser de direitos (patrimonial) ou de interesses personalíssimos (moral).

Mas, para que haja dano indenizável, é necessário que ocorra a ofensa a um bem ou interesse de terceiro. Segundo o *Dicionário Jurídico Acquaviva* (2010, p. 18), “A expressão *dano* pode indicar tanto o ato de causar um prejuízo ao patrimônio alheio (danificar) como o resultado da ação lesiva (causar o dano)”.

O dever de indenizar está ligado à realização de um ato ilícito, e se esse ato provocar algum tipo de dano. Nesse entendimento, Venosa destaca que:

Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão *dano injusto* traduz a mesma noção de *lesão a um interesse*, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vulto que tomou a responsabilidade civil. (VENOSA, 2003, p. 28).

O dano, para ser indenizável, deve ainda ser *atual* e *certo*. Nesse sentido, Gonçalves (2008) destaca que nem todo dano é passível de ser ressarcido, somente aqueles que preencherem os requisitos da certeza e da atualidade. Para Venosa (2003, p. 28), “O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos”.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. XII, estabelece que: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. (COMPARATO, 2003, p. 233-234).

Na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), no seu art. 5º - direito à integridade pessoal: “1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

O Código Civil de 1916 prescrevia que: “Art. 159 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”. (BRASIL, 1916). Confirmada pela redação dada pelo Novo Código Civil que prevê expressamente o dano moral: “Art. 186 – Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

Todo ser humano é sujeito capaz de direitos e obrigações, e o Direito visa dar proteção para as pessoas. Ademais, como assevera Reale:

o Direito é *lei e ordem*, isto é, um conjunto de regras obrigatórias que garantem a convivência social graças ao estabelecimento de limites à ação de cada um de seus membros. Assim sendo, quem age de conformidade com essas regras comporta-se *direito*; quem não o faz, age *torto*. (REALE, 2002, p. 1).

Nesse mesmo entendimento, Süsskind et al. (2003, p. 632) afirmam que: “[...] busca o Direito resguardar os atributos do ser humano, sancionando atentados à individualidade de cada um, à dignidade de cada qual e ao respeito de que todos são merecedores”. Para Martins (2007, p. 24), “quando se fala em dano, pressupõe-se algo geral. Tanto ele poderia ser patrimonial como moral”.

Em síntese, o dano é uma lesão que provoca prejuízo a um bem tutelado, causada por ação ou omissão de uma pessoa a qual, por ser imputável, pode ser responsabilizada a ressarcir os danos e prejuízos causados.

2.1.9.1 Dano patrimonial

O dano patrimonial, também chamado dano material, traduz a noção de lesão ao conceito de patrimônio. Nesse entendimento, Diniz (2013) afirma que a definição de dano patrimonial parte do conceito de patrimônio, tendo em vista que o termo patrimonial remete à noção de dano ao patrimônio. Para Gonçalves (2008, p. 338) “o dano patrimonial, em toda a sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante”.

O dano material é aquele que provoca lesão aos bens e direitos que possuem valor econômico, e ocorre quando o indivíduo sofre danos em sua propriedade, seu carro, etc. O dano patrimonial compreende a diminuição do patrimônio, bem como aquilo que vai deixar de ganhar. No entendimento de Diniz,

O *dano patrimonial* vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e indenização pelo responsável. (DINIZ, 2013, p. 64).

Sobre os danos material ou patrimonial, dois aspectos são importantes. O Código Civil prescreve, em seu art. 402: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

O dano patrimonial possui duas dimensões, o *dano emergente* e o *lucro cessante*. Entendem Wald e Giancoli (2011, p. 89) que: “O efeito produzido pode projetar-se no presente, como também no futuro; pode não somente provocar a diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento”. Dano patrimonial é a impossibilidade de utilizar a coisa devido aos estragos.

Para Gonçalves (2008, p. 343), “*Dano emergente* é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. [...] Representa, pois, a diferença entre o patrimônio que a vítima tinha antes do ato ilícito e o que passou a ter depois”. O dano emergente é aquele que provoca um prejuízo real, devendo a indenização, neste caso, restaurar o *in status quo ante*.

Destaca ainda Gonçalves (2008) que as perdas e danos sofridos abrangem o dano emergente e o lucro cessante, e a reparação deve alcançar todo o dano material sofrido pela vítima.

Ademais, como salienta Venosa (2003, p. 30), o dano patrimonial é “aquele suscetível de avaliação pecuniária, podendo ser reparado por reposição em dinheiro, denominador comum da indenização”. No entendimento de Gagliano e Pamplona (2009, p. 40), “traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular”. Isso quer dizer que deve ser indenizado o *dano emergente*, isto é, o real prejuízo sofrido, o que a vítima perdeu.

Também é objeto de indenização o chamado *lucro cessante*, que corresponde a tudo o que a vítima deixou de lucrar por força do dano, ou seja, aquilo que ela deixou de ganhar. É a privação de um ganho futuro que deixará de ser conquistado devido aos prejuízos sofridos. Para Gonçalves (2008, p. 344), “é a frustração de expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado”.

Nesse sentido observam Wald e Giancoli:

O dano patrimonial, também chamado de dano material, traduz um efeito economicamente apreciável dos bens e direitos do seu titular. O efeito produzido pode projetar-se no presente, como também no futuro; pode não somente provocar a diminuição, a sua redução, mas também impedir seu crescimento, o seu aumento. Assim, afirma-se que o dano patrimonial possui duas dimensões temporais, a saber: o dano emergente e o lucro cessante. (WALD; GIANCOLI, 2011, p. 89).

A obrigação de ressarcir deverá observar primeiramente a possibilidade de manter o estado anterior da coisa, isto é, a *reparação natural*. Não sendo possível, deverá a indenização ocorrer por intermédio de dinheiro. Segundo Gonçalves

Indenizar significa reparar o dano causado à vítima, integralmente. Se possível, restaurando o *statu quo ante*, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária. (GONÇALVES, 2014, p. 338).

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o julgador utilize o bom senso. É o que se verifica com a leitura do Acórdão do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, afirmando que:

A expressão “o que razoavelmente deixou de lucrar”, constante do art. 1.059 do Código Civil, deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que obteria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes. (Acórdão do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp 320417, RJ 2001/0048938-9, Julgamento 26/11/2001, Órgão Julgador 4ª Turma, DJ 20.05.2002, p. 149, RDTJRJ, v. 56, p. 87). (STJ, 2001). (BRASIL, 2001).

Uma questão importante a ser discutida é como pode ser medido o dano sofrido. Uma alternativa plausível é confrontar o estado das coisas, e aferir a diferença do patrimônio, ou o valor atual frente o valor que possuía anteriormente.

Nessa mesma linha, Diniz (2013, p. 65) destaca que “O dano, portanto, estabelece-se pelo confronto entre o patrimônio realmente existente após o prejuízo e o que provavelmente existia se a lesão não tivesse produzido”. O dano patrimonial é aferido em dinheiro, pelo diferencial atual, confrontado com o anterior.

O titular do dano, isto é, a vítima, é a pessoa competente para pleitear indenização e, no caso de sua morte, seus herdeiros.

O art. 402 do Código Civil estabelece os critérios para o ressarcimento do dano material, dispondo que: “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. (BRASIL, 2002).

Conforme Gonçalves (2008), as perdas e danos abrangem o patrimônio perdido e o que deixou de auferir. Trata-se de dano emergente, o qual corresponde

ao prejuízo sofrido, o que efetivamente perdeu, e os lucros cessantes, que são tudo aquilo que a vítima deixou de lucrar.

O dano emergente é de fácil identificação e reparação. Já, calcular os lucros cessantes, que ainda não foram auferidos, não é tarefa das mais fáceis.

claro está que o dano emergente e os lucros cessantes devem ser devidamente comprovados na ação indenizatória ajuizada contra o agente causador do dano, sendo de bom alvitre exortar os magistrados a impedirem que vítimas menos escrupulosas, incentivadoras da famigerada “indústria da indenização”, tenha êxito em pleitos absurdos, sem base real, formulados com nítido propósito, não de buscar ressarcimento, mas de obter lucro abusivo. (CAGLIANO; PAMPLONA, 2009, p. 42).

A Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. (BRASIL, 1988).

As demandas referentes a danos patrimoniais e dano moral são objeto da Justiça do Trabalho e poderão ser cobradas de forma cumulativa. Nesse sentido destaca Oliveira (2014 p. 253) “A divergência jurisprudencial acabou superada com a adoção da Súmula n. 37 pelo Colendo STJ em 1992: São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Fica, contudo, a dúvida de como um empregado pode pleitear indenização patrimonial se o mesmo está desenvolvendo a atividade laboral com o patrimônio do empregador. Nesse enfoque, Hasson observa que:

Imagine um trabalhador que por força do contrato de trabalho, labora com suas ferramentas; ou o vendedor empregado que trabalha com seu próprio veículo. Uma demanda que pretendesse obter do empregador indenização pela deterioração de uma ferramenta ou pelo conserto do veículo passa ser da competência da Justiça do Trabalho, ainda que alheia ao contrato de trabalho. (HASSON, 2010, p. 191).

2.1.9.2 Dano moral

O dano moral, também chamado *extrapatrimonial*, é aquele que atinge o ser humano, não provocando dano a seu patrimônio, mas atingindo-o como pessoa. A esse respeito destaca Venosa (2003, p. 33) que: “[...] é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”. É o sofrimento provocado por ato ilícito de terceiro, sendo a lesão sofrida a bens que integram os direitos da personalidade, à honra, à dignidade, à intimidade, à imagem.

No Brasil recebeu *status* constitucional, como prescrevem os arts. 1º, III, e 5º, V e X da Constituição Federal de 1988, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, humilhação.

O Código Civil prevê a reparação de danos morais, e dispõe em seu art. 186: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (BRASIL, 2002).

No entendimento de Venosa (2003, p. 33): “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano”.

O dano moral abrange direitos da personalidade, como o nome, a imagem, direitos autorais, relações afetivas. O conceito de dano moral para Gagliano e Pamplona é de que:

O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2009, p. 55).

O dano moral não exige que tenha ocorrido qualquer tipo de comoção social ou ampla divulgação. Ele ocorre no interior da pessoa. Nesse entendimento explica Brandão.

A dor não se comunica de uma pessoa para outra. As feridas internas não cicatrizam com o uso de medicamentos tópicos e, por isso mesmo, reputa-se equivocada qualquer postura no sentido de exigir, para qualificação do dano moral, a ciência por parte de terceiros da lesão sofrida. (BRANDÃO, 2009, p. 142).

Para que sejam evitados abusos e excessos, o dano moral deve ser concedido para quem tiver sofrido o dano, isto é, a dor, o sofrimento, a humilhação, em grau que foge da normalidade e venha a interferir no comportamento normal e psicológico da vítima. Pequenos aborrecimentos estão excluídos da esfera do dano moral, pois fazem parte do cotidiano das pessoas. Nesse diapasão, Gonçalves destaca:

[...] não se incluem na esfera do dano moral certas situações que, embora desagradáveis, mostram-se necessárias ao desempenho de determinadas atividades, como, por exemplo, o exame de malas e bagagens de passageiros na alfândega. (GONÇALVES, 2008, p. 361).

Na mesma linha de entendimento, para Wald e Giancoli (2011, p. 95), “Não é possível, porém, qualificar como dano extrapatrimonial um mero dissabor, uma simples irritação, porquanto fazem parte da normalidade do nosso dia a dia. Viver em sociedade também exige tolerância”. Nesse sentido destaca Venosa (2003, p. 33): “Não é também qualquer dissabor no comecinho da vida que pode acarretar a indenização”.

Apesar do diploma prescrito no Código Civil comportar qualquer dano, a ideia de reparação dominante na doutrina e jurisprudência era de que somente bens materiais fossem passíveis de ressarcimento.

A Constituição Federal de 1988 inclinou para uma nova interpretação, visando à reparação do dano moral. O entendimento foi na linha de que todo o ser humano constrói, ao lado de seus bens patrimoniais, um patrimônio moral e que deve ser protegido.

Nesse mesmo entendimento, Sússekind et al. (2003, p. 624) defendem que: “O agravo a bens materiais ou imateriais, de igual modo, uma lesão sofrida ou sentida pela pessoa que detém direitos sobre elas. Logo, não há porque diferenciar tanto a consequência jurídica da transgressão”.

A Constituição Federal de 1988, no título II “Dos direitos e garantias fundamentais”, art. 5º, inciso V, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e declara no inciso X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das

peessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação. (BRASIL, 1988).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 37, de 12 de março de 1992, definiu que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. (BRASIL, 1992).

Tais dispositivos, de forma peremptória, põem fim à resistência à reparação do dano moral, respondendo o empregador pela indenização ao empregado. Nesse sentido, Gonçalves (2008, p. 397) destaca que “Decidiu o Supremo Tribunal Federal que a competência, na hipótese de reparação de dano moral advindo da relação de trabalho, é da Justiça do Trabalho, desimportando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito civil”.

Para Meireles (2012) a reparação do dano poderá ocorrer de duas maneiras: *in natura* ou *in pecúnia*. Quando for dano patrimonial, a reparação é mais fácil de ser estabelecida, tendo em vista que o valor econômico é de fácil aferição. No tocante ao dano moral, é uma tarefa mais árdua, considerando que o valor financeiro não apaga a dor, o sofrimento pela vítima.

O Novo Código Civil sinaliza a medida para o *quantum* da indenização:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002).

O parâmetro apresentado serve de bússola ao magistrado para que, no momento da sentença, não fixe valores desproporcionais à lesão sofrida, devendo ocorrer uma equidade entre o dano e a sentença. Nesse sentido, salienta Venosa.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial, deve lastrear-se em pressuposto diverso do dano material. Não há, como regra, avaliar por testemunhas ou mensurar em perícia a dor pela morte, pela agressão moral, pelo desconforto anormal ou pelo desprestígio social. (VENOSA, 2003, p. 35).

É, portanto, assegurado o direito à indenização por dano material, moral, e de imagem. Tais pedidos podem ser feitos de forma acumulada, desde que oriundos do mesmo fato.

O dano, porém, poderá alcançar outros bens, de cunho personalíssimo, remetendo para o território do dano estético.

2.1.9.3 Dano estético

A doutrina ensina que os direitos de personalidade são extrapatrimoniais, ou seja, não se consegue estipular um valor exato da integridade física, honra etc. Extrapatrimonial, portanto, significa dizer que não pode ser atribuído um valor. Mas isso não impede que ocorra a indenização, que é *estimada*. Nesse enfoque, Diniz (2013, p. 71) destaca que “o dano à integridade corporal e à vida humana é direto e extrapatrimonial, mas pode provocar indiretamente uma lesão patrimonial, constitutiva de dano emergente e lucro cessante”.

O Código Civil, para Wald e Giancoli (2011), não identificou de forma adequada o dano estético, como estava caracterizado no Código de 1916, no art. 1538, § 1º. A referência do dano consta na última parte do art. 949, do Código atual, que descreve:

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, **além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.** (grifo nosso). (BRASIL, 2002).

Também está presente o dever de indenizar nos arts. 186 e 927 do mesmo diploma, determinando expressamente o dever de todo aquele que por ação ou omissão violar bem de terceiro, de reparar o dano. Admite, portanto, reparação civil de dano ao corpo por tratar-se de um ato ilícito. Diniz entende que:

A integridade física é um bem suscetível de apreciação pecuniária, de modo que sua perda deverá ser reparada, levando-se em conta não só todas as manifestações, atuais e futuras da atividade que possam ser avaliadas, mas também as circunstâncias relativas àqueles que pleiteiam a indenização. (DINIZ, 2013, p. 71).

Além do Código Civil, que prevê a lesão à integridade física, o Direito Penal também destaca as lesões morfológicas, no art. nº 129, que dispõe: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” (BRASIL, 2002).

Ofensa à integridade física abrange qualquer alteração anatômica prejudicial ao corpo humano, como fraturas, cortes, escoriações, luxações, queimaduras, equimoses, hematomas etc. Já a ofensa à saúde abrange a provocação de perturbações fisiológicas (vômitos, paralisia corporal momentânea, transmissão intencional de doença, etc.) ou psicológicas. Diniz conceitua dano estético como:

[...] toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marca e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgastante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre a sua capacidade laborativa. (DINIZ, 2013, p. 76).

Como identificar se ocorreu ou não um dano estético. Nesse sentido, Wald e Giancoli (2011) entendem que, ocorrendo algum tipo de sinistro que provoque modificação na pessoa, isto é, o estado atual em que se encontra deve ter sido alterado em relação aos traços que possuía de nascimento.

Brandão (2009, p. 143) refere que “[...] basta a pessoa ter sofrido uma transformação que modifique a sua aparência anterior, provocando um desequilíbrio entre o passado e o presente, numa mudança para pior, e estará configurado o dano estético [...]”.

Wald e Giancoli (2011, p. 98) acrescentam que: “[...] o dano estético é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como uma forma específica do dano, ou seja, com uma dimensão própria e distinta dos danos extrapatrimoniais”.

O dano estético se inclui no dano psíquico ou moral, portanto, é cumulável a indenizações por dano estético e por dano moral. Nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça reconhece o dano estético no enunciado da Súmula 387, de 26/08/2009 – DJE 01/09/2009, e prescreve que: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. (BRASIL, 2009).

Destaca Meireles (2012) que o dano estético corresponde a uma alteração da forma e da estrutura dos seres humanos que causa repulsa de outras pessoas. O dano estético chama muito a atenção por ser visível e causar desconforto para as pessoas. É, portanto, passível de indenização. Ademais, já é pacificado pela doutrina, pela jurisprudência e pelo diploma legal do Código Civil, podendo até, como entende o Superior Tribunal de Justiça, ser cumulativo com outras indenizações.

2.1.10 Consequência dos acidentes no meio rural

Como em qualquer relação social, também nas questões relativas à segurança do trabalho pode ocorrer a intervenção do Estado para poder equacionar divergências. Como destaca Barbosa Filho (2010, p. 41), “pode ocorrer a necessidade da intervenção do Estado, para, por intermédio do Poder Judiciário, dirimir lides, questões controversas entre os atores sociais que têm interesses divergentes quanto a estas”.

Conforme estabelece o art. 7º da Constituição Federal de 1988, inciso XXIX, o Estado pode interferir com “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”. (BRASIL, 1988).

Demandas judiciais ocorrem em função dos danos provocados. Algumas ações já foram julgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), e muitas tramitam nas Varas de Trabalho locais.

Destaca-se o Acordo homologado com repercussão nacional entre os representantes dos trabalhadores e das empresas Rainz Combustíveis S.A. (Shell) e Basf S.A. (RR-22200-28.2007.5.15.0126). Foi acordado o pagamento de indenizações por danos morais coletivos em R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e danos morais individuais no total de R\$ 83.500.000,00 (oitenta e três milhões e quinhentos mil reais). A referida ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, para reparação de danos causados a trabalhadores que foram vítimas de contaminação química em São Paulo.

Vários outros processos com indenizações milionárias também foram ajuizados, entre eles se destacam: RR – 84200-89-2004.5.15.0087 e RR – 74100-48.2006.5.15.0138. Muitos acidentes acabam resultando em ações trabalhistas e em processos por danos morais, materiais, estéticos e pensão vitalícia.

O entendimento da Súmula 387, do STJ, é de que o dano estético é distinto do moral, podendo ser pedido cumulativamente. (BRASIL, 2009). De outra banda, a pensão vitalícia atribuída pela morte ou por dano permanente pode, muitas vezes, inviabilizar a atividade do produtor rural, tendo em vista que são atribuídas

indenizações altíssimas, como, 200 vezes o valor do salário e ainda a pensão mensal no valor do salário. Essa pensão, muitas vezes, é vitalícia, e fixada com base na expectativa de vida média do brasileiro.

2.2 Responsabilidade civil

Responsabilidade é uma palavra que tem origem do latim *respondere*, cujo significado é a obrigação de responder pelos atos realizados. Nas palavras de Gonçalves (2008, p. 23), “[...] encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir”.

Segundo Diniz (2013, p. 5), a responsabilidade civil é um tema relevante, por “[...] se dirigir à restauração de um equilíbrio moral e patrimonial desfeito e à redistribuição da riqueza em conformidade com a justiça”.

Sobre o tema, o *Dicionário Jurídico Acquaviva* apresenta o seguinte verbete:

Do verbo latino *spondere*, garantir, prometer, vincular-se; daí *s/sponsais* (celebração da união, vinculação conjugal), e *re/sponsabilidade*, dever decorrente da moral social ou de norma jurídica. A forma latina *sponsor* originou a conhecida expressão inglesa *sponsor* ou patrocinador. Dever que o indivíduo tem de agir conforme as normas sociais, sejam estas puramente *morais*, portanto, desprovidas de coercibilidade, ou *jurídicas*, portanto coercitivas. (DICIONÁRIO JURÍDICO ACQUAVIVA, 2010, p. 739).

A responsabilidade de indenizar o dano causado, nas palavras de Wald e Giancoli (2011, p. 28), “[...] funciona como um freio, ou seja, um inibidor capaz de conter as ameaças e os efeitos danosos que o homem criou a si mesmo”.

Para Manhabusco e Manhabusco (2010), a responsabilidade civil é decorrente de uma ação ou omissão, isto é, somente uma conduta humana é capaz de justificar a responsabilização civil. A principal característica da conduta é de ser voluntária, e que o agente tenha praticado a ação de forma consciente.

2.2.1 Espécies de responsabilidade

O convívio em sociedade requer a existência de normas que venham a estabelecer regras de conduta para o convívio entre as pessoas da sociedade. Nesse sentido, o Direito Civil e o Direito Penal surgem para garantir, de forma harmônica, o convívio entre as pessoas.

Como destacam Gagliano e Pamplona:

Responsabilidade, para o direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2009, p. 3).

Nesse sentido, Bitencourt destaca:

O Direito Penal apresenta-se, por um lado, como *um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança*. [...] Esse conjunto de normas, valorações e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça. (BITENCOURT, 2012, p. 34).

Segundo o *Dicionário Jurídico Acquaviva* (2010, p. 740), “A vida em sociedade pressupõe um complexo de relações ensejadas por interesse de toda ordem”.

Quando um interesse tutelado pelo ordenamento jurídico é lesionado, inevitavelmente deve ocorrer o seu ressarcimento pela pessoa que cometeu o dano. E, quando a natureza do dano a ser indenizado for patrimonial, configura-se a responsabilidade civil. Já a responsabilidade criminal é decorrente de uma imputação criminal, isto é, uma sentença condenatória por dano tipificado.

2.2.2 Responsabilidade civil subjetiva ou teoria da culpa

A teoria da responsabilidade subjetiva tem seu alicerce na *culpa*, e só existe a culpa se dela decorrer um prejuízo. Segundo Gagliano e Pamplona (2009), a responsabilidade civil subjetiva ocorre em função do dano causado por ato doloso ou culposo. Nesse diapasão, Gonçalves (2008) destaca que, na teoria clássica, a culpa era fundamento da responsabilidade, pressupõe como fundamento da responsabilidade a culpa. Não existindo culpa, não haverá responsabilidade.

O novo Código Civil, no seu art. 927, prescreve:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002).

A ideia na doutrina subjetiva é de que cada um responde pela própria culpa, cabendo ao autor o ônus da prova da culpa do réu.

Como observam Gagliano e Pamplona,

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa – *unuscuique sal culpa nocet*. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2009, p. 14).

A regra geral no direito brasileiro é o da responsabilidade subjetiva, isto é, fundado sobre o conceito de culpa. Venosa (2003, p. 16) afirma que “Nesse sentido, as primeiras atenuações em relação ao sentido clássico de culpa traduziram-se nas ‘presunções de culpa’”. Nesse enfoque, Gonçalves (2008, p. 30) destaca que: “A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro dessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”.

Segundo assevera Belfort,

A responsabilidade civil repousa, substancialmente, no elemento subjetivo culpa, *lato sensu*. Não demonstrada a sua ocorrência, não há como impor o

dever de indenizar a vítima, ao pretense responsável pelo prejuízo que lhe foi causado pelo evento danoso. (BELFORT, 2010, p. 18).

Para Belfort (2008) a doutrina estabelece alguns requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade civil: a existência de um fato, a ilicitude do fato, que o fato seja imputado ao agente, que a suposta vítima tenha experimentado o dano, a existência de um nexo da causalidade entre o fato e o dano supostamente causado e que foi suportado pela vítima. Os requisitos não poderão ocorrer de forma alternativa, mas deverão ser cumulativos. A falta de um dos requisitos impede a configuração da obrigação de indenizar.

Destaca ainda Belfort:

Tradicional teoria da culpa ainda é o principal fundamento da responsabilidade civil, uma vez que ninguém será obrigado a indenizar se não houver agido culposamente, salvo nos casos especificados em lei ou quando sua atividade for perigosa e implique risco para os direitos de outrem. (BELFORT, 2010, p. 21).

O ordenamento civil brasileiro prescreve que o princípio geral da responsabilidade civil repousa na culpa. Para Wald e Giancoli (2011), a responsabilidade subjetiva necessita da presença do dolo ou da culpa.

2.2.3 Responsabilidade civil objetiva ou teoria do risco

Aponta Oliveira (2014) que a Teoria da Responsabilidade Objetiva originou-se na França, em 1897, inspirada nas obras de Saleilles e Josserand. No ordenamento brasileiro, no final do século XIX, surgiram as primeiras manifestações sob o prisma da teoria objetiva ou teoria do risco, cuja mudança significativa ocorreu com o advento do Código Civil de 2002.

Destaca Oliveira (2014) que a *teoria do risco criado* trata da responsabilidade do empregador pelos danos provocados. Para ela, todo aquele que exercer alguma atividade estará criando a possibilidade de um risco para terceiros. Caso ocorra dano, deve obrigatoriamente repará-lo, ainda que esteja isento de culpa.

O efeito da nova concepção é do abandono do elemento subjetivo da culpa, para que se considere o dano efetivamente causado. Para Venosa (2003, p. 17), “[...] quem, com sua atividade, cria um risco deve suportar o prejuízo de que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício”.

Nesse sentido, Belfort (2010, p. 23) destaca que “A característica dominante da doutrina objetiva é que o dano pode ser resultado de uma conduta eximida do elemento culpa. Portanto, o dever de indenizar não se vincula à ideia de comportamento culposos”.

As consequências do caso fortuito são de responsabilidade do empregador, porque o dano causado é fruto de um objeto de sua propriedade.

Nesse enfoque, Costa (2009, p. 33) observa que: “[...] o risco é oriundo da coisa viciosa ou perigosa. Não se cogita a existência de culpa. O elemento subjetivo da culpabilidade, seja contratual ou aquiliana é substituído pelo fato material, objetivo”.

Pela teoria da responsabilidade objetiva, o empregador é responsável não pelo fato do descumprimento de uma lei ou normas de segurança para o empregado, mas porque as coisas, isto é, os objetos de sua propriedade, como máquinas, equipamentos, ferramentas são as gênesis do risco e causadoras do dano. Destaca Gonçalves (2008, p. 30) que, “[...] não se exige prova da culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível”.

Quando a culpa for presumida, o ônus da prova será do réu, isto é, o autor da ação somente terá que provar a ação ou omissão e o dano sofrido, enquanto a culpa já está presumida.

A teoria do risco facilitou a busca por uma reparação do dano por parte das pessoas atingidas. Remete aos proprietários infratores o dever de indenizar pelos danos das coisas de sua propriedade.

Nesse diapasão Belfort destaca:

A evolução que a teoria objetiva provocou se deu pelo fato da facilitação da ação da vítima em concreto na reparação do dano, gerando aos infratores a obrigação de indenizar por acidentes provenientes de suas atividades, em detrimento da teoria subjetiva, para a qual o agente precisa salientar a culpa dentro da ideia de desvio de conduta. (BELFORT, 2010, p. 22).

A responsabilidade civil objetiva não exige a caracterização da culpa para que ocorra o dever de indenizar. Basta, para tanto, a existência do nexo causal entre a conduta e o dano causado.

Gagliano e Pamplona, nesse sentido, afirmam

[...] o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2009, p. 14-15).

A responsabilidade civil objetiva leva em conta o dano para a obrigação de indenizar, bastando o nexo causal. Para Wald e Giancoli (2011), na responsabilidade objetiva a imputação ocorre independentemente da existência da culpa ou dolo. A responsabilidade objetiva *independe de culpa*.

Para Gonçalves (2008, p. 31), a responsabilidade objetiva “[...] prescinde-se totalmente da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja relação de causalidade entre a ação e o dano”.

Destaca Gonçalves (2008) que enquanto a responsabilidade subjetiva baseia-se na *culpa* em sentido lato, a responsabilidade objetiva decorre da existência do nexo causal, de uma causa existente ou do dever de cuidado do empregador. Para Gonçalves (2008, p. 30) “não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível”.

Gonçalves destaca a orientação que foi seguida na elaboração do Projeto de Lei n. 634-B/75, que se transformou no atual Código Civil:

Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental. (GONÇALVES, 2008, p. 33).

Os conceitos de responsabilidade objetiva e subjetiva são distintos, criando espécies de responsabilidades diferentes. Mas, como explicam Wald e Giancoli (2011), essas espécies possuem uma interligação ampla, devido à responsabilidade

civil ser um sistema uno. É possível, portanto, ajustar as responsabilidades civis subjetiva e objetiva, cuja aproximação é aceita pela doutrina brasileira.

2.2.4 Responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho

Os acidentes de trabalho tiveram um aumento acentuado com a Revolução Industrial e foram decisivos para a instalação do Estado Social. Oliveira destaca

Por causa da legislação especial a respeito do acidente do trabalho, houve muita discussão no Brasil quanto à responsabilidade civil do empregador, porquanto a obrigatoriedade do pagamento do seguro acidentário, como já mencionado, sugeria que estavam cobertos todos os riscos relacionados com os infortúnios laborais. Ficava a impressão que o recebimento dos benefícios acidentários mais a indenização suportada pelo empregador implicaria em dupla reparação pelo mesmo motivo, caracterizando a figura combatida do *bis in idem*. (OLIVEIRA, 2014, p. 81).

Para Santos (2008, p.31) “A Responsabilidade Civil é um instrumento jurídico relativamente novo, que adquiriu forma somente em meados do século XIX”. Salienta Santos (2008, p. 41) que no início do século XX vigorava há 70 anos no Brasil, o sistema codificado de responsabilidade civil, o qual preconizava que não haveria responsabilidade civil se não existisse a culpa. Santos destaca que:

Pelo sistema de códigos dominava o princípio segundo o qual não havia responsabilidade civil sem a caracterização da culpa daquele que causou o dano. A exigência de prova da culpa do empregador, como pressuposto da sua responsabilidade por acidentes do trabalho, excluía quase que por completo as chances do empregado em obter a compensação dos danos. (SANTOS, 2008, p. 33).

Para Santos (2008) o sistema codificado incidiu nos acidentes de trabalho até a publicação da primeira lei de acidentes do trabalho, em 1919. Em 1915 foi encaminhado ao Congresso Nacional, o Decreto nº 3.724, nascendo daí o *regime especial de acidentes do trabalho*, que foi sucedido pelos Decretos-Lei n. 24.637/34 e 7.044/44. A Responsabilidade Civil Codificada foi derogada pelo novo regime, chamada de *responsabilidade objetiva*.

Segundo assevera Santos,

A decodificação é efeito da decorrência do nascimento dos direitos sociais. A partir do momento em que entrou em vigor a primeira Lei social brasileira – o Decreto Legislativo n. 3.724/19 – o direito da responsabilidade civil, vigente desde 1830 no Código Criminal, foi derogado pelo regime especial de acidentes do trabalho. (SANTOS, 2008, p. 63).

Após a Segunda Guerra Mundial, a doutrina do *welfare state* difundiu a ideia da necessidade da criação da Assistência Social pelo Estado. Santos (2009) destaca que a consequência dessa doutrina foi a criação de sistemas de Seguridade Social, mais amplos do que o Previdenciário. A partir de então, o seguro de acidentes do trabalho foi integrado ao INPS, ficando exclusivamente a cargo do Estado.

Como destaca Diniz,

A base que sustenta a obrigação de reparação acidentária é a existência de relação jurídica de segurado social, que é obrigatória e impositiva, tendo como objetivo ressarcir ao segurado o prejuízo sofrido em consequência de um infortúnio ocorrido independentemente de dolo ou culpa do empregador. (DINIZ, 2013, p. 434).

Nesse contexto, a Previdência Social, caso entender que ocorreu comportamento negligente na forma do art. 120 da Lei n. 8.213/91, pode ingressar com Processo Judicial, visando ao ressarcimento contra o eventual culpado.

Um conceito de Responsabilidade Civil, trazido por Gagliano e Pamplona, é no sentido de que:

[...] a *noção jurídica de responsabilidade* pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando *a priori* ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). (GAGLIANO; PAMPLONA, 2009, p. 8).

A Responsabilidade Civil decorre da agressão a um bem jurídico, criando a necessidade de indenização, podendo esta ser *in natura* ou, no seu impedimento, em espécie. Gagliano e Pamplona (2009) entendem que a Responsabilidade Civil, como fenômeno jurídico, flui da convivência conflituosa entre o homem e a sociedade. Dessa convivência, nasce a necessidade da reparação do dano pela parte que possui a culpa.

A relação de trabalho subordinado é, sem dúvida, uma das relações jurídicas mais complexas da sociedade contemporânea. As lições de Gagliano e Pamplona, destacam que:

[...] não há uma relação com tal “eletricidade social” no nosso meio, tendo em vista que o próprio ordenamento jurídico reconhece a desigualdade fática entre os sujeitos, em uma situação em que um deles se subordina juridicamente, de forma absoluta, independente da utilização ou não da energia colocada à disposição. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2009, p. 231).

A relação de emprego se caracteriza quando existir entre as partes envolvidas a *personalidade, onerosidade, permanência ou não eventualidade, a subordinação, continuidade e exclusividade*. Esses são elementos necessários para a caracterização do vínculo de emprego.

É oportuno esclarecer que o trabalhador é um gênero do qual o empregado é uma das espécies. O trabalhador pode ser caracterizado em quatro espécies: *autônomo, eventual, avulso e subordinado*.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) conceitua empregador e empregado, como sendo:

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (BRASIL, 1943).

Gagliano e Pamplona (2009) afirmam que os riscos da atividade econômica deverão ser assumidos pelo empregador, pois o empregado está subordinado juridicamente ao poder patronal.

A proteção jurídica do meio ambiente do trabalho tem por escopo proteger o trabalhador de acidentes e de doenças ocupacionais decorrentes da atividade laborativa. Das atividades desenvolvidas, porém, poderão advir acidentes de trabalho, os quais poderão trazer responsabilidades das mais diversas, dentre elas, civil, penal, previdenciária, trabalhista, administrativa.

O empregador poderá ser responsabilizado de acordo com o art. 7º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988, que determina a obrigatoriedade de seguro contra acidente de trabalho. Além disso, o empregador responde civilmente, devendo indenizar o empregado que sofrer acidente quando por dolo ou culpa do empregador. Poderá, ainda, ocorrer a reparação por danos morais e materiais decorrentes do acidente, os quais são cumulativos.

O empregador poderá, ainda, responder penalmente pela Lei nº 8.213/91, art. 19, § 2º, se o acidente de trabalho se enquadrar como contravenção penal: “§ 2º. Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho”. (BRASIL, 1991a). Ou pelo Decreto nº 3.048/99, art. 343: “Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho”. (BRASIL, 1999).

Também incidirá ao empregador nas tipificações do Código Penal, art. 132: “Expôr a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”; art. 129: “Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”; ou ainda o art. 121: “Matar alguém (crime de homicídio culposo)”. (BRASIL, 1940).

O empregador poderá, também, sofrer por parte da Previdência Social, ação regressiva em função de ter ocorrido acidente de trabalho motivado por negligência do empregador em relação ao descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 120, expressa que: “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”. (BRASIL, 1991a).

O descumprimento das normas de segurança pelo empregador poderá acarretar consequências de natureza administrativa, por intermédio da fiscalização dos inspetores do Ministério do Trabalho, podendo receber multa, ter embargo do local de trabalho ou máquina e equipamento.

O Supremo Tribunal Federal, pela Súmula 341, atribuiu a responsabilidade ao empregador por atos do empregado ou de preposto: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”. (BRASIL, 1963).

O Código Civil, em seu art. 932, positivou tal entendimento, dispondo:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. (BRASIL, 2002).

Pela nova concepção da Responsabilidade Civil existe uma regra dual, isto é, persiste a responsabilidade subjetiva, mas também a responsabilidade objetiva. Essa regra é de fundamental importância para o Direito do Trabalho, considerando a imputação da responsabilidade civil de terceiros referente a determinadas atividades, em especial as que colocam em risco a saúde do trabalhador.

O empregador é responsável pela saúde do empregado, respondendo por todos os danos decorrentes, caso aconteça algum tipo de acidente, devendo, como explicitado, pagar a indenização pelo ocorrido.

3 MATERIAL E MÉTODOS

3.1 Coleta de material bibliográfico

Para a elaboração deste estudo foram realizadas pesquisas em fontes documentais, bibliográficas e jurisprudenciais. Também foi realizada pesquisa na Internet e em publicações avulsas, como jornais, revistas, livros, monografias, teses.

No estudo realizado procurou-se identificar nos anos (2008 a 2012), a quantidade mensal de benefícios rurais concedidos, segundo o grupo de espécies, em especial os previdenciários (invalidez, pensão por morte, auxílios – doença e acidente), e os acidentários (aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílios – doença e acidente).

Embora exista no *Anuário Estatístico da Previdência Social* uma seção que registra dados somente dos acidentes, optou-se em colher os dados da Seção I – referente à quantidade dos benefícios rurais concedidos, tendo em vista que as informações nesta Seção são mais completas, e apresentam os dados individualizados de cada região e dos estados brasileiros.

3.2 Estatísticas de acidentes de trabalho rural do Ministério da Previdência Social

O Ministério do Trabalho e Emprego, em seu *Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho* (AEAT), divulga periodicamente os dados estatísticos sobre acidentes do trabalho no Brasil.

O Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS) é a principal fonte de informações para pesquisadores, estudantes, gestores públicos, gestores privados e demais pessoas interessadas na Previdência Social.

No AEPS estão compilados os dados que permitem aos interessados realizar um acompanhamento detalhado dos principais parâmetros utilizados para avaliar a evolução da Previdência Social. É possível verificar as receitas, despesas, o número

de contribuintes, o fluxo e o estoque dos benefícios, a cobertura previdenciária, os acidentes ocorridos, entre outros.

Os dados divulgados pelo AEAT são um importante instrumento para os pesquisadores e demais profissionais da área. No AEAT são encontrados dados sobre os tipos de acidentes do trabalho, as consequências, as áreas geográficas, permitindo mapear e construir um diagnóstico muito próximo da realidade, pois muitas pessoas trabalham por conta própria ou não possuem carteira assinada, não estando, por isso, incluídas nos dados estatísticos.

É possível aprofundar a pesquisa colhendo dados segundo a Classificação Internacional de Doenças (CID) a respeito dos acidentes mais frequentes em determinadas regiões.

Os dados estatísticos permitem separar os acidentes do meio urbano e rural, bem como as regiões e os municípios brasileiros envolvidos. Podem ser identificados, também, os tipos de acidentes, os motivos, o número de óbitos, etc.

Nesse documento pode ser encontrado, ainda, um conjunto de indicadores de acidentes relacionados ao trabalho rural e urbano, permitindo mensurar os níveis de risco de cada atividade.

A classificação em *Espécie de Benefício* foi criada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), visando esclarecer as peculiaridades de cada tipo de benefício pecuniário. É atribuído a cada espécie um código numérico com duas posições, o qual se refere à espécie de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No *Grupo de Espécies* são reunidas todas as espécies referentes a um mesmo tipo de benefício.

O *Anuário Estatístico da Previdência Social* está dividido em 16 Seções. Na Seção I – Benefícios, encontram-se na Subseção A – Benefícios Concedidos: no Capítulo 1 – Aposentadorias; no Capítulo 2 – Pensões por Morte; no Capítulo 3 – Auxílios; no Capítulo 4 – Salário-Maternidade; no Capítulo 5 – Acidentários; no Capítulo 6 – Assistências; e no Capítulo 7 – Créditos Emitidos.

Na Seção IV – Acidentes do Trabalho, Capítulo 31 – Acidentes do Trabalho, apresentam-se informações extraídas do Sistema Único de Benefícios (SUB) e do Sistema de Comunicação de Acidentes do Trabalho (CAT). Esses sistemas foram desenvolvidos pela DATAPREV para processar e armazenar as informações da CAT que são cadastradas nas Agências da Previdência Social.

Os benefícios relacionados ao acidente de trabalho que podem ser solicitados à previdência são os previdenciários e os acidentários. São objeto deste estudo somente os benefícios acidentários.

a) Os *benefícios previdenciários* abrangem as *aposentadorias*, as *pensões por morte*, os *auxílios*, o salário-família e o salário-maternidade. O objeto deste estudo será *aposentadoria por invalidez*, *pensão por morte* e os *auxílios*.

- Aposentadoria por Invalidez – Possui direito à aposentadoria por invalidez o segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, é considerado incapaz para desenvolver o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- Pensão por Morte – É garantido aos dependentes do segurado, estando ou não aposentado, que venha a falecer.
- Auxílios – Os auxílios previdenciários são classificados em auxílio-doença, auxílio-reclusão e auxílio-acidente. Serão objeto do estudo o auxílio-doença e o auxílio-acidente.
 - ✓ O *auxílio-doença* possui caráter temporário, e é devido ao segurado que fica incapacitado de exercer suas atividades pelo motivo de doença.
 - ✓ O *auxílio-acidente* é devido ao segurado que sofreu algum tipo de acidente e que fica com sequelas após a recuperação, sofrendo alguma redução na capacidade funcional. Neste caso, é pago a título de indenização o valor de 50% do salário de benefício do segurado.

b) O *benefício acidentário* é devido ao segurado que sofre algum tipo de acidente, ou a seus dependentes no caso de sua morte. É aquele acidente que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa. É equiparado à doença profissional ou do trabalho, ou, ainda, quando sofrido durante o percurso da residência até o local de trabalho, e que provoca lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a redução da capacidade para o trabalho. Os benefícios acidentários classificam-se em *aposentadoria por invalidez*, *pensão por morte*, *auxílio-doença* e *auxílio acidente*.

- **Aposentadoria por invalidez** – o trabalhador segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença acidentário, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade para lhe garantir a subsistência.
- **Pensão por morte** – será devida ao dependente do segurado que sofrer algum tipo de acidente de trabalho e falecer em consequência dele.

- **Auxílio-doença** – é devido ao trabalhador segurado que ficar incapacitado ao trabalho, por motivo de doença decorrente de acidente do trabalho.
- **Auxílio acidente** – é devido ao segurado acidentado, que após a consolidação das lesões sofridas no acidente do trabalho, apresenta sequela que reduz a sua capacidade laborativa.

3.3 Benefícios concedidos

Com os números obtidos no *Anuário Estatístico da Previdência Social* (AEPS), foi possível analisar a quantidade de acidentes e os benefícios acidentários concedidos, sendo a gênese para o estudo realizado. A partir dos dados colhidos foi possível identificar, na clientela rural, a quantidade de benefícios acidentários concedidos. Inicialmente foi realizado o levantamento da quantidade de acidentes nos anos 2008-2012. Não foi efetuada pesquisa em 2013, porque na data da coleta dos dados para a pesquisa não havia sido disponibilizado o anuário do referido ano.

3.4 Sentenças judiciais e acórdãos

A fonte principal de informação para este estudo foi a pesquisa jurisprudencial nas sentenças judiciais de primeiro e de segundo grau. As sentenças de primeiro grau são as decisões judiciais prolatadas por juízes singulares de Varas do Trabalho, enquanto que as decisões de segundo grau, denominadas acórdãos, são prolatadas pelos juízes de segundo grau, chamados de *desembargadores*.

As pesquisas jurisprudenciais foram realizadas com base em demandas trabalhistas, isto é, Reclamatória Trabalhista ou Ação de Indenização referente às decisões judiciais de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012.

3.5 Localização dos Tribunais e respectivas competências

A estrutura judicial trabalhista brasileira compreende um primeiro grau, formado pelas Varas do Trabalho; um segundo, formado pelos Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs; e um terceiro grau, formado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que é a mais alta instância trabalhista. Os TRTs correspondem à segunda instância na tramitação de um processo trabalhista, apreciam os recursos ordinários, os agravos de petição, entre outros. Os TRTs, atualmente em número de 24, estão distribuídos pelo território nacional e sua área de jurisdição normalmente corresponde aos limites territoriais de cada Estado-membro (Quadro2).

Região	Cidade/Estado	Competência
1ª Região	Rio de Janeiro – RJ	Rio de Janeiro
2ª Região	São Paulo – SP	Grande São Paulo (mais Ibiúna) e parte da Baixada Santista (menos Mongaguá, Itanhaém e Peruíbe)
3ª Região	Belo Horizonte – MG	Minas Gerais (Turma Recursal em Juiz de Fora)
4ª Região	Porto Alegre – RS	Rio Grande do Sul
5ª Região	Salvador – BA	Bahia
6ª Região	Recife – PE	Pernambuco
7ª Região	Fortaleza – CE	Ceará
8ª Região	Belém – PA	Pará e Amapá
9ª Região	Curitiba – PR	Paraná
10ª Região	Brasília – DF	Distrito Federal e Tocantins
11ª Região	Manaus – AM	Amazonas e Roraima
12ª Região	Florianópolis – SC	Santa Catarina
13ª Região	João Pessoa – PB	Paraíba
14ª Região	Porto Velho – RO	Acre e Rondônia
15ª Região	Campinas – SP	Municípios do Estado de SP não englobados na 2ª Região
16ª Região	São Luiz – MA	Maranhão
17ª Região	Vitória – ES	Espírito Santo
18ª Região	Goiânia – GO	Goiás
19ª Região	Maceió – AL	Alagoas
20ª Região	Aracaju – SE	Sergipe
21ª Região	Natal – RN	Rio Grande do Norte
22ª Região	Teresinha – PI	Piauí
23ª Região	Cuiabá – MT	Mato Grosso
24ª Região	Campo Grande – MS	Mato Grosso do Sul

Quadro 1 – Localização dos Tribunais e respectivas cidades de competências

3.6 Área de abrangência

Dentre os 24 TRTs existentes no Brasil, foram escolhidos oito para compor este estudo, os quais estão estabelecidos em Estados com maior potencial para a agricultura. Os Estados escolhidos foram Bahia, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo.

A Figura 1, a seguir, apresenta o mapa do Brasil com destaque para os oito Estados objetos deste estudo.

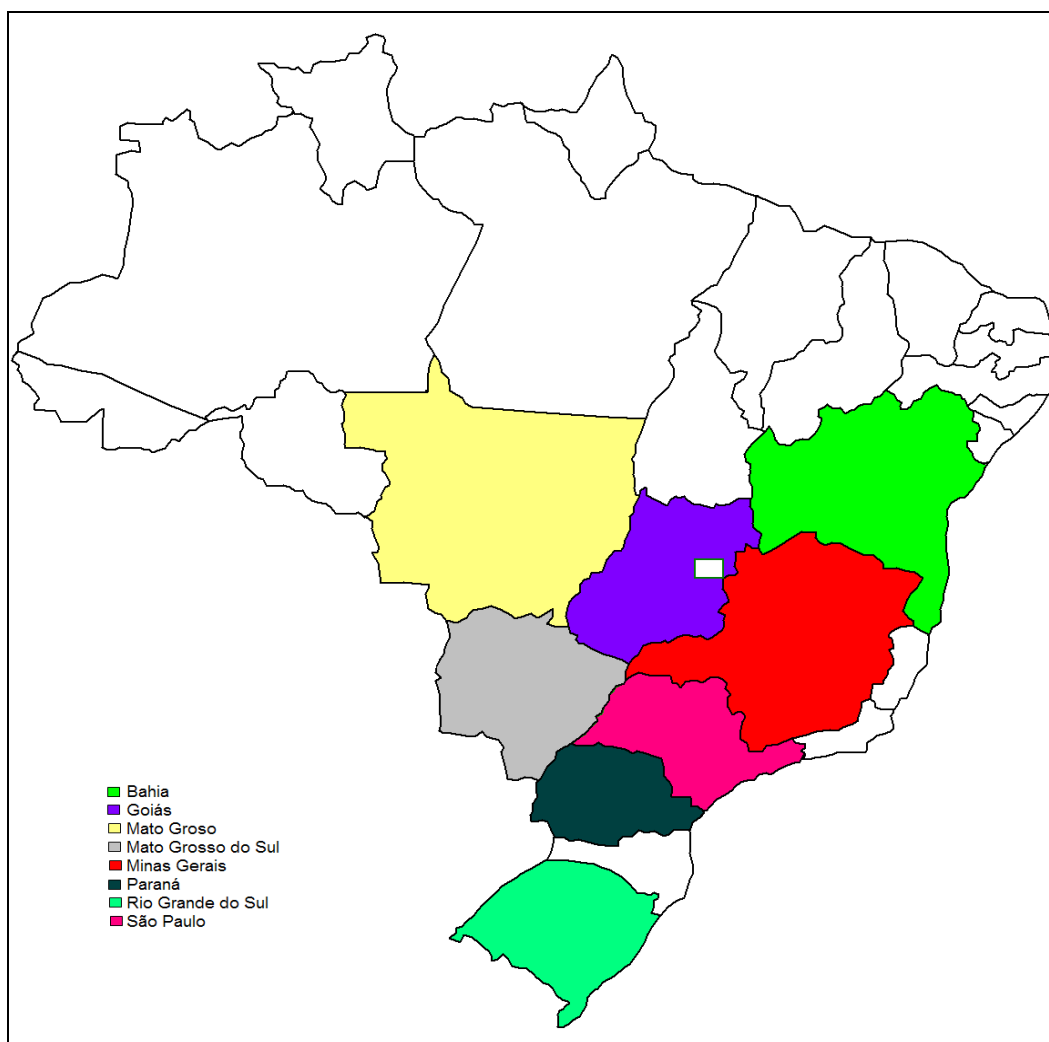


Figura 1 – Mapa do Brasil com destaque para os Estados objetos deste estudo.

Os dados estatísticos referentes à população, área, densidade demográfica, e o número de municípios existentes em cada um dos oito estados que foram objetos

da pesquisa, estão na Tabela 1.

Tabela 1- Dados estatísticos dos Estados objeto de estudo

Tribunal Regional do Trabalho	População estimada 2013	População 2010	Área (km ²)	Densidade demográfica (hab/km ²)	Nº de municípios
TRT 2 ^a – São Paulo	43.663.669	41.262.199	248.222,801	166,23	645
TRT 3 ^a – Belo Horizonte	20.593.356	19.587.330	586.522,122	33,41	853
TRT 4 ^a – Porto Alegre	11.164.043	10.693.929	281.730,223	37,96	497
TRT 5 ^a – Salvador	15.044.137	14.016.906	564.733,177	24,82	417
TRT 9 ^a – Curitiba	10.997.465	10.444.526	199.307,922	52,40	399
TRT18 ^a – Goiânia	6.434.048	6.003.788	340.111,783	17,65	246
TRT24 ^a – Campo Grande	2.587.269	2.449.024	357.145,532	6,86	79
TRT23 ^a – Cuiabá	3.182.113	3.035.122	903.366,192	3,36	141

Fonte: IBGE (2012).

3.7 Casos estudados

Foram utilizados casos reais de julgamento de acidentes do trabalho no meio rural, pesquisando as causas e as consequências do acidente, os tipos de acidentes (acidente-tipo, acidente-trajeto, doenças do trabalho) e a ocorrência de óbitos. Também foram objeto da pesquisa as partes do corpo atingidas.

3.8 Descrição anatômica dos acidentes

Para uniformização da terminologia que descreve a parte do corpo humano atingida pelo acidente, foi utilizado o padrão apresentado por Will Chapleau. Observando esta informação na descrição dos acidentes, este padrão mundial é denominado “posição de descrição anatômica” ou “posição anatômica”. Nesse entendimento, o corpo humano é dividido em cabeça, pescoço, tronco e membros. A cabeça divide-se em face e crânio. e o tronco em tórax e abdome. Os membros, em superiores e inferiores. Os membros superiores são divididos em ombro, braço, antebraço e mão. Os membros inferiores são divididos em quadril, coxa, perna e pé (Figura 2).

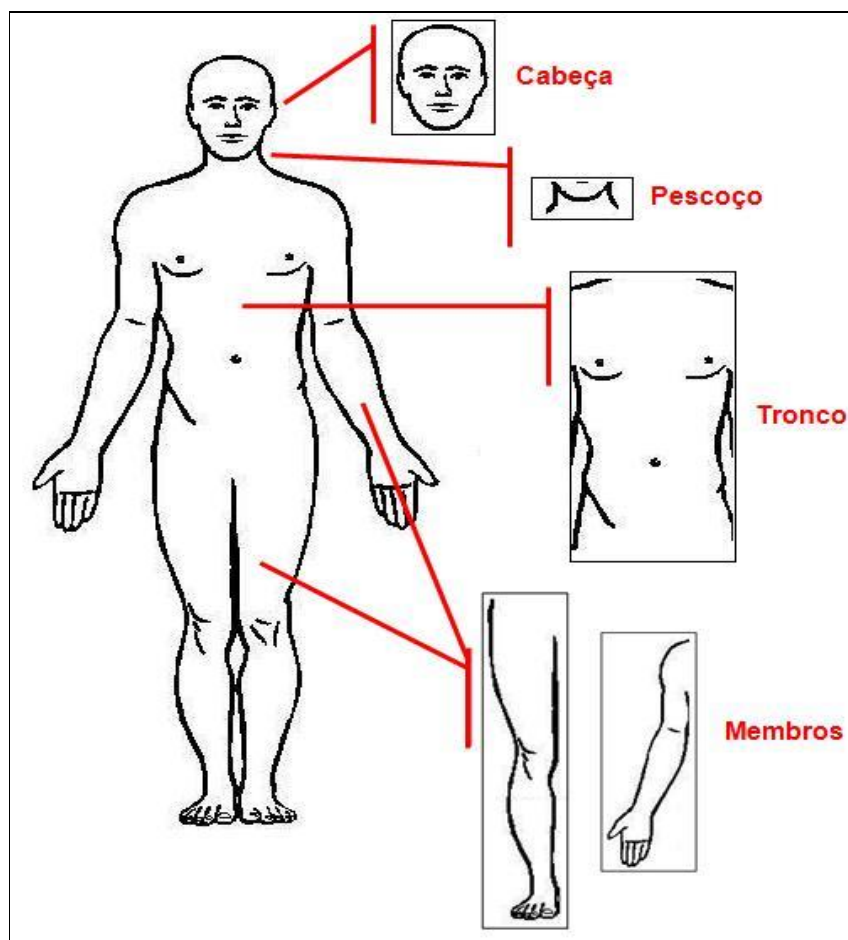


Figura 2 – Divisão do corpo humano e sua posição anatômica.

Fonte: Portal da Educação (2014).

Foram analisadas 264 decisões de primeiro grau e 264 decisões de segundo grau, totalizando 528 casos. Procurou-se obter, nos casos estudados, informações a respeito dos critérios adotados no momento do julgamento para a fixação do valor da indenização, bem como se os critérios adotados no julgamento dos juízes de primeiro grau foram mantidos ou reformados pelo Tribunal Regional do Trabalho. Também procedeu-se a verificação da existência, ou não, de algum tipo de harmonia no julgamento e quais os pontos de convergência e de divergência.

As informações fornecidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) igualmente foram analisadas quanto à quantidade mensal de benefícios rurais concedidos, segundo os grupos de espécies, no período de 2008 a 2012. Os dados levantados são de acesso público e estão à disposição no *Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS)*.

Foram pesquisadas a quantidade mensal e quantidade anual de benefícios rurais concedidos, com ênfase aos *Previdenciários* (aposentadorias por invalidez, pensão por morte), *Auxílios* (doença e acidente), *Acidentários* (aposentadoria por invalidez, pensão por morte) e *Auxílios* (doença e acidente).

Após a compilação dos dados obtidos através do AEPS *Anuário Estatístico da Previdência Social*, foi efetuada a pesquisa aos processos judiciais, verificando as sentenças e os acórdãos, confrontando as decisões judiciais.

Com a identificação dos acidentes ocorridos no Brasil, procurou-se verificar o percentual de cada estado, por ano e o percentual que cada um representa do total de acidentes.

Nos oito estados foram pesquisadas decisões oriundas de Reclamações Trabalhistas dos anos de 2008 a 2012. Das 264 sentenças de primeiro grau analisadas, foram assim distribuídas por estados: no estado da Bahia (TRT 5ª), 32 casos; no estado de Goiás (TRT 18ª), 21 casos; no estado do Mato Grosso (TRT 23ª), 22 processos; no estado do Mato Grosso do Sul (TRT 24ª), 22 casos; no estado de Minas Gerais (TRT 3ª), 38 processos; no estado do Paraná (TRT 9ª), 34 casos; no Estado do Rio Grande do Sul (TRT 4ª), 73 casos; e no estado de São Paulo (TRT 2ª), 22 processos. (Tabela 2).

Tabela 2 – Sentenças pesquisadas nos oito Estados selecionados

Estado	Total de sentenças	Percentual
Bahia	32	12,12%
Goiás	21	7,96%
Mato Grosso	22	8,33%
Mato Grosso Sul	22	8,33%
Minas Gerais	38	14,40%
Paraná	34	12,88%
Rio Grande do Sul	73	27,65%
São Paulo	22	8,33%
Total	264	100,00%

Os Acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) dos diversos municípios das oito regiões foram analisados a fim de comparar a decisão prolatada da sentença de primeiro grau com a de segundo grau, visando identificar divergências, ou não, na média atribuída a indenizações por danos materiais, morais e estéticos, e o valor atribuído pela perda de membros ou funções.

Ainda, foram confrontadas as decisões dos juízes referentes aos danos patrimoniais, morais, estéticos, e a posição dos desembargadores sobre a decisão de 1º grau. Foi desenvolvida uma planilha para a tabulação dos resultados, contendo a identificação do processo, tipo de ação, município onde ocorreu o acidente, nome do reclamante e reclamada, tipo de acidente, tipo de perda funcional, laudo pericial, resultado da sentença de 1º grau, valor da sentença de 1º grau, posição do Tribunal Regional do Trabalho, se ocorreu constituição de capital ou não.

Os dados das decisões de primeira instância e da posição do TRT foram obtidos por intermédio das páginas web mantidas por estes órgãos. A Justiça do Trabalho tem a característica de manter o mesmo número tanto para o recurso como para o processo original com a sentença dos Juízes do Trabalho.

Na Justiça comum, o número do recurso muda, não tendo relação com o da inscrição inicial. Na Justiça do Trabalho, o número do recurso segue o da ação. De posse dos recursos, portanto, poderá ser feita a pesquisa e encontrado o processo original e a sentença do Juiz de 1ª Instância.

3.9 Endereço eletrônico dos Tribunais

Cada Tribunal Regional do Trabalho possui um endereço eletrônico no qual foram realizadas as pesquisas. No TRT 2ª do Estado de São Paulo, a pesquisa ocorreu no endereço eletrônico www.trtsp.jus.br; em Minas Gerais, no TRT 3ª é www.trt3.jus.br; no Rio Grande do Sul, TRT 4ª, o acesso ocorreu no site www.trt4.jus.br; na Bahia, TRT 5ª, a busca foi em www.trt5.jus.br; no Paraná, TRT 9ª, o acesso foi em www.trt9.jus.br; no estado de Goiás, TRT 18ª, www.trt18.jus.br; no estado do Mato Grosso, TRT 23ª, www.trt23.jus.br; e no estado do Mato Grosso do Sul, www.trt24.jus.br.

3.10 Tipo da amostragem

Os dados pesquisados são todos públicos, via *site* do Tribunal Regional do Trabalho. Pode-se, como já informado, por intermédio do número do Recurso Ordinário, buscar o processo original e tomar conhecimento da sentença do juiz da Vara do Trabalho aonde o processo se iniciou.

A metodologia utilizada para definir o número de processos que foram analisados neste trabalho é relatada a seguir.

Para Barbetta, Reis e Bórnica (2009), a estatística envolve técnicas para coletar, organizar, descrever, analisar e interpretar dados provenientes de experimentos ou vindos de estudos observacionais. Ainda, para o mesmo autor, a estatística de dados geralmente tem por objetivo a tomada de decisões, resoluções de problemas ou produção de conhecimento. O objetivo essencial de uma análise estatística é tirar conclusões sobre uma população, ou universo, com base em uma amostra de observações.

Para Gil (2009) alguns critérios devem ser estabelecidos para a delimitação do tema. O primeiro critério é o espacial, e o segundo é o temporal. Dessa forma, seguindo Gil (2009), foram escolhidos os oito maiores estados brasileiros com maior potencial agrícola para o levantamento dos dados e análise dos processos no período de 2008 a 2012.

Foi arbitrado um número mínimo e fixo de processos, por Estado, para serem analisados. Ao mesmo tempo, foi utilizado o conceito matemático de funções para determinar o número total de processos a serem analisados.

O conceito matemático de funções estabelece que “em função” e uma variável “x” o resultado aumenta ou diminui à medida que ocorre a variação do “x”. O modelo de função é:

$$f(x) = ax + b, \text{ onde:} \quad (1)$$

a = coeficiente da variável “x”

x = variável

b = parte fixa da equação

Em função de uma pré-análise do número de acidentes, ou seja, do tamanho da população de acidentes existentes, e por tratar-se de acidentes com o mesmo

escopo, foi arbitrado que o número fixo (b na fórmula) de processos analisados para garantir uma equidade de interpretações contemplando todos estados envolvidos, seria de 20 processos. O coeficiente da variável “ x ” da fórmula foi de duas vezes a própria variável, estabelecendo-se, desta forma, uma proporcionalidade entre os estados aqui avaliados. Assim, este coeficiente será igual a dois. Por fim, a variável “ x ” da fórmula foi o percentual relativo ao número de processos que cada estado possui em relação ao total dos oito estados.

Cabe aqui esclarecer que a tabela 4 contempla os acidentes ocorridos nos oito estados selecionados, cujo percentual em relação ao total de acidentes no Brasil é de 51,24%. Cada estado selecionado terá seu percentual definido em razão deste percentual.

Os percentuais correspondentes a cada Estado foram utilizados como a variável “ x ” na forma da função ($f(x)$) para determinar o resultado que possibilite uma análise mais consistente. Ou seja, quanto maior a participação em termos percentuais de cada Estado, maior o número de processos a serem analisados no Estado.

3.11 Tamanho da amostra

Para o cálculo do tamanho da amostra, Barbetta, Reis e Bórnica (2009) ressaltam que isso não é uma tarefa fácil e que a variabilidade da população é um dos fatores mais importantes no cálculo do tamanho da amostra. No caso específico deste estudo, a variabilidade é muito pequena em função das características dos acidentes/ processos, e por isso não será considerada.

A fim de demonstrar a metodologia de cálculo, passa-se a explicitar o cálculo de um Estado. Os resultados dos demais Estados estão descritos na Tabela 5, a seguir.

Estado da Bahia:

$$f(x) = 2x + b \quad (2)$$

$$f(\text{Bahia}) = (2 \cdot 5,77) + 20$$

$$f(\text{Bahia}) = 31,54 = 32 \text{ processos}$$

Na tabela 3, a seguir, estão demonstrados os resultados de aplicação da fórmula, gerando um número de processos para cada Estado e, conseqüentemente, o número total de processos a serem analisados.

Tabela 3 – Número de processos analisados, resultados da aplicação da fórmula matemática

Estado	$f(x) = 2x + b$	Número de processos
Bahia	$(2 \cdot 5,77) + 20$	32
Goiás	$(2 \cdot 0,35) + 20$	21
Mato Grosso	$(2 \cdot 1,18) + 20$	22
Mato Grosso Sul	$(2 \cdot 0,84) + 20$	22
Minas Gerais	$(2 \cdot 8,86) + 20$	38
Paraná	$(2 \cdot 7,04) + 20$	34
Rio Grande do Sul	$(2 \cdot 26,36) + 20$	73
São Paulo	$(2 \cdot 0,84) + 20$	22
TOTAL		264

Assim, conforme demonstrado na tabela 5, o número total de processos, analisados é de 264 (duzentos e sessenta e quatro) e o mesmo número de decisões de segundo grau, totalizando 528 casos.

Como técnica de amostragem foi utilizada a Amostragem Aleatória Simples, sendo escolhidos 20 casos por Estado, acrescidos do percentual apurado pelo cálculo realizado, levando em consideração o número de acidentes ocorridos. Segundo Barbeta, Reis e Bórnica (2009), qualquer subconjunto da população com o mesmo número de elementos tem a mesma probabilidade de fazer parte da amostra.

Para análise dos resultados foram utilizados recursos de estatística descritiva com a tabulação dos resultados, apresentando a posição dos juizes e dos desembargadores.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Benefícios acidentários concedidos

No ano de 2008, a Previdência Social concedeu 4,5 milhões de benefícios, dos quais 83,1% eram previdenciários; 8,4% acidentários; e 8,5% assistenciais. Os benefícios concedidos à clientela rural somaram 23,6%. O valor total dos benefícios atingiu 2,94 bilhões. Considerando o valor dos benefícios, as espécies mais concedidas foram os previdenciários. A participação dos benefícios rurais passou de 14,8% em 2007, para 14,7% neste período.

No ano de 2009 foram concedidos 4,5 milhões de benefícios, sendo 83,9% previdenciários; 7,9% acidentários; e 8,1% assistenciais. Comparando com o ano de 2008, a quantidade de benefícios concedidos aumentou em 0,3%, com queda de 0,6% nos benefícios urbanos e aumento de 3,0% nos benefícios rurais. Os benefícios concedidos à clientela rural somaram-se 24,2% do total. O auxílio-doença previdenciário representa 13,5% do total.

Em 2010, a quantidade cresceu em 3,7% em relação ao ano anterior. Foram concedidos 4,6 milhões de benefícios, dos quais 84,3% previdenciários; 7,6% acidentários; e 8,1% assistenciais. Diferente do ano anterior ocorreu um aumento dos benefícios urbanos em 5,2% e queda de 0,9% nos benefícios rurais. Do total foram concedidos 76,8% dos benefícios para a clientela urbana; e 23,2% para a clientela rural. A espécie de benefício mais concedida foi o auxílio-doença previdenciário, com 41,0% do total.

Em 2011 o crescimento continuou. A Previdência Social concedeu 4,8 milhões de benefícios, sendo 85,5% previdenciários; 7,3% acidentários; e 7,2% assistenciais. Comparando ao ano anterior, a quantidade de benefícios concedidos cresceu 2,7%. A clientela urbana aumentou em 4,8%, e a rural teve queda de 4,2%. Do total de benefícios concedidos, 78,4% foram para a clientela urbana e 21,6% para a rural. Continuando a tendência, a espécie mais concedida foi o auxílio-doença previdenciário, com 42,4% do total concedido.

Um aumento considerável ocorreu em 2012, quando foram concedidos quase 5 milhões de benefícios, destacando-se 86,7% previdenciários; 6,7% acidentários; e 6,6% assistenciais. Comparado ao ano anterior, o crescimento de benefícios concedidos cresceu 4,0%, com aumento de 4,9% nos benefícios urbanos e de 0,6% nos benefícios rurais. Os benefícios para a clientela urbana atingiram 79,1%, e os concedidos à clientela rural, 10,9% do total. O auxílio-doença previdenciário encabeça a lista como a espécie mais concedida, com 43,5% do total.

A aposentadoria por invalidez tem revelado dados crescentes nesse período. Do ano de 2008 (370 casos) para o ano de 2009 (613 casos) houve um aumento de 65,67%. Em 2010 (805 casos) o percentual de aumento ficou em 31,32%. Entre 2010 e 2011 (838 casos), 4,09%. Ocorreu uma pequena redução de 2011 para o ano de 2012 (782 casos) de 4,51%, se comparado ao ano de 2008, mas o número de casos de aposentadoria por invalidez ainda é muito elevado.

Em se tratando de pensão por morte, os índices indicam uma redução considerável no período, isto é, de 41 casos em 2008 para 16 casos em 2012, embora tenham ocorrido óbitos nos anos de 2009 (23 casos), 2010 (21 casos) e 2011 (18 óbitos). Os números estão apresentados na Tabela 4.

Tabela 4 - Demonstrativo dos benefícios rurais acidentários concedidos (2008-2012)

ANO	2008	2009	2010	2011	2012
PREVIDENCIÁRIO					
Aposentadoria					
Invalidez	21.187	20.736	23.054	23.924	23.886
Pensão por morte	125.121	128.825	129.494	133.761	135.067
Auxílios					
Doença	214.382	188.032	213.969	208.356	215.161
Acidente	1.441	1.262	1.369	1.532	1.562
ACIDENTÁRIO					
Aposentadoria por invalidez	370	613	805	838	782
Pensão por Morte	41	23	21	18	16
Auxílios					
Doença	19.902	25.797	23.790	21.617	19.226
Acidente	344	592	603	650	609

Fonte: MPS/DATAPREV/INSS (2008-2012, adaptado pelo autor).

O auxílio-acidente, que é pago para os casos em que o trabalhador fica com algum tipo de seqüela, vem aumentando consideravelmente. Este é um dado muito preocupante, considerando que tais lesões podem afetar o trabalhador de forma a impedi-lo de trabalhar, ou então, reduzir a sua capacidade laborativa.

O índice de crescimento do auxílio-acidente entre o ano de 2008 (344 acidentes) e 2009 (592 acidentes) foi de 72%. Entre 2009 e 2010 (603 acidentes) o índice foi de 1,86%. De 2010 para 2011 (650 acidentes), o percentual de aumento chegou em 7,79%; e de 2011 para 2012 (609 acidentes), houve uma redução de 6,31%. Considerando os dados de 2008 até o ano de 2012, o aumento no número de auxílio-acidente foi de 77,03%.

O número de benefícios pagos aos trabalhadores incapacitados em função de doença decorrente de acidente de trabalho é grande e cresce de forma expressiva. Comparado a 2008, os anos de 2009, 2010, 2011 apresentaram aumento, enquanto que houve pequena redução no ano de 2012. O número total de benefícios auxílio-doença é elevado, considerando que nos últimos cinco anos foram concedidos 110.332 benefícios.

Os dados do *Anuário Estatístico da Previdência Social* (MPS/DATAPREV/INSS, 2008-2012) indicam que foram concedidos entre 2008 a 2012, 23,4 milhões de benefícios. Desse universo, a média de benefícios acidentários foi de 7,58%, dos quais 22,7% foram concedidos ao trabalhador rural.

O objeto deste estudo foi o benefício acidentário, aquele que ocorre no exercício do trabalho, também a doença profissional e o acidente de trajeto, que é o sofrido no percurso do trabalho entre a residência e o local da atividade laboral.

Durante o ano de 2008 foram registrados no INSS cerca de 747,7 mil acidentes do trabalho. Na distribuição por setor de atividade econômica, o setor agrícola participou com 3,9% do total de acidentes registrados pelo CAT (sistema de Comunicação de Atividade do Trabalho). Em 2009 foram contabilizados 723,5 mil acidentes, entre os quais o setor agropecuário contribuiu com 4,4%. No ano de 2010, o montante de acidentes foi de 701,5 mil, em que o setor agropecuário participou com 3,9%. Em 2011 ocorreu um pequeno acréscimo e foram registrados 711,2 mil acidentes, e o setor agropecuário participou com 4%. Durante 2012 ocorreu uma redução nesses números: foram contabilizados 705,2 mil acidentes, e o setor agropecuário contribuiu com 4% desse total de acidentes. A participação média do setor agropecuário nos cinco anos que foram pesquisados foi de 4,04% dos acidentes, constatando-se que com pouca oscilação, o percentual tem se mantido.

Entre os dados acidentários colhidos, destaca-se as aposentadorias por invalidez, pensão por morte, auxílios-doença e auxílios-acidente.

Os dados estatísticos dos benefícios acidentários do trabalho na área rural, divulgados pelo Ministério da Previdência Social no período de 2008 a 2012, representam um número bastante expressivo. Nesse período a quantidade de benefícios de acidentes rurais no Brasil foi de 116.657 casos, como mostra a tabela 5 a seguir.

Tabela 5 - Distribuição de benefícios de acidentes rurais no Brasil

Ano	Total de Acidentes	Percentual
2008	20.657	18,00%
2009	27.025	23,00%
2010	25.219	21,00%
2011	23.123	20,00%
2012	20.633	18,00%
Total	116.657	100,00%

No ano de 2008 foram registrados 20.657 casos; em 2009, aumentaram os acidentes em 13,08%, contabilizando-se 27.025 casos; no ano de 2010 houve uma pequena redução de 6,68%, apresentando 25.219 casos. A queda continuou em 2011, em 8,31%, com 23.123 acidentes, e em 2012 com 20.633 casos, com uma redução de 10,53% em relação ao ano anterior. Estão demonstrados na tabela 6.

Tabela 6 – Acidentes agrícolas e benefícios acidentários na área rural

Ano	Acidentes do Trabalho	Participação Setor Agropecuário	Quantidade Benefícios acidentários na área rural
2008	747,400 mil	3,9 %	20.657
2009	723,500 mil	4,4 %	27.025
2010	701,500 mil	3,9 %	25.019
2011	711,200 mil	4,0 %	23.123
2012	705.200 mil	4,0 %	20.633
Total	3.588,800 mil	22,2%	100,00%

Após a identificação dos acidentes ocorridos no Brasil, procurou-se identificar o percentual de cada Estado, por ano, e o percentual que cada um representa do total de acidentes.

4.2 Quantidade de acidentes agrícolas por região

Analisando os dados dos oito Estados constata-se que o Rio Grande do Sul conta com o maior número de acidentes de trabalho, um total de 30.759 (trinta mil, setecentos e cinquenta e nove) casos. Em seguida, Minas Gerais, com 9.178 (nove mil, cento e setenta e oito) casos; o estado do Paraná aparece em terceiro lugar, com 8.220 (oito mil, duzentos e vinte) casos; a Bahia em quarto lugar, com 6.738 (seis mil, setecentos e trinta e oito) casos; o estado do Mato Grosso é o quinto, com 1.384 (mil trezentos e oitenta e quatro) casos; o estado de São Paulo aparece em sexto lugar, com 990 (novecentos e noventa) casos; Mato Grosso do Sul aparece em penúltimo lugar, com 983 (oitocentos e oitenta e três) casos; e, por fim, o estado de Goiás, que apresenta o menor número, apenas 411 (quatrocentos e onze) casos do total de acidentes no Brasil no período estudado. O total de acidentes computados nos oito Estados brasileiros naquele período foi de 57.853 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e três) casos.

Do total de acidentes ocorridos no Brasil no período de estudo, somente estes oitos Estados, contribuem com 58.663 casos. Esse número é significativo, tendo em vista que juntos esses Estados somam 51,24% do total dos acidentes ocorridos no Brasil, como mostra a tabela 7, a seguir.

Tabela 7 – Acidentes agrícolas ocorridos por região

Região/Ano	2008	2009	2010	2011	2012	Total	%
Bahia	1.248	1.472	1.512	1.417	1.089	6.738	5.77%
Goiás	65	131	111	48	56	411	0.35%
Mato Grosso	324	358	278	230	194	1.384	1.18%
Mato Grosso do Sul	229	224	227	124	179	983	0.84%
Minas Gerais	1.503	2.209	1.940	1.917	1.609	9.178	8.86%
Paraná	1.681	1.992	1.734	1.389	1.424	8.220	7.04%
Rio Grande do Sul	5.454	7.361	6.614	6.096	5.234	30.759	26.36%
São Paulo	216	248	191	167	168	990	0.84%
TOTAL	10.720	13.995	12.607	11.388	9.953	58.663	51,24%

Não foi possível identificar na pesquisa porque há um maior número de acidentes no Estado do Rio Grande do Sul, talvez pelo acesso fácil a os órgãos de assistência, ou ainda, pela cultura de litígio. Outro fato a ser considerado é o relevo, o clima que contribuem para que o resultado seja muito acentuado.

4.3 Percentual dos acidentes agrícolas por região

Com os dados do *Anuário Estatísticos da Previdência Social* (MPS/DATAPREV/INSS, 2008-2012) verificou-se que o Rio Grande do Sul conta com o maior percentual de acidentes, cerca de 52,43% do total dos casos dos oito Estados e 26,36% do total nacional. Em seguida, Minas Gerais com 15,65% referentes aos oito estados e 8,86% do total nacional; o Paraná aparece em terceiro lugar com 14,01% referentes aos oito estados e 7,04% do total nacional; a Bahia em quarto lugar com 11,48% do total dos estados estudados e 5,93% do índice nacional; Mato Grosso é o quinto com 2,36% dos Estados estudados e 1,18% do total nacional; São Paulo aparece em sexto lugar com 1,69% do total dos oito estados e 0,84% do total nacional; Mato Grosso do Sul aparece em penúltimo lugar com, 1,68% dos casos estudados e 0,84% do total nacional; e, por fim, o estado de Goiás, que apresenta o menor número, perfazendo 0,70% dos casos dos estados estudados e 0,35 do total de acidentes no Brasil. O total dos acidentes está descrito na tabela 8.

Tabela 8 – Percentual de acidentes agrícolas ocorridos nos Estados estudados, comparados com os ocorridos no Brasil, no período de 2008 a 2012

Estados	Total	% nacional	% Estados
Bahia	6.738	5.77%	11,48%
Goiás	411	0.35%	0,70%
Mato Grosso	1.384	1.18%	2,36%
Mato Grosso do Sul	983	0.84%	1,68%
Minas Gerais	9.178	8.86%	15,65%
Paraná	8.220	7.04%	14,01%
Rio Grande do Sul	30.759	26.36%	52,43%
São Paulo	990	0.84%	1,69%
TOTAL	58.663	51,24%	100,00%

4.4 Quantificação dos benefícios rurais acidentários no meio rural no Brasil

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no Estado da Bahia foram registrados 6.738 benefícios rurais acidentários concedidos. Desse

total, houve 323 casos de aposentadoria por invalidez; quatro casos de pensão por morte; 6.190 auxílios-doença e 221 auxílios-acidente. Este estado participa, portanto, com 7,89% do total de acidentes de trabalho no país e com 3,61% das mortes decorrentes desses acidentes.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, no Estado de Goiás, foram registrados 411 benefícios rurais acidentários concedidos. Desse total, houve 18 casos de aposentadoria por invalidez; nove casos de pensão por morte; 373 auxílios-doença e 11 auxílios-acidente. O Estado participa com 0,39% do total de acidentes de trabalho no país e com 7,56% das mortes devido a esses acidentes.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, no Estado do Mato Grosso, foram registrados 1.384 benefícios rurais acidentários concedidos. Desse total, houve 35 casos de aposentadoria por invalidez; cinco casos de pensão por morte; 1.147 auxílios-doença e 31 auxílios-acidente. O Estado participa, portanto, com 11,07% do total de acidentes de trabalho no país e com 4,20% das mortes decorrentes desses acidentes.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, no Estado do Mato Grosso do Sul, foram registrados 983 benefícios rurais acidentários concedidos. Desse total, houve 29 casos de aposentadoria por invalidez; cinco casos de pensão por morte; 935 auxílios-doença e 14 auxílios-acidente. O Estado participa, portanto, com 0,50% do total de acidentes de trabalho no país e com 4,20% das mortes decorrentes desses acidentes.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no Estado de Minas Gerais registraram-se 9.178 benefícios rurais acidentários concedidos. Desse total, 238 casos de aposentadoria são por invalidez; 20 casos de pensão por morte; 8.835 auxílios-doença e 85 auxílios-acidente. O Estado participa com 3,03% do total de acidentes de trabalho no país e 16,80% das mortes devido a esses acidentes.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no Estado do Paraná registraram-se 8.220 benefícios rurais acidentários concedidos. Desse total, houve 268 casos de aposentadoria por invalidez; cinco casos de pensão por morte; 7.791 auxílios-doença e 156 auxílios-acidente. O Estado participa, portanto, com 5,57% do total de acidentes de trabalho no país e com 4,20% das mortes decorrentes desses acidentes.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Estado do Rio Grande do Sul, registraram-se 30.759 benefícios rurais acidentários concedidos.

Desse total, houve 436 casos de aposentadoria por invalidez; sete casos de pensão por morte; 29.749 auxílios-doença e 567 auxílios-acidente. O Estado participa, portanto, com 20,26% do total de acidentes de trabalho no país e com 5,88% das mortes decorrentes desses acidentes.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no Estado de São Paulo registraram-se 990 benefícios rurais acidentários concedidos. Desse total, houve 47 casos de aposentadoria por invalidez; 43 casos de pensão pensões por morte; 856 auxílios-doença e 44 auxílios-acidente. O Estado participa, portanto, com 1,57% do total de acidentes de trabalho no país e com 36,13% das mortes decorrentes desses acidentes.

A análise dos acidentes ocorridos no período de estudo mostra que o ano de 2009 foi o que apresentou maior ocorrência de concessão de benefícios acidentários, um total de 27.015 casos. Já em 2012 foi o ano de menor ocorrência, 20.633 casos. O Estado do Rio Grande do Sul foi o que apresentou o maior número de acidentes (567), também o maior número de doenças (29.749) e o maior número de aposentadoria por invalidez (436). Quanto ao número de acidentes que resultaram em óbito o Estado de São Paulo registrou o maior número com 43 casos, com percentual de 4,34% do total de acidentes no período.

A seguir, a tabela 9 apresenta a quantidade de benefícios rurais acidentários concedidos, cujos dados foram extraídos do *Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho* (MPS/DATAPREV/INSS, 2008-2012):

Tabela 9 – Quantidade de benefícios rurais acidentários concedidos

Regiões e Unidades da Federação	Anos	Total	Grupos de Espécie				
			Aposentadoria por Invalidez	Pensão por Morte	Total	Auxílios Doença	Acidente
Brasil	2008	20.657	370	41	20.246	19.902	344
	2009	27.025	613	23	26.389	25.797	592
	2010	25.219	805	21	24.393	23.790	603
	2011	23.123	838	18	22.267	21.617	650
	2012	20.633	782	16	19.835	19.226	609
Total		116.657	3.408	119	113.130	110.332	2.798
Bahia	2008	1.248	29	2	1.217	1.204	13
	2009	1.472	42	-	1.430	1.387	43
	2010	1.512	108	1	1.403	1.358	45
	2011	1.417	88	1	1.328	1.258	70
	2012	1.089	56	-	1.033	983	50
Total		6.738	323	4	6.411	6.190	221
Goiás	2008	65	3	2	60	60	-
	2009	131	6	1	124	117	7
	2010	111	7	1	103	102	1
	2011	48	1	1	46	44	2
	2012	56	1	4	51	50	1
Total		411	18	9	384	373	11
Mato Grosso	2008	324	3	2	319	315	4
	2009	358	6	2	350	343	7
	2010	278	3	1	274	205	6
	2011	230	15	-	215	182	10
	2012	194	8	-	186	102	4
Total		1.384	35	5	1.178	1.147	31
Mato Grosso do Sul	2008	229	5	2	222	221	1
	2009	224	7	2	215	215	-
	2010	227	3	1	223	218	5
	2011	124	6	-	118	116	2
	2012	179	8	-	171	165	6
Total		983	29	5	949	935	14
Minas Gerais	2008	1.503	28	8	1.467	1.459	8
	2009	2.209	46	2	2.161	2.147	14
	2010	1.940	42	3	1.895	1.876	19
	2011	1.917	67	3	1.847	1.819	28
	2012	1.609	55	4	1.550	1.534	16
Total		9.178	238	20	8.920	8.835	85
Paraná	2008	1.681	31	1	1.649	1.625	24
	2009	1.992	33	-	1.959	1.937	22
	2010	1.734	71	2	1.661	1.625	36
	2011	1.389	66	-	1.323	1.281	42
	2012	1.424	67	2	1.355	1.323	32
Total		8.220	268	5	7.947	7.791	156
Rio Grande do Sul	2008	5.454	55	2	5.397	5.322	75
	2009	7.361	82	3	7.276	7.165	111
	2010	6.614	83	-	6.531	6.397	134
	2011	6.096	116	-	5.980	5.843	137
	2012	5.234	100	2	5.132	5.022	110
Total		30.759	436	7	30.316	29.749	567
São Paulo	2008	216	4	13	199	193	6
	2009	248	8	10	230	223	7
	2010	191	8	6	177	169	8
	2011	167	20	10	137	127	10
	2012	168	7	4	157	144	13
Total Geral dos Estados		990	47	43	900	856	44

Fonte: dados da pesquisa (2014), adaptados de MPS/DATAPREV/INSS (2008-2012).

4.5 Quantificação das demandas judiciais de 1º e 2º Graus

Após o levantamento dos acidentes, o passo seguinte foi buscar a quantificação do número de processos que seriam estudados em cada Estado, chegando-se ao número de 264 processos e 264 Acórdãos, totalizando 528 decisões judiciais. Esses números podem ser visualizados na Tabela 10.

Tabela 10 – Quantificação do número de processos estudados em cada Estado

Estado	Total de acidentes	% sobre o índice Brasil	Nº fixo de processos por TRTs	Nº variável processos por TRTs	Total de Sentenças 1º Grau	Total decisões 2º grau/acórdão
BA	6.738	5,77%	20	12	32	32
GO	411	0,35%	20	1	21	21
MT	1.384	1,18%	20	2	22	22
MS	983	0,84%	20	2	22	22
MG	9.178	8,86%	20	18	38	38
PR	8.220	7,04%	20	14	34	34
RS	30.759	26,36%	20	53	73	73
SP	990	0,84%	20	2	22	22
TOTAL	58.663	51,24%	160	104	264	264
Total geral = decisões 1º Grau (264) + Decisões 2º Grau (264) = 528 decisões analisadas						

4.6 Análise dos Processos Judiciais

Existem alguns critérios que estão sendo adotados pelos juízes em todos os estados deste estudo, quanto a condenação pelos danos material, danos moral e dano estético, mas a grande divergência reside no *quantum* indenizatório.

Antes de se analisar as questões de cada Estado estudado, suas interpretações, e as respectivas decisões de 2º Grau, é necessário registrar que foi realizado estudo pormenorizado de cada decisão e a posição registrada em cada Estado. Levou-se em consideração a decisão da maioria, evidente, pelo número de casos estudados. As divergências que existem não alteram o resultado final.

4.6.1 Estado da Bahia

A análise dos processos judiciais ocorridos no período de estudo no Estado da Bahia mostra que das decisões de Primeiro Grau 22 foram procedentes, ou seja, 68,75%; e 10 improcedentes, ou seja, 31,25%.

4.6.1.1 Tipos de acidentes do trabalho no estado da Bahia

Representam os acidentes-tipo a maioria, isto é, 75% das ocorrências, e as doenças do trabalho, 25% dos casos analisados. As quantidades de acidentes estão demonstrados na Tabela 11.

Tabela 11 – Tipos de acidentes do trabalho no estado da Bahia

Acidente-tipo	Acidente-trajeto	Doença do trabalho	Total
24	-	8	32

4.6.1.2 Partes do corpo atingidas

As partes do corpo mais afetadas foram os membros superiores, com 53,12% dos casos; os membros inferiores, com 9,37%; e a cabeça, com 9,37% dos acidentes. Foram registrados quatro acidentes, 12,5%, que resultaram em óbito. Os números dos acidentes conforme as partes do corpo estão demonstrados na Tabela 12.

Tabela 12 – Distribuição dos acidentes do trabalho, segundo as partes do corpo, no estado da Bahia

Cabeça (crânio e face)	Pescoço (Pescoço)	Tronco (tórax, abdome e pelve)	Membros superiores (ombro, braço, antebraço e mão)	Membros inferiores (pernas, pé)	Óbitos	Total
3	-	5	17	3	4	32

4.6.1.2.1 Posição dos juízes das Varas do Trabalho no estado da Bahia

Em se tratando de danos materiais, a indenização deverá abranger a integralidade do dano, e este deve ser estabelecido pela redução da capacidade de trabalho do empregado. A decisão é no sentido de condenar o empregador a pagar uma pensão equivalente ao salário recebido pelo empregado à época do acidente, devidamente atualizado, devendo ser paga mês a mês, até a data da expectativa de vida, tabela do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (Anexo 1).

Isto quer dizer que o dano material envolve duas dimensões, aquilo que efetivamente o empregado perdeu (danos emergentes, que são as despesas efetuadas); e aquilo que ele vai deixar ou deixou de ganhar (lucros cessantes, que é a redução ou perda da capacidade de trabalho que possuía).

A previsão para o ressarcimento do dano material encontra-se no art. 402 do Código Civil, que prescreve “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (BRASIL, 2002).

Os critérios para a indenização demandam duas situações distintas: dano emergente e os lucros cessantes. O emergente consiste no ressarcimento dos gastos realizados e devidamente comprovado. No tocante aos lucros cessantes, a indenização vai ocorrer por arbitramento em face da inexistência de critérios objetivos. Nesse caso, como destaca Gonçalves (2008, p. 421), “Cumpra ao ofendido comprovar os rendimentos que auferia por ocasião do evento danoso, para apuração da porcentagem da depreciação de sua capacidade laborativa”.

No caso de danos morais, a indenização tem uma finalidade pedagógica, tanto para o infrator quanto para a sociedade, e também função punitiva. A punição deve ser exemplar e decorrente do desrespeito às regras da convivência harmoniosa.

Sobre o *quantum* a ser atribuído, embora o art. 944 do Código Civil oriente que a indenização seja medida pela extensão do dano, esse preceito é genérico, sendo incapaz de abranger todo problema atinente à compensação por danos morais, considerando o prejuízo que efetivamente teve a vítima. Assim, tanto a doutrina quanto a jurisprudência orientam que o valor a ser estipulado deva atender, de forma simultânea, a dois objetivos distintos: compensar a vítima pelos danos ao direito da personalidade e servir de exemplo pedagógico ao ofensor para que não reincida na prática de atos lesivos à personalidade alheia.

Nesse entendimento, Godoy destaca que:

[...] o dano que se prefere denominar extrapatrimonial consubstancia vulneração a direitos da personalidade e reclama fixação indenizatória que represente uma compensação à vítima, da mesma maneira que, simultaneamente, deve representar um desestímulo ao ofensor, ainda que, no caso concreto, se pondere grau de culpabilidade do agente, se afinal não se arbitra o quantum indenizatório pela extensão de um prejuízo que não é materialmente mensurável. (GODOY, 2007, P. 790).

Gonçalves (2008) destaca que poderá o juiz fixar a indenização que julgar justa ao caso, levando em conta, a situação econômica o ofensor, o grau de culpabilidade, se existe seguro e outras circunstâncias que julgar relevante. Na mesma linha de entendimento, o Ministro Waldir Oliveira da Costa leciona:

Em nossa opinião, a reparação por danos morais reveste-se de dupla função: reparatória e punitiva.

a) a função reparatória tem como finalidade oferecer compensação ao lesado e, assim, atenuar o seu sofrimento, recaindo em montante razoável do patrimônio do ofensor, de tal modo que ele não persista na conduta ilícita.

b) a função punitiva consiste em aplicar uma sanção ao lesante, visando coibir ou inibir atentados ou investidas contra direitos personalíssimos de outrem, razão de funcionar como penalidade de natureza pedagógica. Serve de advertência para que o ofensor não reincida na prática de atos lesivos à personalidade alheia e de exemplo à sociedade que, em suas relações, deve pautar-se por conduta ética e de respeito mútuo no campo das relações jurídicas e sociais. (COSTA, 2004, p. 122).

Do mesmo modo, o Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos afirma:

Absolutamente necessária a adoção, por contemplar variantes mais próximas do que se pretende quanto à reparação do dano moral trabalhista, da corrente doutrinária que se defende não só a aplicação de condenação pecuniária – compensação financeira pelo ato ilícito causador do dano – mas que tem, em seu âmago, uma razoável carga pedagógica no sentido de inibir – seja a este custo financeiro – ações que vilipendem os bens mais preciosos do trabalhador. (BASTOS, 2003, p. 54).

Mesmo com a orientação doutrinária e jurisprudencial dando diretrizes para o quantum a ser arbitrado, as mais variadas fundamentações são encontradas. No Estado da Bahia, nos autos do Processo nº 0002522-47.2010.5.05.531, que registra um acidente-tipo ocasionado pela queda de um portão que provocou três fraturas no fêmur com sequelas permanentes, gerando encurtamento da perna direita, o magistrado fundamenta sua decisão no sentido de:

[...] o dano moral se presume pelo reconhecimento do ato ilícito violador de direitos personalíssimo, dentre o estes o direito à integridade física, defiro e arbitro os danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando a gravidade da lesão, a capacidade econômica da ré o efeito preventivo e punitivo da indenização. (BRASIL, 2010a).

Observa-se que o magistrado, na fundamentação de sua sentença, levou em consideração a gravidade da lesão, a capacidade econômica da ré, o efeito preventivo e punitivo da indenização, diferente de outras sentenças que incluem em sua fundamentação critérios tais como razoabilidade, proporcionalidade, capacidade financeira para o caso, caráter pedagógico, entre outras.

As lições de Martins destacam que:

Ao fixar o valor da indenização, o juiz deve-se ater à questão, às influências que isso proporcionou ao lesado, arbitrando-a de maneira equitativa, prudente, razoável e não abusiva, atentando-se para a capacidade de pagar do que causou a situação, de modo a compensar a dor sofrida pelo lesionado e inibir a prática de outras situações semelhantes. (MARTINS, 2013, p. 117).

Nos autos do Processo 00232.2009.611.05.00-0, em que o trabalhador teve uma pancada de um galho de café no olho esquerdo, ocasionando perda total do órgão. O magistrado decidiu que a indenização referente aos danos materiais seria devida ao dano emergente, devendo o reclamado pagar as despesas médicas realizadas. Destaca que “condena-se o reclamado a pagar as despesas médicas já realizadas e aquelas que foram feitas para tratamento do olho até que uma perícia

médica diga que não há mais nada a ser feito no olho do reclamante”. (BRASIL, 2009a).

No tocante ao pedido para pensão vitalícia (dano material lucro cessante), demonstra falta de critérios objetivos, nas decisões é visível. “Apesar da revelia e confissão ficta do reclamado, mas considerando que a incapacidade da reclamante (perda de um olho) é relativa, não sendo motivo nem mesmo para aposentadoria por invalidez, indefere-se o pedido”. (BRASIL, 2009a).

Mesmo com farta doutrina e jurisprudência orientando, quando existir o dano, para o dever da indenização, o magistrado, em total afronta a lei, indeferiu o pedido, beneficiando o empregador e prejudicando o trabalhador que vai permanecer com as sequelas e também com a limitação para o trabalho para o resto da vida, sem receber nenhum tipo de indenização.

A pensão mensal vitalícia para os casos de acidentes que provoquem redução ou perda da capacidade laborativa do trabalhador tem por finalidade manter o mesmo padrão de vida que possuía o empregado antes da ocorrência do acidente.

Nesse sentido a doutrina de Cavalieri:

[...] no caso de sofrer a vítima ferimento ou ofensa à saúde que lhe acarrete temporária ou permanente redução da capacidade laborativa, como perda de um braço, perna, olho (arts. 949 e 950 do Código Civil), a indenização consistirá, além dos danos emergentes - despesas de tratamento etc., em lucros cessantes até o fim da incapacidade, se temporária, ou, se permanente, durante toda a sua sobrevivência. A pensão será fixada com base nos ganhos da vítima e na proporção da redução de sua capacidade laborativa, arbitrada por perícia médica. (CAVALIERI, 2005, p. 135-136).

Ao negar a indenização pela redução da capacidade de trabalho, mesmo com prova do dano, o julgador afronta a norma e produz enormes prejuízos ao trabalhador, e demonstra a falta de critérios para as demandas judiciais.

O dano estético está vinculado às deformações que são visíveis, deixando sequelas permanentes, de fácil percepção para qualquer pessoa. Embora exista distinção entre dano moral e estético, os fundamentos para a indenização estão sendo expedidos no tocante à culpa do empregador, isto é, no tocante ao direito de proteção à vida no ambiente de trabalho. Para Oliveira (2014, p. 270), a distinção doutrinária entre dano estético e dano moral é de que no primeiro “está vinculado ao sofrimento pela deformação em sequelas permanentes, facilmente percebidas”, já o

dano moral “está ligado ao sofrimento e todas as demais consequências nefastas provocadas pelo acidente”.

Quanto à indenização por danos morais e estéticos, o magistrado destaca:

O difícil é apenas fixar o valor a ser pago, uma vez que a lei não diz parâmetros. O pedido do reclamante é alto demais, pois equivale a nada menos que 17 anos de trabalho. É muito. O valor não pode ser alto demais a ponto de enriquecer sem motivo aquele que está pedindo; também não pode ser baixo demais a ponto de não intimidar aqueles empregadores que não se preocupam com os seus empregados. (BRASIL, 2009a).

Com base nessa fundamentação, foi fixado o valor da indenização por danos morais e estéticos em R\$ 15.000,00 (aproximadamente 32 salários mínimos).

Mesmo existindo diferença entre dano moral e estético, a fundamentação do magistrado foi de incluir em sua decisão o montante para os dois danos. A atitude do juiz vem de encontro à doutrina e jurisprudência, Oliveira nesse sentido destaca que:

No entanto, mesmo estando o dano estético compreendido no gênero dano moral, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para deferir indenizações distintas quando esses danos forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis.[...] Desse modo, o dano estético materializa-se no aspecto exterior da vítima, enquanto o dano moral reside nas entranhas ocultas dos seus dramas interiores; o primeiro, ostensivo, todos podem ver; o dano moral mais encoberto, poucos percebem. O dano estético, o corpo mostra; o dano moral, a alma sente. (OLIVEIRA, 2014, p. 270).

Na fixação do dano estético, que também é por arbitramento, cabe aplicar as mesmas lições de indenização por danos morais, mas de forma individual, não poderá compensar uma com a outra.

4.6.1.2.2 Posição dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Das análises das decisões do Tribunal Regional do Trabalho do Estado da Bahia, extrai-se o entendimento de que o *dano material* se divide em lucro cessante, o qual abrange todos os valores que o trabalhador ou os seus dependentes deixam de ganhar em razão do acidente do trabalho sofrido e dano emergente.

Quanto ao dano emergente, que é a redução patrimonial que o trabalhador sofre em decorrência do acidente do trabalho, cabe ao empregado a prova dos fatos constitutivos do seu direito, isto é, deve comprovar os gastos que teve. Em relação aos lucros cessantes, deverão os danos ser reparados pelo empregador na medida de sua culpa e na extensão do dano às perdas de renda que o empregado tiver em função do afastamento de suas atividades laborais.

No caso do *dano moral*, a doutrina e a jurisprudência têm exigido apenas a prova do nexo causal e da culpa, pois o dano decorrente é presumido, tendo em vista que não existe como mensurar a dor e a angústia. A responsabilidade do empregador está descrita no Código Civil, nos arts. 186 e 927. O entendimento é de que o empregador deverá pagar ao empregado, a título de reparação pelo dano moral, uma quantia que deve ser fixada de acordo com a gravidade do acidente, o porte do empregador, isto é, sua capacidade financeira para que a condenação possa ter um caráter educativo, prevenindo repetições, bem como a condição econômica do empregado para que a sentença não se torne fonte de enriquecimento sem causa.

A ofensa moral corresponde à dor que a pessoa sofre quando se vê lesada. Mas tal dor não é possível de ser demonstrada *objetivamente*, ficando a critério do juiz, por arbitramento, o *quantum* indenizável.

Quanto aos danos estéticos, foi encontrado somente um caso entre todos os estudados, e a decisão foi favorável ao trabalhador, com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil. Foram dispensadas maiores fundamentações na decisão em face da revelia e confissão do reclamado.

Verificando a posição dos juízes de Primeiro Grau e as decisões dos desembargadores, percebe-se que existe harmonia na fundamentação, tanto no que se refere aos danos materiais, quanto ao dano moral e ao dano estético. Divergem, no entanto, no arbitramento por ser esse critério muito subjetivo, gerando disparidades nos valores atribuídos. Foi constatado apenas um caso que diverge dos demais no tocante aos lucros cessantes, que foi objeto de explicação acima.

4.6.2 Estado de Goiás

A análise dos processos judiciais ocorridos no período de estudo no Estado de Goiás mostra que das decisões de Primeiro Grau 18 foram procedentes, ou seja, 85,71%; e 3 improcedentes, ou seja, 14,29%.

4.6.2.1 Tipos de acidentes do trabalho no Estado de Goiás

A pesquisa realizada demonstra, na Tabela 13, que os acidentes-tipo foram predominantes, com 100% dos casos analisados.

Tabela 13 – Tipos de acidentes do trabalho no estado de Goiás

Acidente-tipo	Acidente-trajeto	Doença do trabalho	Total
21	-	-	21

4.6.2.2 Partes do corpo atingidas

As partes do corpo mais afetadas foram os membros superiores, com 47,62% dos casos; os membros inferiores, com 33,33%; a cabeça, com 14,29% dos ferimentos; e o tronco, com 4,76% dos acidentes. A distribuição dos acidentes são apresentadas na Tabela 14.

Tabela 14 – Distribuição dos acidentes do trabalho, segundo as partes do corpo, no Estado de Goiás

Cabeça (crânio e face)	Pescoço (Pescoço)	Tronco (tórax, abdome e pelve)	Membros superiores (ombro, braço, antebraço e mão)	Membros inferiores (pernas, pé)	Óbitos	Total
3	-	1	10	7	-	21

4.6.2.2.1 Posição dos juízes das Varas do Trabalho no Estado de Goiás

Quanto à indenização, os critérios de fundamentação adotados possuem uma similitude, mas as decisões ainda são muito divergentes sobre *quantum* a ser arbitrado.

A indenização por *danos materiais* pode ser paga na modalidade *lucros cessantes*, enquanto perdurar a doença do obreiro, e na modalidade *pensão vitalícia*, caso seja demonstrada a incapacidade total ou parcial do trabalhador. O critério majoritário adotado para o arbitramento tem como parâmetro os estabelecidos na *Tábua Completa de Mortalidade*, expedida pelo IBGE. (Anexo 1).

No caso do Processo nº 0001837-09.2010.5.18.0004, em que são partes Jonas Nunes Teixeira e Gilberto Rodrigues Freitas, o reclamante sofreu *trauma no olho direito*, com perda da visão (BRASIL, 2010b).

A expectativa de vida do reclamante na data do acidente (10/11/2010), considerando a data de nascimento (11/12/46), era de 71,6 anos, de acordo com a *Tábua Completa de Mortalidade*, expedida pelo IBGE no ano de 2012, visto que, na data do sinistro, o trabalhador encontrava-se com 63 anos de idade. (Anexo 1).

A sentença condenatória ficou limitada até a data prevista para o reclamante completar setenta anos, isto é, 7 anos e 1 mês (85 meses), acrescidos de 7 meses correspondentes ao 13º salário do período, totalizando 92 meses.

Importante destacar que não existem no âmbito da responsabilidade civil tabelas ou quadros com parâmetros oficiais para apuração do percentual da capacidade laborativa. Para Oliveira (2007), os juízes estão adotando os critérios estabelecidos na Tabela da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), instituída pela circular nº 029, de 20/12/91, para ser o guia e nortear o cálculo das indenizações para os casos de invalidez total ou parcial. (Anexo II)

Com base no processo supra identificado, o percentual fixado na tabela SUSEP para a *perda total da visão de um olho* é de 30% sobre a importância segurada. O valor utilizado como base de cálculo, considerando a perda da capacidade laboral, foi de 30% no caso exemplificado. A culpa do reclamado foi proporcional a apenas 75%, e a sentença arbitrada no percentual de 22,5% do valor da remuneração recebida pelo reclamante. Com base na decisão da Corte, o importe final obtido foi de R\$ 21.114,00, resultado da seguinte equação: R\$ 229,50

(22,5% da remuneração do reclamante na data do acidente – R\$ 1.020,00 – dois salários mínimos) x 92 meses.

Destaca-se que no presente caso houve uma limitação da indenização, levando em conta a expectativa de vida, extraída da Tábua de Mortalidade. Neste caso, mesmo vivendo mais anos, a indenização deixará de ser paga. O critério adotado pelo juiz é conflitante com a doutrina e jurisprudência, inclusive com a posição do Supremo Tribunal Federal. Gonçalves (2008), a pensão mensal por incapacidade laborativa deve ser vitalícia, vez que, se a vítima sobreviveu ao acidente, não cabe estabelecer limite com base na duração de vida provável. A pensão terá que ser paga por toda a vida e não somente pelo tempo de vida estimado. Para que seja justo, enquanto viver, a vítima terá direito.

Destaca Gonçalves que:

A pensão é mensal e vitalícia, não devendo ser limitada ao tempo provável de vida da vítima. Deve ser convertida em porcentagem sobre o salário mínimo (tantos quantos a vítima percebia) da época do pagamento, para sofrer atualização automática e periódica. (GONÇALVES, 2008, p. 422).

Outros critérios estão sendo adotados, mostrando a divergência existente entre os julgadores. Nos autos do processo nº 0001017-16.2012.5.18.0102 cujo Reclamante João Batista dos Santos Silva teve um acidente do trabalho que resultou em redução de 50% de sua capacidade laborativa, o magistrado resolveu arbitrar uma indenização equivalente a 50% do piso salarial de sua categoria, a título de *pensionamento vitalício*, que foi deferido a partir da data do ajuizamento da ação, devendo o pagamento ser realizado em parcelas vencidas e vincendas, observando os reajustes da categoria (BRASIL, 2012a). Ainda foi adotado outro critério, no caso de José Demétrio Braz autos do processo nº 0001196-97.2011.5.18.0129, os parâmetros para a indenização foram os seguintes: remuneração média do trabalhador x redução da capacidade laborativa 12,5% x 33 anos (considerando a média de expectativa de vida, 70 anos) (BRASIL, 2011a). No presente caso, o magistrado rejeitou o pagamento de pensão mensal integral e vitalícia. Verifica-se, portanto, que, para o mesmo tipo de danos, os critérios adotados são divergentes, resultando em valores diferentes se fossem adotados para o mesmo caso.

A indenização deve contemplar a capacidade perdida e assegurar uma renda mínima para o trabalhador enquanto o mesmo viver. Gonçalves (2008, p. 421), o pagamento dos lucros cessantes deve ser feito de modo integral até a alta médica,

isto é, até que a vítima esteja em condições de retornar ao trabalho. Daí por diante, corresponderá a uma porcentagem do salário que deveria receber normalmente, proporcional à redução de sua capacidade laborativa. Nesse entendimento, Oliveira destaca:

O termo final da pensão devida à própria vítima não sofre a limitação relativa à expectativa de vida ou de sobrevida, como ocorre no caso de morte do acidentado. Na invalidez permanente, a pensão deve ser paga enquanto a vítima viver; no caso de morte, o termo final será a provável sobrevida que o acidentado teria [...]. A duração vitalícia da pensão garante harmonia com o princípio da “reparação integral” porque a vítima, não fosse o acidente, poderia trabalhar e auferir rendimentos enquanto viva estivesse, mesmo depois de aposentada pela Previdência Social. (OLIVEIRA, 2014, p. 356).

Pelas decisões apresentadas, consta-se que as mesmas são conflitantes, e em desacordo com o artigo 950 do Código Civil e a doutrina. O prescrito é que a indenização por danos materiais deve ser paga na modalidade lucros cessantes, enquanto perdurar a convalescença, e na modalidade de pensão vitalícia, caso seja constatada a incapacidade, parcial ou total, para o trabalho. Nesse entendimento Meireles (2012, p. 14), tal pensão, por sua vez, deve ser vitalícia ou enquanto mantida a incapacidade. O limite da idade provável da vítima apenas se aplica em casos de morte (art. 948) do Código Civil. Destaca ainda que a pensão deva ser paga até o fim da vida da vítima sequelada, sendo a indenização devida mesmo que o trabalhador seja readaptado ao trabalho.

No tocante aos *danos morais*, constata-se que não há na legislação norma que fixe parâmetros para estipulação de uma indenização justa. Os critérios adotados levam em conta o princípio da satisfação compensatória para proporcionar um lenitivo para o sofrimento da vítima e a busca de uma compensação à integridade física do trabalhador. A sanção pecuniária, em casos tais, deve ter como parâmetro a gravidade da lesão, a extensão do dano, as condições econômicas do empregado e do empregador, bem como o grau de culpa reconhecido.

Nesse enfoque, Martins observa que:

Ao fixar o valor da indenização, o juiz deve-se ater à questão, às influências que isso proporcionou ao lesado, arbitrando-a de maneira equitativa, prudente, razoável e não abusiva, atentando-se para a capacidade de pagar do que causou a situação, de modo a compensar a dor sofrida pelo lesionado e inibir a prática de outras situações semelhantes. (MARTINS, 2013, p. 117).

Embora não existindo critérios, não se pode admitir que ocorram pedidos excessivos na busca de indenizações que possam significar premiações e/ou enriquecimentos. Mesmo tendo a indenização caráter compensatório, deverá ser razoável para que seja uma justa e exemplar punição e para inibir futuras reincidências. Martins (2013, p.117), “o juiz irá fixar a indenização por equidade, tentando fazer justiça em relação ao caso que lhe foi submetido à apreciação”.

No caso apresentado, o magistrado condena o reclamado, fundamentando a decisão “Assim, considerando-se a existência de culpa concorrente, entendo razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 15.300,00, importe correspondente a quinze vezes o valor da remuneração auferida pelo reclamante”.

Percebe-se que não existe critério norteador, tanto é que na sentença o magistrado destaca “[...] entendo razoável fixar a indenização”. Esse tem sido o critério das decisões, o entendimento do magistrado. (BRASIL, 2011a).

Os valores morais de cada ser humano não têm preço, tampouco a indenização poderia se destinar a pagar esses bens, pois os mesmos não são suscetíveis de apreciação econômica. A indenização tem um caráter compensatório e deve ser arbitrada com justiça e razoabilidade.

Não existe, na legislação pátria, norma ou critério que fixe, para o caso do dano moral, parâmetros para a estipulação de uma indenização justa. Diante dessa lacuna, em virtude da carência de parâmetros objetivos ou tarifários, os juízes adotam o critério de fixação pecuniária por arbitramento. Por essa razão as decisões são prolatadas com expressões tipo “este Juízo considera justa e razoável uma indenização pecuniária no valor de [...]”. (BRASIL, 2011a).

Apesar de não ter valoração patrimonial, a reparação monetária deve ter, também, o caráter de punição educativa, servindo para coibir a repetição da conduta do empregador. Não deve, no entanto, ser desprezada na sentença a capacidade econômica do empregador.

A fixação do *quantum* indenizatório dos danos morais tem provocado grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência pátrias. De acordo com Martins (2007, p. 93), “A fixação do valor da indenização pelo dano moral é bastante complexa e difícil, pois a dor não tem preço”. Para Martins (2007), os sistemas de fixação da indenização são dois: o tarifário, em que a lei estabelece como deve ser fixada e o aberto, em que fica a critério subjetivo do juiz o de determinar o valor da indenização. Mas a solução que maior acolhida recebeu, encontrando assento

pretoriano majoritário, é a que considera, de forma conjugada, aspectos do caso concreto, tais como o dano sofrido, sua repercussão, a condição econômica do trabalhador e a capacidade econômica do empregador, agregando-se ainda o princípio de que a condenação não pode constituir meio de enriquecimento ilícito da vítima, tampouco pode ser inexpressiva que não possua caráter pedagógico, dissuasivo de uma eventual reincidência na conduta ilícita. Martins (2007, p. 93) “o arbitramento feito pelo juiz possibilita avaliação equitativa de cada caso, visando fazer justiça”.

Em casos de culpa concorrente, o Código Civil, em seu art. 945, prescreve que: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano”. (BRASIL, 2002). O referido dispositivo legal tem o fim último de quantificação do valor indenizatório.

Na indenização por *danos estéticos*, que é cabível sempre que do acidente resultarem alterações ou comprometimentos na anatomia da vítima que venham a lhe causar abalo psicológico, também prevalece o critério do entendimento do magistrado, como se observa na seguinte decisão:

“Desse modo, entendo razoável fixar a indenização por danos estéticos em R\$ 20.000,00 (cerca de 20 vezes o valor da última remuneração do autor), já considerando a culpa concorrente do obreiro”. (BRASIL, 2011a).

Encontram-se divergências nesse sentido. Alguns juízes, ao arbitrar os valores em suas condenações, atribuem valores para danos morais e estéticos juntos, como se fossem a mesma coisa. Oliveira (2007) destaca que as indenizações por danos morais e estéticos devem representar valores distintos, apesar de engendrados de um mesmo desiderato, a questão possui contornos diversos, e interdependentes. Destaca Oliveira (2014, p. 271), que “Atualmente, a jurisprudência está sedimentada quanto à possibilidade de acumulação das indenizações por dano moral e dano estético, devendo os fundamentos da decisão indicar os motivos de um e outro deferimento”.

4.6.2.2.2 Posição dos Desembargadores do TRT da 18ª Região

O Tribunal Regional do Trabalho de Goiás, quanto aos *danos materiais*, vem decidindo no sentido de que a pensão deva ser proporcional à redução da capacidade, com base nos arts. 403 e 944 do Código Civil, aplicados subsidiariamente por meio do art. 8º da CLT. A pensão poderá ser paga de uma só vez, conforme art. 950 e seu parágrafo único, e contemplar além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da recuperação, pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. A pensão será calculada tendo em vista o trabalho ao qual se inabilitou e de acordo com a diminuição da capacidade laborativa.

Para a fixação do *quantum* indenizatório por danos materiais são utilizados parâmetros, tais como o da proporcionalidade e da equidade. O entendimento majoritário é de que o arbitramento deva obedecer aos valores pleiteados pelo empregado, em cotejo, com a culpa do reclamado e do reclamante, devendo ser observado o desenrolar do evento danoso e as atitudes tomadas pelas partes. A situação econômica do autor, antes, durante e depois do sinistro, a situação escolar do autor, a capacidade de pagamento do reclamado e o valor deverão ter um conteúdo pedagógico para o reclamado.

Para a fixação da indenização por *danos morais* por meio do regime aberto, que é feito por meio do livre arbítrio do magistrado, deve ser levada em consideração a gravidade do ato, a culpa do empregador, a condição econômica e social das partes, o grau de reprovação da conduta e a repercussão da ofensa. A reprimenda pecuniária aplicada deve ter o caráter punitivo e retributivo do dano causado, com critério da razoabilidade e caráter pedagógico da medida.

Na indenização por *dano estético* deve ocorrer a compensação do prejuízo à imagem, decorrente da perda que o empregado teve e que será para o resto da vida. O valor é determinado por arbitramento pelo magistrado, observando sempre os critérios da proporcionalidade e das circunstâncias exigidas para o caso.

4.6.3 Estado do Mato Grosso

A análise dos processos judiciais ocorridos no período de estudo no Estado do Mato Grosso mostra que das decisões de Primeiro Grau 16 foram procedentes, ou seja, 72,73%; e 6 improcedentes, ou seja, 27,27%.

4.6.3.1 Tipos de acidentes do trabalho no Estado do Mato Grosso

Na maioria dos casos ocorridos, os acidentes-tipo destacam-se. Foram 17 casos, com percentual de 77,27%, e cinco casos de doenças ocupacionais, correspondendo a 22,73%. Os tipos de acidentes podem ser observados na Tabela 15.

Tabela 15 – Tipos de acidentes do trabalho no estado do Mato Grosso

Acidente-tipo	Acidente-trajeto	Doença do trabalho	Total
17	-	5	22

4.6.3.2 Partes do corpo atingidas

As partes do corpo mais afetadas foram os membros superiores, com 59,09% dos casos; os membros inferiores, com 22,73%; e a cabeça, com 13,63% dos acidentes. Nos processos analisados, houve a ocorrência de um caso com acidente fatal, 4,55%. Esses dados podem ser visualizados na tabela 16.

Tabela 16 – Distribuição dos acidentes do trabalho, segundo as partes do corpo, no estado do Mato Grosso

Cabeça (crânio e face)	Pescoço (Pescoço)	Tronco (tórax, abdome e pelve)	Membros superiores (ombro, braço, antebraço e mão)	Membros inferiores (pernas, pé)	Óbitos	Total
3	-	-	13	5	1	22

4.6.3.2.1 Posição dos juízes das Varas do Trabalho do Estado do Mato Grosso

As decisões são as mais variadas em termos de valores. Quanto à indenização, os critérios adotados possuem uma similitude.

No tocante aos danos materiais, destacam os juízes que as leis em geral não costumam formar critérios ou mecanismos para a fixação do *quantum* indenizável, ficando a critério do magistrado fixar o valor da indenização. Devem ser observados a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, sua posição social, o grau de culpa do responsável, sua situação financeira no grau e na sanção a ser imposta ao infrator para que este não volte a cometer o mesmo ato ou permitir que este aconteça.

O valor da indenização por danos materiais não deve ser insignificante a ponto de não causar nenhuma reflexão por parte do ofensor quanto ao ato por ele praticado, nem tão grande que cause o enriquecimento do ofendido em detrimento do ofensor.

O entendimento dos juízes do Mato Grosso quanto ao dano moral é no sentido de que, mesmo que independa de prova, o *quantum* indenizatório deva levar em conta as condições sociais da vítima e as condições financeiras do empregador. O valor indenizatório não deve ser tão vultoso a ponto de gerar enriquecimento indevido da vítima, nem tão baixo a ponto de não exercer a função educadora e punitiva da sanção e, ainda, o comportamento das partes em relação ao acidente.

Quanto ao valor da indenização, Pereira (1990 p. 65) “Mas o estabelecimento dessa quantia há que ter por parâmetros as condições da vítima e de sua família

bem como as dos ofensores, e não pode ser excessiva, se bem que também não possa ser ínfima, a ponto de nada representar”.

Nesse entendimento, o magistrado, nos autos do Processo nº 0000677-31.2012.5.23.0006, destaca que:

Atualmente não existe uma norma que defina os parâmetros aos quais o magistrado deve obedecer ao fixar o valor da indenização por danos morais. No entanto, tem-se utilizado o artigo 944 e o parágrafo único do artigo 953 do atual Código Civil como um norte para o arbitramento da indenização por danos morais. Além desse artigo, a doutrina e a jurisprudência tem se pautado em parâmetros como a posição social do ofendido, a situação econômica do ofensor, a culpa do ofensor na ocorrência do evento, iniciativas do ofensor em minimizar os efeitos do dano, a fim de que não fique inteiramente ao alvedrio do julgador, a quantificação da indenização. (BRASIL, 2012b).

Ocorrendo o acidente, existindo o nexo causal entre o dano e o trabalho desenvolvido, estando demonstrada a culpa do empregador, fica este responsável pelos danos que o trabalhador tenha sofrido. A reparação dos danos morais está prevista na Constituição Federal art. 5º, X a qual determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988).

Segundo Diniz, o dano moral consiste

Na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extra-patrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). (DINIZ, 2008, p. 93).

Quanto ao *dano estético*, o entendimento é também de que ele não está vinculado aos danos morais. Diferentemente dos danos morais, os quais podem ser presumíveis, o dano estético é visível e está vinculado ao sofrimento pelos danos sofridos, isto é, às sequelas permanentes e de fácil percepção.

Barros destaca que:

[...] O dano estético afeta a integridade pessoal do ser humano, em geral, e em particular a harmonia física, concebidas como materialização de um direito humano garantido no nível constitucional. Ele poderá ser o resultado de uma ferida que gera cicatriz, da amputação de um membro, falange, orelha, nariz, olho ou outro elemento da anatomia humana.

Quando se constata que um semelhante possui alguma parte do corpo alterada em relação à imagem que dele tinha formado o observador, o fato causa impacto a quem o percebe. É inegável que esse dano estético provoca impacto sobre a percepção da própria vítima, afetada com a diminuição da harmonia corporal.

O que se visa a proteger não é a beleza, valor relativo na vida cotidiana, mas a regularidade, ou normalidade do aspecto de uma pessoa; busca-se reparar o fato de que o ser humano, vítima da cicatriz, se veja como alguém diferente ou inferior, diante da curiosidade natural dos outros, nas suas relações. (BARROS, 2005, p. 604/607).

Nesse sentido, a Juíza Samantha da Silva Hassen Borges, da 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis-MT, no processo nº 0003500-98.2010.5.23.0021, movido por Daniel Barbosa de Freitas e demandado Geraldo Vigolo, manifesta-se afirmando:

No que tange ao dano estético, verifico que, em decorrência do acidente, o autor teve uma cicatriz no braço direito, o que gerou deformidade visível (folhas 38). Assim, presente o dano estético, que fixo em R\$ 1.000,00. (BRASIL, 2010c).

O dano moral não se confunde com o dano estético, ainda que possam advir da ocorrência do mesmo fato. Eles possuem fundamentos diversos, resultando o dano estético de alterações na compleição física da vítima. Para Brandão (2009, p. 143), basta a pessoa ter sofrido uma transformação que modifique a sua aparência anterior, provocando um desequilíbrio entre o passado e o presente, numa mudança para pior, e estará configurado o dano estético.

Portanto, diferentemente dos danos morais, o dano estético é visível e dependente de prova. Diante dessas ponderações, fica cristalino que o dano estético é de sequelas permanentes e de fácil identificação.

4.6.3.2.2 Posição dos Desembargadores do TRT da 23ª Região

No entendimento do Tribunal Regional do Trabalho do Mato Grosso quanto aos danos material, moral e dano estético, o dano moral está associado ao sofrimento e demais consequências nefastas provocadas pelo acidente na esfera dos sentimentos da pessoa.

No dano material os critérios da indenização são levado em conta o percentual da remuneração, a redução da capacidade laborativa, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, observando a tabua da mortalidade, tudo nos exatos termos do artigo 950 do Código Civil.

Em relação à quantificação para o dano moral, não existe um critério objetivo a ser adotado, nem tarifação. O julgador deve buscar, entre outros critérios, reparar o sofrimento da vítima, observando a extensão do dano, o grau de culpa do autor, bem como a situação financeira e outras peculiaridades que podem ser extraídas do caso.

Nesse sentido, Monteiro destaca:

É que a fixação da compensação alusiva ao dano moral e psicológico resulta de arbitramento do juiz, após analisar a gravidade da falta; a intensidade e a repercussão da ofensa; a condição social da vítima; a sua personalidade e a do ofensor; a possibilidade de superação física ou psicológica da lesão; bem como o comportamento do agressor após o fato, entre outros fatores. (MONTEIRO, 2005, p. 616).

Quanto ao arbitramento do valor das indenizações para reparar os danos moral e estético, os desembargadores recomendam prudência para que não seja fixado valor em importância tão pequena a ponto de estimular a reincidência, nem tão elevada a ponto de configurar fonte de enriquecimento sem causa da pessoa beneficiária.

Deverá ser observada, no momento do arbitramento, a forma como ocorreu o acidente, bem como o momento e o local; se existe possibilidade de cura, isto é, do desaparecimento dos efeitos da lesão; a posição social econômica das partes; o grau de culpa das partes; o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A proporcionalidade e a razoabilidade ficam na análise subjetiva, como se observa no exemplo extraído dos autos do processo nº MT 01856.2010.051.23.00-0, que se refere a um acidente típico que ocasionou a amputação de parte do dedo indicador da mão esquerda quando o reclamante realizava manutenção de uma máquina pulverizadora.

O juiz de Primeiro Grau e os desembargadores entenderam que:

Levando em conta esses parâmetros objetivos como norte para o arbitramento do valor da justa indenização para o caso concreto, concluo que, de um lado, está a reclamada, empresa com capital social de R\$

9.400.000,00 (nove milhões e quatrocentos mil reais) - na moeda de setembro de 2010 (f. 62) -, e de outro lado tem-se o reclamante, que era trabalhador rural e recebia há época do acidente como salário mensal o não vultoso valor bruto de R\$ 985,33 (novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Além desses fatos tem-se também a conduta negligente da reclamada, consoante já analisado acima, que exige correção a fim de atender ao caráter pedagógico/punitivo e preventivo da indenização, bem como, em relação ao dano estético, o fato de a deformidade no dedo do obreiro acompanhá-lo até o fim de sua vida.

Desse modo, levando em consideração todos esses fatos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado para cada dano, ou R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se forem cumulados em um valor único, é proporcional à ofensa e aos seus reflexos na vida do reclamante, razão pela qual estou convencido de que devem ser mantidos.

Portanto, considerando a gravidade do ato faltoso e do dano suportado pelo obreiro, sua condição econômica e a do ofensor, bem assim que a indenização tem por função compensar o abalo psíquico sofrido, mas ao mesmo tempo a função pedagógica e preventiva, atentando-se sobretudo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se há falar em reformar a sentença para minorar e nem para majorar os valores arbitrados às indenizações por danos moral e estético. (BRASIL, 2010d).

A razoabilidade e a proporcionalidade são subjetivas. Mesmo tratando-se de uma empresa com um enorme capital social, a condenação foi de valores muito reduzidos, mas em ambas as decisões houve harmonia na decisão.

Para Diniz,

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. (DINIZ, 2002, p. 80).

O dano estético está vinculado ao fato objetivo da deformação física provocada pelo acidente e que provoca sequelas permanentes, as quais são perceptíveis em razão da quebra da harmonia física. Os danos estéticos não possuem vínculo com os danos morais.

4.6.4 Estado do Mato Grosso do Sul

A análise dos processos judiciais ocorridos no período de estudo no Estado do Mato Grosso do Sul mostra que das decisões de Primeiro Grau 17 foram procedentes, ou seja, 77,27%; e cinco improcedentes, ou seja, 22,73%.

4.6.4.1 Tipos de acidentes do trabalho no Estado do Mato Grosso do Sul

Os acidentes-tipo foram a grande maioria, com 86,36% dos casos analisados, e as doenças ocupacionais, 13,64% dos acidentes, demonstrados na Tabela 17.

Tabela 17 – Tipos de acidentes do trabalho no Estado do Mato Grosso do Sul

Acidente-tipo	Acidente-trajeto	Doença do trabalho	Total
19	-	3	22

4.6.4.2 Partes do corpo atingidas

As partes do corpo mais afetadas foram os membros superiores, com 45,46% dos casos; os membros inferiores ficaram em segundo lugar, com 22,73%; a cabeça, com 9,09% dos acidentes; e um caso de lesão no órgão genital, 4,54%. Um percentual de 18,18 % refere-se à ocorrência de acidentes com óbito do trabalhador. Os números individualizados dos acidentes podem ser observados na Tabela 18.

Tabela 18 – Distribuição dos acidentes do trabalho, segundo as partes do corpo, no estado do Mato Grosso do Sul

Cabeça (crânio e face)	Pescoço (Pescoço)	Tronco (tórax, abdome e pelve)	Membros superiores (ombro, braço, antebraço e mão)	Membros inferiores (pernas, pé)	Óbitos	Total
2	-	1	10	5	4	22

4.6.4.2.1 Posição dos juízes das Varas do Trabalho do Estado do Mato Grosso do Sul

Ao dano material ou patrimonial, que constitui um prejuízo incidente sobre o patrimônio corpóreo do trabalhador, não cabe indenização de dano material hipotético ou eventual, pois necessita ser efetivamente provado. É dividido em danos emergentes, que são aqueles valores já suportados pela vítima, e lucros cessantes, valores que o empregado deixou de receber.

Nos termos do art. 950 do Código Civil,

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminuída a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (BRASIL, 2002).

Ainda estabelece o Parágrafo único: “O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”.

Quanto ao dano material, os critérios adotados pelos magistrados para a fixação do valor devido levam em conta à extensão do dano, a intensidade da culpa, a capacidade econômica do empregador, entre outros. E, ainda, a utilização, por analogia, da tabela da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), do Ministério da Fazenda e a tábua de expectativa de vida do brasileiro.

Quanto à indenização por danos materiais, existindo a dependência econômica dos pais, nos casos de família de baixa renda, é presumida, cabendo nesses casos ao reclamado fazer prova ao contrário. Nesse entendimento dispõe a Súmula 491 do STF. Para os casos de perda de um chefe de família, é cabível a indenização e os familiares são partes legítimas para propor a ação. Nesse entendimento Gonçalves, destaca:

[...] em caso de morte de um chefe da família, a esposa e os filhos menores têm legitimidade para pleitear a indenização não na condição de herdeiros do falecido, mas na de vítima, por que são as pessoas prejudicadas com a perda do esposo e pai. (GONÇALVES, 2008, p. 342).

Nos autos do processo nº 000079.50.2010.5.24.0061, movido pelo espólio de Valdecy Ribeiro da Silva, a sentença foi condenatória aos danos materiais, para determinar o pagamento a uma pensão vitalícia (até a morte da segunda reclamante), no importe de 1/3 do salário atualizado do *de cuius*. Demonstra uma decisão que visa amparar a família do trabalhador a qual era dependente do seu trabalho. Quando morre o chefe de família, Gonçalves (2008, p. 414), destaca que o cálculo de indenização sob a forma de pensão é feito com base na renda auferida pela vítima, com desconto de 1/3, porque se ela estivesse viva estaria dependendo de seus ganhos para sua manutenção, na proporção de 1/3. Os dependentes ascendentes, descendentes, esposa ou companheira, estariam recebendo somente 2/3 de sua renda (BRASIL, 2010e).

No caso de morte, o art. 948 do Código civil prevê que a indenização consiste, sem excluir outras reparações, inciso I no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Para Mireles (2012, p. 6) “a indenização, portanto, deve incluir, além de outras reparações eventualmente devidas, o ressarcimento havido com o tratamento da vítima, se for o caso delas ter ocorridos antes da morte”.

No tocante aos *danos morais*, quando é dada causa a lesões morais sofridas pelo empregado, o empregador deverá reparar o dano, conforme determinam os arts. 186 e 927 do Código Civil. A indenização é a forma encontrada para compensação do sofrimento que a vítima tem suportado. As lições doutrinárias são fartas sobre a desnecessidade de prova inequívoca do dano moral. Com esse entendimento, Stoco:

A afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das *'quaestionis facti'*. Explica-se: Como o dano moral é, em verdade, um 'não dano', não haveria como provar, quantificando, o alcance desse dano, como ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. (STOCO, 2007, p. 1714-1715).

Como sabido, não há fórmula matemática para se quantificar a indenização. Esta tem motivado intermináveis polêmicas e debates, não havendo, até o momento, pacificação a respeito.

Mesmo com a divergência existente, a maioria das decisões está sendo prolatada por arbitramento. Isso significa que o magistrado, utilizando o disposto do art. 946 do Código Civil, levará em conta as circunstâncias que o caso apresenta; os critérios de justiça; e a razoabilidade para fixar o quantum indenizatório.

Tem sido consenso entre os juízes que deve o magistrado ser prudente e ponderado, pautando suas decisões nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando o grau de culpabilidade do empregador, a gravidade das lesões e as características pessoais da vítima e do ofensor, de modo que a condenação não represente o enriquecimento daquele que recebe a indenização ou a ruína do condenado.

Destaca Martins que

Ao fixar o valor da indenização, o juiz deve-se ater à questão, às influências que isso proporcionou ao lesado, arbitrando-a de maneira equitativa, prudente, razoável e não abusiva, atentando-se para a capacidade de pagar do que causou a situação, de modo a compensar a dor sofrida pelo lesionado e inibir a prática de outras situações semelhantes. (MARTINS, 2007, p. 95).

Tampouco que o valor seja irrisório a ponto de não atingir os efeitos pedagógicos. Em várias sentenças se observam dizeres como este extraído do Processo nº 0000170-95.2010.5.24.0076: “entendo razoável e adequado ao caso em análise fixar o quantum indenizatório [...]”. (BRASIL, 2010f).

A sentença prolatada no Processo nº 0000367.09.2011.5.24.0046, em que são partes Gervásio Moreira e Rio Corrente Agrícola e outros, o magistrado destaca que o dano moral provoca lesão à esfera personalíssima da pessoa, e o conteúdo não é pecuniário ou comercialmente redutível a dinheiro (BRASIL, 2011b).

Na quantificação do dano moral, não mais existe a tarifação prevista pelo Código Civil de 1916, a quantificação fixada pelo magistrado é pelo regime aberto, e deve ser operada através do *livre arbítrio judicial*, isto é, o juiz deve ter como parâmetros a posição econômica e social do reclamante e do reclamado; a intensidade da culpa dos agentes; a repercussão da ofensa; a reprimenda pecuniária que atente para os aspectos punitivo-retributivo.

Em relação ao dano estético, este, nos casos estudados, não foi contemplado em nenhuma situação.

4.6.4.2.2 Posição dos Desembargadores do TRT da 24ª Região

A posição dos desembargadores do Mato Grosso do Sul quanto aos *danos materiais* é de que a fixação do valor da indenização deve levar em consideração a redução da capacidade laborativa, idade do trabalhador, escolaridade, aptidão funcional para outras atividades, dentre outros fatores.

No tocante ao *dano moral*, a ocorrência é presumida (*dano re ipsa*), pois o tempo de duração da incapacidade e a incerteza de restabelecer a saúde provocam angústia, dor e sofrimento ao trabalhador. A indenização por dano moral tem por finalidade minimizar o sofrimento da vítima com uma justa compensação. Essa indenização, contudo, não pode proporcionar enriquecimento sem causa. O valor arbitrado deve ter caráter pedagógico a fim de desestimular o ofensor a praticar condutas semelhantes. Para Belfort (2010, p.90), “a reparação do dano deve ser integral, se possível, com a restauração do *status quo ante*, isto é, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma indenização em forma de pagamento de uma indenização monetária”.

Para o arbitramento do *quantum* não há parâmetros objetivos. Deve o magistrado levar em consideração o grau de lesividade da conduta e os danos provocados, observando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da equidade.

4.6.5 Estado de Minas Gerais

A análise dos processos judiciais ocorridos no período de estudo no Estado de Minas Gerais mostra que das decisões de Primeiro Grau 26 foram procedentes, ou seja, 68,42%; e 12 improcedentes, ou seja, 31,58%. Uma (1) reclamatória trabalhista foi extinta sem julgamento do mérito, 2,63%.

4.6.5.1 Tipos de acidentes do trabalho no Estado de Minas Gerais

Os acidentes-tipo foram a maioria, apresentando 35 casos, 92,11% do total. Em segundo lugar, a doença do trabalho, com dois casos, 5,26%. Houve apenas um acidente de trajeto, 2,63% dos casos analisados. Os acidentes são apresentados na Tabela 19.

Tabela 19 – Tipos de acidentes do trabalho no Estado de Minas Gerais

Acidente-tipo	Acidente-trajeto	Doença do trabalho	Total
35	1	2	38

4.6.5.2 Partes do corpo atingidas

As partes do corpo mais afetadas foram os membros superiores, com 34,21% dos casos; os membros inferiores, com 23,68%; e a cabeça, com 21,05%. O tronco aparece com 5,26% dos acidentes. No levantamento dos processos foi constatada a existência de 15,80% de acidentes com óbito do trabalhador. Esses dados podem ser visualizados na Tabela 20.

Tabela 20 – Distribuição dos acidentes do trabalho, segundo as partes do corpo, no Estado de Minas Gerais

Cabeça (crânio e face)	Pescoço (Pescoço)	Tronco (tórax, abdome e pelve)	Membros superiores (ombro, braço, antebraço e mão)	Membros inferiores (pernas, pé)	Óbitos	Total
8	-	2	13	9	6	38

4.6.5.2.1 Posição dos juízes das Varas do Trabalho do Estado de Minas Gerais

No tocante aos danos materiais, o valor atribuído é arbitrado conforme o art. 949 e seguintes do Código Civil, c/c com o parágrafo único do art. 8º da CLT. Nesse sentido, são encontradas diversas manifestações como a do Processo nº 0001590-03.2011.503.0039: “entendo cabível e justa a indenização por danos materiais [...]” (BRASIL, 2011c).

Para a fixação dos danos materiais, o art. 948 do Código Civil dispõe que a indenização consiste no pagamento das despesas realizadas (que devem ser comprovadas) e a pensão correspondente à prestação de alimentos.

No Processo nº 00307.2010.156.03.00.7, ocorreu a morte do trabalhador, e a sentença foi dada levando em conta a duração provável da vida da vítima. A indenização fixada leva em conta os ganhos do trabalhador, com inclusão de horas-extras e demais adicionais. No caso apresentado, o salário do falecido era de R\$ 1.645,74 e contava com 32 anos de idade na data do seu falecimento, e a expectativa de sobrevida é até os 72 anos (BRASIL, 2010g).

Devem ser observados, para fins de cálculo, 2/3 do salário do *de cujus*, tendo em vista que são descontados 1/3 dos rendimentos que eram utilizados para o seu próprio sustento.

Destaca o magistrado que

Quanto ao termo final, o pensionamento deve considerar a expectativa de vida da vítima, já que uma das autoras é a viúva, cuja dependência é presumida por toda a vida. A expectativa de sobrevida do falecido é de 40 anos, ou seja, sua expectativa de vida era de 72 anos, sendo tabela atualizada da SUSEP. (BRASIL, 2010g).

Diante do exposto, o magistrado decidiu que o valor da indenização deverá ser composto por 2/3 do salário mensal, incluindo o 13º, 1/3 de férias e FGTS, desde a data do acidente até 09/03/2049 (466 meses), quando o falecido completaria 72 anos.

O magistrado, em decorrência do prazo de 40 anos, entendeu ser mais prudente exigir o pagamento único ao contrário do pensionamento, conforme possibilita o art. 950, parágrafo único do CPC.

A sentença foi estabelecida (Quadro 3) no sentido de: “Assim, dentro dos parâmetros acima, defiro a indenização por danos materiais conforme abaixo discriminado”:

Salário	Tempo	Percentual	Total (R\$)
R\$ 1.645,74	466 meses	2/3	511.276,56
13º Salário R\$ 1.645,74	40 anos	2/3	43.886,64
13º Férias R\$ 1.645,74	1/3 - 40 anos	2/3	14.626,40
FGTS R\$ 1.645,74	8% - 466 meses	2/3	40.902,12
Total			613.691,72

Quadro 3 – Valores arbitrados de indenização no processo nº 00306.2010.156.03.00.7

Fonte: elaboração do autor com base no processo nº 00307.2010.156.03.00.7.

No processo o magistrado entendeu que havia culpa concorrente da vítima, por isso reduziu o valor pela metade, fixando a indenização em R\$ 306.845,86.

Mas o entendimento quanto ao pagamento da pensão por dano material encontra divergência: nos autos do processo nº 02216-2008-060-03-00-2, ajuizado por Telma Eusélia da Silva, o magistrado destaca que “o valor da pensão por dano material não deve guardar correlação exata com o percentual da incapacidade laborativa” (BRASIL, 2008a). Destaca que mesmo sendo uma pequena redução da capacidade, ela poderá prejudicar enormemente o trabalhador para conseguir ficar no mercado do trabalho. Fundamenta sua decisão no art. 950, parágrafo único do Código Civil, levando em conta o grau de incapacidade laborativa e a culpa da ré.

Para o arbitramento do dano moral não existem parâmetros objetivos, tornando o arbitramento uma tarefa tormentosa para o magistrado. Destaca Diniz que o arbitramento do dano moral é tarefa trabalhosa em face da inexistência de parâmetros objetivos.

[...] não repara a dor, a mágoa, o sofrimento a angústia, mas apenas aqueles danos que resultarem da privação de um bem sobre o qual o lesado teria interesse reconhecido juridicamente. O lesado pode pleitear uma indenização pecuniária em razão do dano moral, sem pedir preço para a sua dor, mas um lenitivo que a atenua, em parte, as conseqüências do prejuízo sofrido, melhorando o seu futuro, superando o déficit acarretado pelo dano. (DINIZ, 2002, p. 71).

O magistrado não tem como quantificar o sofrimento, por isso arbitra apenas no sentido de amainar as sensações da dor do trabalhador. Para a reparação do dano moral está sendo fixado o valor por arbitramento, inteligência do art. 944 e seg. do CCB c/c parágrafo único do artigo 8º da CLT.

Nesse sentido, a linha adotada pelo magistrado nas suas decisões leva em conta a intensidade do sofrimento, a repercussão social, o grau de culpa, bem como a situação econômica das partes e o cunho pedagógico da pena.

Em relação ao dano estético, o *quantum* também fica aos olhos do magistrado, levando em consideração a quebra da harmonia corporal e seu entendimento do que seria justo indenizar. Isto é, na ausência de critérios objetivos, o valor da reparação deve ser quantificado por arbitramento, e para tal o magistrado deverá levar em conta as condições financeiras do empregado e do empregador, as circunstâncias em que ocorreu o acidente, o caráter pedagógico-punitivo da indenização e a repercussão do fato na vida do empregado. A decisão não deve estar distanciada dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o valor fixado possa compensar o dano sofrido sem proporcionar o enriquecimento indevido. Portanto, a fixação da indenização por dano estético leva em conta os mesmos parâmetros de fixação para os danos morais.

4.6.5.2.2 Posição dos Desembargadores TRT da 3ª Região

O entendimento do TRT – 3ª Região é de que a indenização por *danos materiais* prevê a reparação do ofendido não só em relação ao que este efetivamente perdeu, mas também ao que ele razoavelmente deixou de ganhar e as despesas futuras que possa vir a ter em virtude do acidente. Trata-se, portanto, de reparar os gastos pretéritos, futuros e os lucros cessantes relacionados à incapacidade resultante do acidente, seja ela parcial ou total. Nas sentenças é utilizada a tabela DPVAT para apurar o grau de perda do trabalhador, a tábua de mortalidade do IBGE e o salário recebido.

Já a indenização por *danos morais* visa reparar, além da dor física, a seqüela psicológica proveniente da lesão. Mesmo sendo de difícil aferição aritmética o *quantum* indenizatório, este deve ser fixado levando-se em consideração a gravidade e a extensão do dano, o sofrimento do ofendido, o grau de culpa do ofensor, as condições financeiras das partes (necessidade da vítima e possibilidade do agressor), bem como o caráter pedagógico da condenação, mas que o valor não venha a possibilitar o enriquecimento sem causa do trabalhador, nem o perecimento

do padrão. Devem estar presentes a razoabilidade e a proporcionalidade, a extensão e a repercussão da lesão.

Quanto aos *danos estéticos*, o entendimento extraído que resume a compreensão majoritária do TRT: “não é a (in)visibilidade da lesão que determina a (in)existência de dano estético, mas a quebra da harmonia corporal, do ponto de vista da aparência, enquanto percebida pelo psiquismo do indivíduo lesionado, e não pelo olhar ou juízo alheio” (BRASIL 2008a). Deve ser fixado por arbitramento, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4.6.6 Estado do Paraná

A análise dos processos judiciais ocorridos no período de estudo no Estado do Paraná mostra que das decisões de Primeiro Grau 28 foram procedentes, ou seja, 82,35%; e 6 improcedentes, ou seja, 17,65%.

4.6.6.1 Tipos de acidentes do trabalho no Estado do Paraná

Na Tabela 21 destacam-se os acidentes-tipo com 26 casos, ou seja, 76,47% dos casos analisados; a doença do trabalho com oito casos, 23,53% dos acidentes no Estado.

Tabela 21 – Tipos de acidentes do trabalho no Estado do Paraná

Acidente-tipo	Acidente-trajeto	Doença do trabalho	Total
26	-	8	34

4.6.6.2 Parte do corpo atingidas

Verifica-se na Tabela 22 que as partes do corpo mais afetadas foram o tronco, com 38,23% dos casos; os membros superiores em segundo lugar, com 26,47% das partes atingidas; os membros inferiores, com 17,65%; a cabeça, com 11,76% dos acidentes, e 5,89% de óbitos.

Tabela 22 – Distribuição dos acidentes do trabalho, segundo as partes do corpo, no Estado do Paraná

Cabeça (crânio e face)	Pescoço (Pescoço)	Tronco (tórax, abdome e pelve)	Membros superiores (ombro, braço, antebraço e mão)	Membros inferiores (pernas, pé)	Óbitos	Total
4	-	13	9	6	2	34

4.6.6.2.1 Posição dos juízes das Varas do Trabalho do Estado do Paraná

Os juízes do Estado do Paraná, em sua maioria, entendem que a finalidade *dano material* é a restituição integral dos prejuízos econômicos sofridos pelo empregado, conforme se extrai das normas constantes dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Os danos materiais decorrem da redução da capacidade laborativa, isto é, da impossibilidade do trabalhador em manter seu padrão de renda em razão da redução da capacidade de trabalho, como também da necessidade de realizar despesas para o restabelecimento da sua saúde, bem como da redução ou eliminação de sua fonte de renda e da necessidade de receber uma pensão correspondente ao trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação sofrida.

Decorrem dois fatores: o *dano emergente*, no qual deve ser considerado o gasto que o autor teve com medicamentos, exames, cirurgias, fisioterapias, como também a perda funcional, a redução do seu potencial padrão de renda, a incapacidade para o trabalho e a depreciação sofrida. Em relação aos *lucros*

cessantes, reconhecido o acidente ou a doença, o entendimento é de que o trabalhador faz jus a uma indenização, na forma de pensão mensal, correspondente ao percentual de redução da capacidade laborativa. A pensão mensal encontra amparo no art. 950 e seu parágrafo único, do Código Civil. O pagamento da pensão mensal, na forma do caput do art. 950, será devido enquanto perdurar a incapacidade do trabalhador, pois ela tem por objetivo manter o padrão econômico de vida do trabalhador e de seus dependentes.

Destacam que os danos morais possuem amplo aspecto e decorrem da impossibilidade que o trabalhador terá para manter o padrão de renda, tendo em vista a redução de sua capacidade de trabalho, bem como da necessidade de realizar despesas para restabelecer sua saúde. Destacam, ainda, a necessidade de pensão pela depreciação sofrida.

Para Felker escreve que:

É importante destacar que entre os objetivos da responsabilização por dano moral, figura a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial, bem como pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é *pretium doloris*, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual, ou moral, seja mesmo de cunho material. (FELKER, 2006, p. 53).

O valor da indenização para os *danos morais* deve ser fixado com moderação e parcimônia para que não ocorra um ganho fabuloso em favor da vítima, mas que a indenização corresponda a uma compensação simbólica pelos sofrimentos subjetivos oriundos do acidente. Deverá ser levado em conta o grau de culpa atribuído ao reclamado; a condição social do reclamante e sua remuneração; a capacidade financeira do empregador; a natureza e o grau de redução da capacidade ao trabalho; os gastos a serem suportados pelo trabalhador; e a possibilidade de tratamento. Felker (2006, p. 82), destaca que “a fixação de uma reparação por dano moral há de estar fundamentada, antes e acima de tudo no princípio da razoabilidade. A experiência e o bom senso do julgador deverá considerar um conjunto de fatores para obter a medida justa da reparação”.

Para Cavalieri (1998), não existe meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Ao juiz cabe, de acordo com o seu prudente arbítrio, verificando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estipular um valor a título de reparação pelo dano moral.

Como exemplo do entendimento majoritário, extraiu-se dos autos da Reclamatória Trabalhista, processo nº 00471-2008.567.09-00-3, a fundamentação:

Tal indenização deve cumprir seu caráter compensatório e também servir de desestímulo para futuros acontecimentos de semelhante natureza. De tal forma, a quantificação da indenização por danos morais não pode ter critério objetivo, devendo levar em conta vários fatores, dentre os quais a remuneração do empregado, o tempo de serviço na empresa, a condição social do trabalhador, a gravidade das doenças, a concausalidade detectada, a extensão dos danos, o prognóstico de cura, os reflexos psicológicos e íntimos, a capacidade financeira da empresa e demais circunstâncias do caso concreto. (BRASIL, 2008b).

Verifica-se nas decisões que os juízes, no tocante ao *quantum* da indenização, levam em conta o art. 944 do Código Civil, que dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano” e o seu artigo 953, parágrafo único, estabelece que “se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso” (BRASIL, 2002).

O valor da indenização tem objetivo de amenizar o sofrimento da vítima, como também atingir o causador do dano, especificamente através do seu patrimônio, de maneira que seja evitado reincidência. Para Pereira (1990), não tem, a indenização tratada, o objetivo de provocar o enriquecimento ao ofendido, devendo ser equitativa para que o sofrimento não venha a se converter em um meio de captação de lucro. Nessa linha, a doutrina de Oliveira (2014, p. 260) é esclarecedora: “O valor da indenização do dano moral tem sido fixada por arbitramento do juiz, de acordo com as circunstâncias do caso, já que não existe dispositivo legal estabelecendo parâmetros objetivos a respeito”.

A opção por arbitramento propicia ao juiz fixar com mais liberdade a justa reparação, sem as amarras normativas, de modo que possa dosar, após análise equitativa, o valor da indenização com as específicas do caso concreto.

O arbitramento do *dano moral*, portanto, ocorre de maneira subjetiva, segundo critérios de justiça e de equidade. Assim, o magistrado fará a apreciação do caso e terá oportunidade de fixar parâmetros que entender justos, levando em conta as condições econômicas e sociais das partes, como também a gravidade do dano.

Para Felker (2006, p. 83), “esse critério tem sofrido críticas por alguns, alegando que o dano moral, em si, é o mesmo, seja o ofendido pobre ou rico,

ilustrado ou analfabeto, intelectual ou operário e, assim, o valor da reparação deveria ser a mesma, num ou noutro caso. Em contrário estaria se valorando a moral atingida, de acordo com o titular do Direito”.

Felker (2006) reconhece esse critério de reparação levaria num sistema tarifado, desconsiderando a pessoa do ofensor e ofendido, e isso não conduz à melhor justiça. Destaca, ainda, em casos de condenações absurdas e elevadas, existe o mecanismos recursais, para corrigir essas distorções.

Com relação à indenização por *dano estético*, o entendimento é de que é possível que o mesmo acidente de trabalho possa acarretar, além de indenização por dano material e por dano moral, o dano estético.

Pelo entendimento firmado pelo STJ – Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 26/08/2009, Súmula 387, “É lícita a acumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. (STJ, 2009). A segunda seção do STJ firmou o entendimento de que é possível a acumulação de ambos os danos, quando decorrentes do mesmo feito, e possível a identificação separada de cada um deles. Os desembargadores fundamentaram sua decisão com o entendimento de que os danos morais e estéticos são autônomos e podem decorrer de um mesmo evento. Os danos são diversos, por esse motivo as indenizações também. O dano estético se caracteriza pelo sofrimento causado diante da mudança física do próprio corpo. O abalo psicológico é indenizável a título de dano moral, enquanto que os reflexos visíveis no corpo da vítima devem ser indenizados a título de danos estéticos. Trata-se de institutos autônomos que podem autorizar a cumulação das indenizações

Com fulcro nos arts. 186 e 927 do Código Civil (de aplicação supletiva no Direito do Trabalho, conforme art. 8º, parágrafo único, da CLT), impõe-se a condenação ao pagamento de indenização pelos danos estéticos.

No tocante ao *quantum* indenizatório, a indenização não deve levar ao enriquecimento sem causa, também não deve subestimar a lesão sofrida, razão pela qual se faz necessário encontrar um ponto de equilíbrio, considerando todas as circunstâncias atinentes ao acidente e às partes envolvidas.

4.6.6.2.2 Posição dos Desembargadores do TRT da 9ª Região

Com relação à indenização por *danos materiais*, o entendimento é pacífico no sentido de que entre os danos emergentes devem ser considerados todos os gastos que o autor teve, tais como medicamentos, viagens, consultas, etc... O entendimento do Tribunal quanto aos lucros cessantes é de que, reconhecido o acidente e/ou a doença ocupacional, o trabalhador fará jus a uma indenização, na forma de pensão mensal, correspondente ao percentual de redução de sua capacidade laborativa, podendo a mesma ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais.

A Corte estabelece que deve haver constituição de capital, a fim de assegurar o cumprimento da condenação, exigência com fundamento nos arts. 949 e 950 do Código Civil brasileiro, combinados com o art. 475-Q do Código de Processo Civil.

Para os danos morais, as decisões das diversas Câmaras do TRT 9ª Região não divergem quanto à fundamentação. No que se refere, porém, ao *quantum* indenizatório que será fixado a título de indenização, considerando a doutrina, pode-se afirmar, resumidamente, que na atribuição do montante pelo dano moral, deve-se compensar a vítima pela dor do acidente e punir o ofensor de forma a que não torne a repetir o erro. A punição deverá conter o caráter pedagógico para que desestimule a repetição de tais práticas.

A falta de um padrão do *quantum* indenizatório que deveria ser atribuído para o dano vem firmando o entendimento de que deve prevalecer ao juiz o critério do arbitramento da indenização. Para tanto devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a gravidade da conduta, as condições financeiras do empregador e as do empregado, e que o réu entenda o caráter preventivo e pedagógico da pena para não mais praticar atos semelhantes.

Em relação aos danos estéticos, compreende-se que o dano está vinculado ao fato objetivo da deformação física com sequelas permanentes, facilmente percebidas. A esse dano deve ser atribuído o valor da indenização por arbitramento, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4.6.7 Estado do Rio Grande do Sul

A análise dos processos judiciais ocorridos no período de estudo no estado do Rio Grande do Sul mostra que das decisões de Primeiro Grau 67 foram procedentes, ou seja, 91,78%; e 6 improcedentes, ou seja, 8,22%.

4.6.7.1 Tipos de acidentes do trabalho no Estado do Rio Grande do Sul

Verifica-se na Tabela 23 que os acidentes-tipo constituíram a maioria, apresentando 65 casos, 89,04% do total. Em segundo lugar, com oito casos, 10,96%, a doença do trabalho.

Tabela 23 – Tipos de acidentes do trabalho no Estado do Rio Grande do Sul

Acidente-tipo	Acidente-trajeto	Doença do trabalho	Total
65	-	8	73

4.6.7.2 Partes do corpo atingidas

As partes do corpo mais afetadas foram os membros inferiores, com 24,66% dos casos; os membros superiores, com 23,29%; o tronco, com 17,81%; a cabeça, com 16,44%; e o pescoço, com 1,36% dos acidentes. O levantamento dos processos revelou que 16,44% dos acidentes resultaram em óbito do trabalhador, conforme demonstrado na Tabela 24.

Tabela 24 – Distribuição dos acidentes do trabalho, segundo as partes do corpo, no Estado do Rio Grande do Sul

Cabeça (crânio e face)	Pescoço (Pescoço)	Tronco (tórax, abdome e pelve)	Membros superiores (ombro, braço, antebraço e mão)	Membros inferiores (pernas, pé)	Óbitos	Total
12	1	13	17	18	12	73

4.6.7.2.1 Posição dos juízes das Varas de Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul

Importante diferenciar, inicialmente, que a indenização por dano material não pode ser confundida com a indenização por dano moral. A primeira tem por objetivo compensar o trabalhador pela redução ou perda de sua capacidade laboral, sendo o ressarcimento feito em uma única parcela ou em forma de pensão vitalícia. Já a reparação por dano moral visa compensar o trabalhador pelo prejuízo e punir o causador do dano, portanto, possui duplo aspecto. Medeiros, nesse entendimento, destaca que:

Enquanto no dano patrimonial o dinheiro assume preponderante função de equivalência, ou seja, com alguma exatidão cumpre o objetivo de restabelecer o patrimônio afetado, no dano moral o dinheiro presta-se a outra finalidade, pois, não sendo o equivalente econômico da recomposição do bem lesado, corresponderá a uma satisfação de ordem compensatória para a vítima. (MEDEIROS, 2004, p. 79).

Nos autos da Reclamatória Trabalhista 0001696-07.2011.5.04.0404, cujo reclamante ao manusear uma foice teve um acidente que resultou na amputação parcial do segundo dedo da mão esquerda, a perícia detectou redução funcional global da mão em grau mínimo, equivalente a um percentual de 17,5% da tabela do DPVAT. O acidente resultou em dano estético em grau leve (BRASIL, 2011d).

O juiz condenou a reclamada a pagar ao reclamante uma indenização a título de *danos materiais*, em parcela única e não na forma de pensão mensal, no valor de R\$ 80.150,00 (oitenta mil e cento e cinquenta reais). Para se obter esse valor foram utilizados os seguintes dados: o percentual de comprometimento laboral (17,5%); a remuneração total do reclamante informada no TRCT da fl. 15, incluindo-se o 13º salário; a expectativa de vida de 72 anos do brasileiro, de acordo com informações

extraídas do IBGE – *Tábua Completa de Mortalidade*, apurada desde a data do acidente quando a autor contava com apenas 23 anos de idade, considerada como um ano a fração igual ou superior a seis meses, observados os limites do pedido, obtém-se o valor da condenação (R\$ 719,00 x 17,5% x 13 x 49).

No tocante à indenização por *dano material*, lucros cessantes que representam aquilo que a vítima deixou ou deixará de ganhar em decorrência do acidente, cuja avaliação está ligada à noção de ganhos futuros, é levado em conta o grau da incapacidade e o valor do salário recebido. Com esse entendimento, Oliveira (2007) destaca que após o acidente vem o período do tratamento médico até o final da convalescença, isto é, da cura ou consolidação das lesões. Permanecendo alguma incapacidade para o trabalho, o valor que era devido como reparação dos lucros cessantes passa a ser devido a título de pensão vitalícia.

Para o dano material, extraiu-se da sentença 0014500-37.2006.5.04.0871 a seguinte fundamentação:

DANO MATERIAL: em observância ao Princípio da *restitutio in integrum*, faria jus a viúva, não fosse o reconhecimento da culpa concorrente do falecido, ao recebimento de uma pensão mensal equivalente a 3/4 (75%) da última remuneração percebida pela vítima (que era de R\$ 693,26, segundo documento da fl. 35), isso porque abatido 1/4 (25%) do ganho salarial que se presume destinado às despesas pessoais do extinto. No entanto, considerando que a obrigação do réu foi delimitada em 50%, tem direito a viúva à percepção de pensão mensal de 37,5% da última remuneração percebida pelo trabalhador falecido (75% x 50% = 37,5%), o que atinge o valor de R\$ 260,00. Concernente ao *dies ad quem* da pensão, viável fixar a data em que o *de cuius* completaria 72 anos de idade, ou seja, 03 de julho de 2017, considerando que nasceu aos 03 de julho de 1945 (doc. fl. 34 – a carmim), o que reflete a atual expectativa de vida do gaúcho. DEFIRO à postulante Eva Regina de Souza Ribas o pedido de pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 260,00, equivalente a 37,5% da última remuneração percebida pelo falecido, bem como os décimos terceiros salários equivalentes ao valor da pensão, desde a data da ocorrência do infortúnio até a data de 03 de julho de 2017. (BRASIL, 2006).

Portanto, comprovado que o trabalhador apresenta redução definitiva de sua capacidade laboral, ele fará jus a receber uma indenização mensal vitalícia, proporcional à diminuição de sua função. Sendo, portanto, irrelevante que ele permaneça ou não desempenhando trabalho para o mesmo empregador, e também que esteja na mesma função.

Nesse sentido, extrai-se a lição de Oliveira:

Ainda que o acidentado permaneça no emprego, exercendo a mesma função, é cabível o deferimento da indenização, porquanto, 'mesmo se o trabalho desempenhado não sofrer, na prática, diminuição na qualidade e intensidade, o dano precisa ser ressarcido, eis que a limitação para as atividades humanas é inconteste. Talvez continue no mesmo trabalho, mas é viável que resulte a impossibilidade para a admissão em outro que propicie igual padrão de rendimentos. (OLIVEIRA, 2014, p. 360).

Para Meireles (2010), um dado importante que não vem sendo considerado, quando do arbitramento da pensão é a diminuição da possibilidade da pessoa obter outras rendas. As decisões judiciais são no sentido de reparar a perda da vítima, mas segundo Meireles (2010, p. 20) “o valor da pensão (lucros cessantes), como é sabido, deve refletir o valor do trabalho para qual a pessoa ficou inabilitada ou reduzida”. Meireles (2010, p. 21), “seria justo, então fixar a pensão tendo em conta apenas o valor que recebia a título de remuneração quando do acidente? Óbvio que não. Cabe, portanto, ao juiz apreciar todas as circunstâncias, para definir o valor da pensão”.

Quanto aos critérios para deferimento da indenização por *dano moral*, foi levado em conta o grau de lesão sofrida; a idade da vítima, que contava com 23 anos na data do acidente; a capacidade econômica do empregador, que é agricultor e labora juntamente com os seus empregados; a condição pessoal do ofendido; e o tipo de procedimento que se visa coibir.

Quanto ao dano moral, é oportuno destacar que, demonstrado que ocorreu o acidente e a lesão no trabalhador, ele é presumível. Com esse entendimento, Dallegrave destaca que:

O dano é considerado moral quando violam direitos de personalidade, originando, de forma presumida, angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações de emoções negativas. Não se pode negar que todos esses sentimentos afloram na vítima de acidente e doenças do trabalho. Isso sem falar dos inúmeros constrangimentos perante familiares, amigos e a sociedade em geral em face da ofensa à imagem de pessoa sadia e fisicamente perfeita. Essas aflições persistem no tempo e as sequelas são irreversíveis. A lesão à dignidade humana e, por consequência, o dano moral são inevitáveis e presumidos. (DALLEGRAVE, 2005, p. 204).

Tendo-se presentes os elementos supramencionados, e ainda atentando para os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a indenização por dano moral foi fixada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além da indenização por dano

estético no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Para ambas foram adotadas as mesmas fundamentações.

Quanto aos critérios de valor para a indenização de *dano moral* não há no ordenamento jurídico positivo um parâmetro objetivo para orientação do julgador, estando a matéria genericamente regradada no caput do art. 944 do Código Civil, que determina que “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

A falta de um critério objetivo para orientar o julgador quanto ao dano moral é perceptível na sentença prolatada no Processo nº 0040100-08.2008.5.04.0801. O julgador destaca que:

Já no que se refere ao valor da indenização por dano moral, a matéria é bastante tormentosa, já que não há no ordenamento jurídico um critério objetivo e preciso para orientação do julgador, estando a matéria genericamente regradada no *caput* artigo 944 do Código Civil (Art. 944). [...] A indenização mede-se pela extensão do dano). a indenização deve reparar satisfatoriamente o dano sofrido, bem como atingir a finalidade punitiva da conduta ilícita do empregador, além de servir de meio pedagógico para o fim de coibir reincidência. [...] Atentando-se para os critérios mencionados, fixo a indenização no valor de R\$ 7.650,00 (sete mil e seiscentos e cinquenta reais), equivalente a 15 salários mínimos, com atualização monetária a partir da data da prolação desta sentença, tendo em vista a atualidade do *quantum* fixado (Súmula 50 do TRT da 4ª Região). (BRASIL, 2008c).

Para o arbitramento do quantum ao valor de indenização por danos morais, os fundamentos devem levar em consideração os critérios da razoabilidade, proporcionalidade, condição pessoal do ofendido, duração do contrato de trabalho, capacidade econômica do ofensor e a extensão do dano causado e o grau de culpa do empregador.

Importante destacar que nos casos de *culpa concorrente*, as indenizações por danos morais, materiais e estéticos devem ser proporcionais, conforme determina o art. 945 do Código Civil, cuja finalidade é quantificar o valor indenizatório.

Art. 945 Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano. (BRASIL, 2002).

Para Oliveira, estamos diante de culpa concorrente, definida como:

Se a conduta culposa do empregado foi a única causa para a ocorrência do acidente, então não há nexo de causalidade do infortúnio com o exercício do trabalho e, conseqüentemente, nem responsabilidade civil do empregador em razão da culpa exclusiva da vítima. Entretanto, se a

conduta da vítima apenas contribuiu para o acidente, estaremos diante da culpa concorrente ou culpa recíproca, que determina a redução proporcional do valor indenizatório. (OLIVEIRA, 2014, p. 225).

Considerando que a perda da capacidade laboral foi de 30%, e a culpa do empregado foi proporcional a apenas 75%, o percentual sobre a remuneração recebida seria de 22,5%.

Cabe indenização por *dano estético* sempre que for comprometida ou ao menos alterada a harmonia física, isto é, qualquer mudança que importe no afeiamento do indivíduo. Para Oliveira, toda alteração morfológica do indivíduo, que

[...] quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado, como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo de um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente. (OLIVEIRA, 2014, p. 268-269).

Para os *danos estéticos*, o critério adotado pelos juízes é de que, existindo sequelas anatômicas, funcionais e estéticas, deverá ocorrer a indenização. Como exemplo do critério adotado pela maioria dos juízes, extraiu-se dos autos do processo 00090000-21.2009.5.04.0471 o que afirma o magistrado:

Estéticas – presença de cicatrizes e ausência do primeiro dedo da mão esquerda. No caso em análise, inclusive, evidente o dano estético havido, tendo a lesão decorrente do acidente do trabalho comprometido o Autor fisicamente, consoante as fotografias anexadas aos autos [...]. Desse modo, tendo-se presentes os elementos supra, a ainda atentando para os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização [...] e por dano estético no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (BRASIL, 2009b).

Com base nas 73 reclamações pesquisadas, verifica-se que o critério adotado pelos juízes do Estado do Rio Grande do Sul é de que, ao fixar os danos morais, o juiz deve considerar o caráter compensatório e pedagógico da indenização, o grau de culpa do empregador, a gravidade da lesão, o porte do empregador, o período de prestação de serviços, e também que a indenização não cause enriquecimento sem causa.

4.6.7.2.2 Posição dos Desembargadores do TRT da 4ª Região

Este Tribunal entende que, comprovado o dano e o nexo causal, há o direito à indenização a título de *dano material*, e estabelece critérios para o pagamento de pensão mensal vitalícia, conforme o prescrito no art. 950 do Código Civil.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez. (BRASIL, 2002).

Mas determina que, na falta de parâmetro específico, o juiz deva fixar o percentual de incapacidade. Para isso deve levar em consideração o disposto no art. 944 do Código Civil, “a indenização terá que ser proporcional ao dano causado, mas, devendo reparar a totalidade da despesa”.

Questão controversa é o *quantum* a ser arbitrado. O entendimento nesse caso é de que deve ser levada em conta a redução da capacidade de trabalho do empregado, percentual que será aferido conforme a tabela do DPVAT Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, considerando, para o cálculo, a última remuneração do trabalhador. O termo final da indenização estará relacionado à expectativa de vida do trabalhador brasileiro, segundo a *Tábua Completa de Mortalidade*, do IBGE.

A indenização por *dano moral* é decorrente do previsto na Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, incs. V e X. O inciso V é direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Já o inciso X dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para o direito à indenização por *dano moral* basta caracterizar o dano e o nexo causal, sendo desnecessário demonstrar o abalo moral, que é presumido.

Na falta de critérios legais objetivos para a fixação do montante indenizatório, devem ser observados certos parâmetros traçados pela doutrina, pela jurisprudência e pela própria lei. Destaca-se a condição pessoal da vítima, a capacidade financeira

do empregador, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade do dano e a repercussão da ofensa. O valor da condenação não deve ser muito elevado para causar enriquecimento ilícito e tampouco ter o caráter pedagógico da indenização, tudo dentro de parâmetros da razoabilidade. Delgado aponta alguns critérios norteadores para a fixação do montante indenizatório, devendo ser considerados:

o ato ofensivo (sua natureza, sua gravidade e o tipo de bem jurídico tutelado); a relação do ato com a comunidade (a sua repercussão e a sua abrangência); a pessoa do ofendido (a intensidade de seu sofrimento ou desgaste, a sua posição familiar, comunitária ou política e seu nível de escolaridade); a pessoa do ofensor (sua posição socioeconômica, a reiteração de ofensas da mesma natureza e gravidade e a intensidade do dolo ou da culpa); e a existência, ou não, de retratação espontânea e cabal. (DELGADO, 2011, p. 607-8).

O dano moral está relacionado à dor interna e física decorrentes da lesão sofrida, pois houve resultado lesivo à sua integridade física, provocando reflexos em sua vida e de seus familiares, restando, portanto, configurado o abalo moral.

O *dano estético* é aquele que fere a integridade física do trabalhador pelas deformidades oriundas do acidente do trabalho. A fixação do valor do dano estético é feita por arbitramento, devendo ser observados os mesmos critérios na indenização por danos morais.

4.6.8 Estado de São Paulo

A análise dos processos judiciais ocorridos no período de estudo no estado de São Paulo mostra que das decisões de Primeiro Grau 17 foram procedentes, ou seja, 77,27%; e 5 improcedentes, ou seja, 22,73%.

4.6.8.1 Tipos de Acidentes do trabalho no Estado de São Paulo

Com um percentual mais equilibrado os acidentes-tipo estiveram presente em 54,55% dos casos analisados; a doença do trabalho, com 40,90%; e apenas 4,55% de acidente-trajeto, conforme demonstrado na Tabela 25.

Tabela 25 - Tipos de acidentes do trabalho no Estado de São Paulo

Acidente-tipo	Acidente-trajeto	Doença do trabalho	Total
12	1	9	22

4.6.8.2 Partes do corpo atingidas

As partes do corpo mais afetadas, conforme se verifica na Tabela 26, foram o tronco, com oito acidentes, 36,36%; os membros superiores, com sete casos, 31,81%; os membros inferiores, com cinco casos, 22,73%; um caso registrado na cabeça, 4,55%; e a ocorrência de um acidente com morte, 4,55%.

Tabela 26 – Distribuição dos acidentes do trabalho, segundo as partes do corpo, no Estado de São Paulo

Cabeça (crânio e face)	Pescoço (Pescoço)	Tronco (tórax, abdome e pelve)	Membros superiores (ombro, braço, antebraço e mão)	Membros inferiores (pernas, pé)	Óbitos	Total
1	-	8	7	5	1	22

4.6.8.2.1 Posição dos juízes das Varas de Trabalho do Estado de São Paulo

As decisões proferidas pelos juízes do Estado de São Paulo são as mais variadas em termos de valores. Quanto à indenização, os critérios adotados possuem uma similitude, mas o *quantum* ainda é muito divergente.

São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, estando assegurado pelo disposto do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, as indenizações por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Assim, para que o empregador esteja obrigado a indenizar o empregado, pelos acidentes de trabalho ou doença ocupacional, é necessário a existência dos seguintes requisitos: a existência do dano; o nexo causal ligando o trabalho ao dano; a existência de dolo ou de culpa. Nos ensinamento de Oliveira:

[...] a postulação judicial das indenizações por danos materiais, morais e/ou estéticos, por parte daquele empregado que foi vítima de acidente ou doença profissional, exige, previamente, que o evento danoso esteja enquadrado nas hipóteses que a Lei n. 8.213/91 considera como acidente do trabalho.

[...]

Em síntese, antes de postular a indenização, será necessário estabelecer indubitavelmente o enquadramento da ocorrência como acidente do trabalho ou situações legalmente equiparadas, isto é, verificar se tal evento guarda nexo de causalidade com a execução do contrato de trabalho. (OLIVEIRA, 2014, p. 43-43).

Com a existência do dano, do nexo causal e da culpa, haverá a obrigação do empregador em reparar o empregado. As indenizações serão conforme cada caso, e alcançarão os danos materiais, dano moral e dano estético.

No tocante aos *danos materiais*, pedido de pensão vitalícia, é considerado o que dispõe o laudo pericial no tocante à incapacidade laborativa constatada. O percentual da incapacidade é atribuído com base no último salário percebido pelo reclamante. Com relação ao pagamento da indenização, se esta deve ser mensal ou em parcela única, não é pacífico o entendimento. Fica extraído das decisões que o Juiz do Trabalho pode optar entre a quitação em parcela única ou determinar o pagamento de pensão mensal.

A pensão mensal vitalícia, que é paga quando ocorrer a perda ou uma redução permanente da capacidade laborativa do trabalhador, tem, portanto, o cunho de tentar manter o mesmo padrão de vida que detinha o trabalhador antes da ocorrência do acidente ou da doença profissional. Cavaliere, nesse sentido, leciona:

[...] no caso de sofrer a vítima ferimento ou ofensa á saúde que lhe acarrete temporária ou permanente redução da capacidade laborativa, como, por exemplo, perda de um braço, perna, olho (arts. 949 e 950 do Código Civil), a indenização consistirá, além dos danos emergente – despesas de tratamento etc. -, em lucros cessantes até o fim da incapacidade, se temporária, ou, se permanente, durante toda a sua sobrevida. A pensão

será fixada com base nos ganhos da vítima e na proporção da redução de sua capacidade laborativa, arbitrada por perícia médica. (CAVALIERI, 2005, p. 135-136).

A função de punição pelo dano moral é relevante para estimular o empregador a zelar a segurança no ambiente de trabalho. A indenização decorrente do acidente de trabalho por danos morais tem, a um só tempo, a função de compensação pela perda da capacidade laborativa, a qual atinge a dignidade da pessoa humana e de punição e conscientização ao empregador. Dallegrave, destaca:

O dano é considerado moral quando violam os direitos de personalidade, originando, de forma presumida, angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Não se pode negar que todos esses sentimentos afloram na vítima de acidente e doenças do trabalho. A lesão à dignidade humana e, por consequência, o dano moral são inevitáveis e presumidos. (DALLEGRAVE, 2005, p. 216).

A indenização por danos morais é de difícil aferição aritmética, por falta de critérios específicos para a sua fixação. No deferimento por *danos morais*, o embasamento da sentença tem levado em conta a gravidade e a extensão do dano, a repercussão da ofensa no meio social, a natureza dos bens lesados, o caráter pedagógico-lenitivo da condenação, o grau de culpa do reclamante e do reclamado quando ocorrer culpa concorrente, e não permitir que o valor atribuído venha a configurar enriquecimento ilícito para o ofendido e tampouco a ruína do ofensor.

Para Oliveira, os critérios a serem observados devem considerar

[...] alguns pressupostos assentados na doutrina e na jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor indenizatório obedece a duas finalidades básicas que devem ser ponderadas conforme a peculiaridades do acidente ou doença ocupacional: compensar a dor, o constrangimento ou o sofrimento da vítima e, pedagogicamente, combater a impunidade; b) na função compensatória da indenização, a análise deve estar centrada na pessoa da vítima, enquanto, na finalidade punitiva, a observação estará voltada para a pessoa do causador do dano; c) é imprescindível considerar o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos para a vítima do acidente ou doença ocupacional; d) o valor da indenização pode ser agravado ou atenuado em razão da singularidades da condição pessoal da vítima; e) o valor arbitrado não tem como objetivo servir para enriquecimento da vítima, nem de ruína para o empregador. Alias, no artigo 7º § III, do Projeto de Lei nº 150/1999, acima citado, ficou estabelecido que: “A capacidade financeira do causador do dano, por si só, não autoriza a fixação da indenização em valor que propicie o enriquecimento sem causa, ou desproporcional, da vítima ou de terceiro interessado”; f) o arbitramento da indenização deve ser feito com a devida prudência, mas temperado com a necessária coragem, fugindo dos

extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciários e provocar a banalização do dano moral; g) deve-se ter em conta a situação econômica das partes, especialmente para que a sanção tenha efeito prático com a necessária repercussão pedagógicas na política administrativa da empresa; h) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade da condenação, pois a indenização pelo dano moral também tem uma finalidade educativa, já que demonstra para o infrator e para a sociedade a punição exemplar daquele que desrespeitou as regras básicas da segurança, higiene e saúde do trabalhador. (OLIVEIRA, 2014, p. 263-264).

Além do mais, o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, demonstrada a ofensa, o abalo moral é presumido. Nesse aspecto, Cavalieri leciona:

[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. (CAVALIERI, 2005, p. 108).

O dano, portanto, encontra-se materializado nas sequelas decorrentes do acidente, os quais impossibilitam o empregado a desempenhar normalmente suas funções. Importante destacar que a decisão é embasada no laudo pericial e na última remuneração do trabalhador.

Para a aferição de *dano estético*, deverão ser levados em consideração as alterações morfológicas do acidentado, tipo perda de um membro, uma cicatriz, ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou simplesmente que desperte atenção por ser diferente. O *quantum* do dano estético será definido pelo juiz, observando o critério da razoabilidade.

Com a finalidade de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, determina-se a constituição de capital para garantir o integral pagamento das prestações que foram arbitradas a título de pensionamento. Gonçalves (2008, p. 350) destaca que “Ninguém pode garantir que o devedor solvente de hoje não estará insolvente no futuro”. Por isso dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 475-Q. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º Este capital, representado por imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa de direito privado de notória capacidade econômica, ou, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º [...].

§ 4º Os alimentos podem ser fixados tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Cessada a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas. (BRASIL, 1973a).

Na esteira da Súmula 313 do STJ “Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”. Assim, a indicação deverá ser feita ao juízo, ficando em caso de imóvel penhorado para garantir o adimplemento das parcelas devidas.

4.6.8.2.2 Posição dos Desembargadores do TRT da 2ª Região

Com relação à indenização por *danos materiais*, o entendimento quanto à pensão vitalícia é de que esta terá cabimento quando for comprovada a redução da capacidade laborativa do empregado e a responsabilidade do empregador. Observou-se nesse sentido o que dispõe o art. 950 do Código Civil.

Quanto ao valor a ser atribuído à indenização de *danos morais*, é importante registrar que não existe medida exata para se valorar a dor que atinge as vítimas do dano. Não existe parâmetro que possa ser considerado inteiramente adequado para a sua aferição. Por isso o arbitramento de tal valor deve buscar alguma forma de reparar o dano sofrido, ser uma pena que venha a inibir novos eventos semelhantes, e não causar o enriquecimento sem causa do ofendido. A indenização deve ser fixada em valores razoáveis para não constituir-se em enriquecimento sem causa, devendo o arbitramento ser com moderação, com proporcionalidade ao grau de

culpa e ao poder econômico das partes. Nesse sentido Oliveira destaca sentença do Juiz Páris Pena do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que:

Em matéria de dano moral, o valor da indenização há de ser suficiente tanto para facilitar a que o ofendido obtenha lenitivos para sua dor, não pela quantificação em termos materiais, como, também, porque, mercê da indenização respectiva, poderá cercar-se de condições de sobrevivência mais compatíveis com sua dignidade de pessoa humana, tornando-a mais apta ao enfrentamento diuturno de sua deficiência. Além disso, tal condenação tem o efeito pedagógico, no sentido de tornar a sociedade efetivamente mais humana, colocando-a sob a égide dos princípios éticos impeditivos e dissuasivos de condutas quais a que teve a ré. (OLIVEIRA, 2014, p. 262).

Esclarece Oliveira (2014), que o valor da indenização não obedece ao mesmo critérios aos danos materiais. Em vez de se estabelecer um pensionamento, deve-se arbitrar a indenização em pagamento em parcela única, como forma de amenizar o sofrimento e proporcionar alguma melhoria de vida para a vítima

Quanto ao dano estético, no tocante ao *quantum* que deverá ser concedido, a indenização deverá ser por arbitramento. O valor deve ser suficiente para inibir a reclamada a proceder da mesma maneira em relação a outros funcionários e que não implique em alteração da condição social de quem recebe a indenização, devendo ser observados os critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

4.7 Quantidade de tipos de acidente

Nos oito Estados escolhidos para a coleta dos acidentes e das decisões judiciais de primeiro e de segundo grau, 264 sentenças de 1º grau e 264 decisões de 2º grau foram objeto de estudo, totalizando 528 decisões. No universo de 264 decisões judiciais ajuizou-se Ação de Indenização e Reclamatórias Trabalhistas.

Dos acidentes ocorridos, 219 foram acidentes-típico, 43 foram doenças ocupacionais, e apenas dois casos de acidentes de trajeto. Os percentuais que correspondem cada tipo de acidentes podem ser observados na Tabela 27.

Tabela 27 – Tipos de acidentes e percentuais de cada um

Acidente	Total de Acidentes	Percentual
Acidentes-típico	219	82,95%
Doenças Ocupacionais	43	16,29%
Acidente de Trajeto	2	0,76%
Total	264	100,00%

4.8 Quantidade de ocorrências em cada parte do corpo

As partes do corpo que foram atingidas nas 264 ocorrências estão assim distribuídas: 13,64% na cabeça (crânio e face), com 36 acidentes; 0,38% no pescoço, um caso; 16,29% no tronco (tórax, abdome e pelve), com 43 casos; 36,36% nos membros superiores, com 96 casos; 21,97% nos membros inferiores, com 58 acidentes; e 11,36% de acidentes fatais, com 30 óbitos. Os números e percentuais podem ser visualizados na Tabela 28.

Tabela 28 – Descrição das partes do corpo atingidas

Acidente	Número de Acidentes	Percentual de acidentes
Cabeça	36	13,64%
Pescoço	1	0,38%
Tronco	43	16,29%
Membros Superiores	96	36,36%
Membros Inferiores	58	21,97%
Óbitos	30	11,36%
Total	264	100,00%

O tipo de acidente que preponderou foi o do acidente-tipo, seguido pela doença de trabalho e, por último, o acidente de trajeto.

Os membros superiores foram os que apresentaram maior índice de lesões, com 96 casos, seguidos pelos membros inferiores e o tronco. Nos casos levantados, foram identificados 30 acidentes que resultaram em óbito do trabalhador.

Os critérios adotados pelos juízes de primeiro grau e pelos desembargadores dos TRTs quanto à indenização por dano material, dano moral e dano estético foram no sentido de reparação com os seguintes critérios: os danos materiais se dividem em danos emergentes e lucros cessantes. Para os danos emergentes eles podem ser resumidos como o custeio do tratamento médico, despesas hospitalares, de

viagens, remédios, e se constituem nas despesas referentes ao dano sofrido e que deverão ser comprovadas.

O valor da pensão (lucros cessantes) são os valores que o trabalhador ganhava, levando-se em conta a tabela DPVAT para aferir o percentual de perda e a *Tábua Completa de Mortalidade*, do IBGE, e a maior remuneração do trabalhador.

Não existe uma fórmula matemática para quantificar a indenização. Os valores arbitrados referentes aos danos morais são feitos por meio do livre arbítrio judicial, levando como parâmetros a posição econômica e social do empregador e do empregado, o grau de culpa do agente, com prudência do magistrado, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor não deve representar o enriquecimento ilícito do empregado, e nem a ruína do empregador, tampouco ser valor irrisório para não atingir os efeitos pedagógicos desejados.

Para o dano estético, há dano que provoca a desarmonia corporal, isto é, provoca danos à aparência, não somente aquela visível pelo outro, mas, percebida pelo psiquismo do trabalhador, cujos critérios são os mesmos adotados pelo dano moral.

5 CONCLUSÃO

i. O desenvolvimento deste estudo permitiu concluir que, no ordenamento jurídico brasileiro, existem leis, doutrinas e jurisprudências que embasam as decisões dos juízes e desembargadores. Encontram-se, contudo, algumas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, em que alguns magistrados divergem quanto à indenização por dano material, isto é, se o valor deve ser fixado como pensão vitalícia ou se a indenização deve ser com base na expectativa de vida.

ii. A grande maioria dos acidentes que ocorrem nas propriedades rurais são os acidentes-tipo, os acidentes de trajeto e as doenças ocupacionais. As ações decorrentes dos acidentes demandam indenizações em dano material, dano moral e dano estético.

iii. Nas decisões referentes aos *danos materiais*, em relação aos *danos emergentes* prolatadas pelos juízes das Varas do Trabalho são semelhantes quanto à fundamentação, e também quanto ao valor a ser indenizado. O critério adotado é do ressarcimento dos valores gastos, desde que sejam devidamente comprovados. Mesmo critério está sendo adotado pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Para os *danos materiais*, em relação aos *lucros cessantes*, tanto para os juízes de primeiro grau quanto para os desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho, o entendimento é no sentido de que a indenização deverá ser apurada com base na última remuneração, e a importância deve corresponder ao que o ofendido deixou ou deixará de auferir.

O valor do *dano moral* é tarefa tormentosa em face da inexistência de parâmetros objetivos. No que tange à quantificação, o Brasil adotou, com base no art. 946 do Código Civil, o sistema do arbitramento.

Como não existe uma fórmula matemática para quantificar a indenização dos danos morais, os juízes e desembargadores utilizam como parâmetro a prudência, pautando as suas decisões nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a extensão do ato danoso, a intensidade e a repercussão do fato, o sofrimento do ofendido, a posição social e econômica das partes envolvidas. Também consideram o caráter punitivo em relação ao causador do evento danoso, e o compensatório em relação ao empregado, de forma que o valor

fixado não provoque enriquecimento à custa do empobrecimento alheio, mas com o cuidado para que o valor não seja irrisório ao ponto de não atingir os efeitos pedagógicos esperados.

Na fixação de *danos estéticos*, ante a ausência de critérios objetivos, o valor da indenização é feito pelos julgadores por arbitramento, levando em conta as condições do trabalhador e do empregador, as circunstâncias em que ocorreram os fatos, o caráter pedagógico-punitivo do valor da indenização, a repercussão na vida do trabalhador, para que os valores atribuídos possam compensar a lesão sofrida. A indenização visa compensar a quebra da harmonia corporal pelas lesões sofridas e/ou percebidas pelo psiquismo do trabalhador, não levando em conta o olhar ou juízo alheio.

iv. Não existe critério legislativo que determine o percentual de perdas de membros do corpo humano. É consenso entre os juízes e desembargadores a utilização, como parâmetro, da tabela SUSEP/DEPVAT, que determina o percentual a ser atribuído para cada parte do corpo. Com base nesse critério e levando em conta a expectativa de vida, a tábua de mortalidade do IBGE, e a maior remuneração, calcula-se o valor devido para a vítima.

v. Observou-se que nas sentenças proferidas pelos juízes de 1º grau não existe harmonia entre os julgados, o que revela convergência na fundamentação. Cada magistrado, de forma subjetiva, fundamenta sua decisão e atribui um valor.

As decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, igualmente, não apresentam harmonia entre os desembargadores do mesmo TRT, tampouco quando comparados entre os TRTs estudados. Os desembargadores decidem com os mesmos fundamentos dos juízes de primeiro grau, porém divergem quanto aos valores, decidindo de forma subjetiva.

Os resultados alcançados até o momento pela pesquisa nas decisões judiciais de 1º Grau e das decisões dos Desembargadores das diversas Câmaras dos oitos TRTs, servem de estímulo para continuar este trabalho de confronto das decisões entre os julgamentos de 1º Grau e de 2º Grau. Esta experiência, pelo seu conteúdo e caráter, não pode se encerra com este relatório de pesquisa. Necessita ser constantemente avaliada e completada com os resultados de novas pesquisas sobre o tema por ser este de complexidade tão singular.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, M. C. **Dicionário jurídico Acquaviva**. 4. ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2010.

ALVIM, A. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1965.

ANDREUCCI, R. A. **Manual de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

BARBETTA, P.A.; REIS, M.M.; BÓRNIA, A.C. **Estatística**: para cursos de engenharia e informática. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BARBOSA FILHO, A. N. **Segurança do trabalho & gestão ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BARROS, A. M. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

BASTOS, G. A. C. **O Dano moral no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2003.

BELFORT, F. J. C. **A responsabilidade objetiva do empregador nos acidentes de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRANDÃO, C. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL (Constituição, 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 28. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL (Código Penal, 1940). **Código Penal**. 10. Ed. São Paulo: saraiva, 2014.

_____. Senado Federal. **Decreto 3.724, de 15 de janeiro de 1919**: regula as obrigações resultantes dos acidentes de trabalho. Disponível em: <<http://www.acidentedotrabalho.adv.br/leis/DEC-oo3724/Integral/htm>>. Acesso em: 31 dez. 2013.

_____. Senado Federal. **Decreto 24.637, de 10 de julho de 1934**: estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes de trabalho, e dá outras providências. 1934a. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=24637&tipo_norma=DEC&data=19340710&link=s>. Acesso em: 15 dez.2013.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (16 de julho de 1934). 1934b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 18 mai.2013.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 18 mai.2013.

_____. **Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943**: consolida as Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 dez.2013.

_____. **Decreto 293, de 28 de fevereiro de 1967**: dispõe sobre o seguro de acidente de trabalho. 1967a. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/24/1967/293.htm>>. Acesso em: 15 dez.2013.

_____. **Decreto-Lei 5.316, de 14 de setembro de 1967**: integra o seguro de acidente de trabalho BA Previdência Social e dá outras providências. 1967b. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1967/5316.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

_____. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**: institui o Código de Processo Civil. 1973a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 18 maio 2013.

_____. **Lei 5.889, de 8 de junho de 1973**: estatui normas reguladoras do trabalho rural. 1973b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm>. Acesso em: 15 dez. 2013.

_____. **Decreto 76.022/75**. Aprova o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho Rural, instituído pela Lei n. 6.195, de 19/12/1974. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=76022&tipo_norma=DEC&data=19750724&link=s>. Acesso em: 15 dez. 2013.

_____. **Lei 6.367, de 19 de outubro de 1976**: dispõe sobre o seguro de acidentes de trabalho a cargo do INPS, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6367.htm>. Acesso em: 15 dez. 2013.

_____. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991**: dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências. 1991a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 15 dez. 2013.

_____. **Lei 8.212, de 24 de julho de 1991**: dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. 1991b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 15 dez. 2013.

_____. **Decreto 1.703, de 17 de novembro de 1995**: promulga a Convenção n. 141 da Organização Internacional do Trabalho, relativa à Organização dos Trabalhadores Rurais e sua função no desenvolvimento econômico e social, adotada

em Genebra, em 23 de junho de 1975. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/D1703.htm>>. Acesso em: 11 dez. 2013.

_____. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**: aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 15 dez.2014.

_____. **Lei 10. 406, de 10 de janeiro de 2002**: institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 dez.2013.

_____. Ministério do Trabalho e emprego. **NR-31: Segurança e Saúde no Trabalho, na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura**. 2005. Disponível em: <<http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr31.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Processo nº 0014500-37.2006.5.04.0871 – RS**. Reclamante: Espólio de João Antonio Maciel Ribas, Eva Regina de Souza Ribas, Rodnei Souza Ribas e Jocnei de Souza Ribas. Reclamada: José Renan Toniazzo: Denílson da Silva Mroginski. São Borja, 30 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 20 mar.2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Processo nº 47102216-2008-060-03-00-2 – MG**. Reclamante: Telma Eusélio da Silva. Reclamada: HM Empreendimentos Ltda e Celulose Nipo Brasileira S/A. Juiz: Gustavo de Amarante Merçon. Itabira, 27 de maio de 2008a. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em: 17 abr.2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (9ª Região). **Processo nº 471-2008-567-9-0-3 – PR**. Reclamante: Paulo Rogério Olanda. Reclamada: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Juiz: Luiz Antonio Bernardo. Nova Esperança, 16 de novembro de 2008b. Disponível em: <<http://www.trt9.jus.br>>. Acesso em: 17 abr.2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Processo nº 0040100-08.2008.5.04.0801 – RS**. Reclamante: Everton Mariano Nunes. Reclamada: Pomesul Frutas Ltda. Juiz: Denílson da Silva Mroginski. Uruguaiana, 10 de março de 2008c. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 20 mar. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (5ª Região). **Processo nº 00232.2009.611.05.00-0 – BA**. Reclamante: Valdinei de Oliveira dos Santos. Reclamada: Fazenda Canaã. Juiz: Sebastião Martins Lopes. Vitória da Conquista, 4 de maio de 2009a. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br>>. Acesso em: 15 dez.2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª. Região). **Processo nº 0009000-21.2009.5.04.0471 – RS**. Reclamante: Oscar Alves da Silva. Reclamada: Valdir Poletto. Juiz: Paulo André de Franca Cordovil. Lagoa Vermelha, 30 de março de 2009b. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 20 mar.2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (5ª Região). **Processo nº 0002522-47.2010.5.05.531 – BA**. Reclamante: Felipe Souza Ramos. Reclamada: Luis Gustavo Feitosa Martins. Juíza: Michelle Pires Bandeira. Teixeira de Freitas, 20 de fevereiro de 2010a. Disponível em: <<http://www.trt5.jus.br>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (18ª Região). **Processo nº 0001837-09.2010.5.18.0004 – GO**. Reclamante: Jonas Nunes Teixeira. Reclamada: Agropecuária Moroco Ltda: Juiz: Israel Brasil Adourian. Quirinópolis, 03 de fevereiro de 2010b. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br>>. Acesso em: 25 ago.2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (23ª Região). **Processo nº 0003500-98.2010.5.23.0021 – MT**. Reclamante: Daniel Barbosa de Freitas. Reclamada: Geraldo Vigolo. Juíza: Samantha da Silva Hassen Borges. Rondonópolis, 04 de outubro de 2010c. Disponível em: <<http://www.trt23.jus.br>>. Acesso em: 25 jun.2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (23ª Região). **Processo nº 0185600-28.2010.5.23.0051 – MT**. Reclamante: Adair Felipe. Reclamada: Agropecuária Água Azul Ltda: Juiz: Plinio Gevezier Podolan. Campo Novo do Parecis, 12 de maio de 2010d. Disponível em: <<http://www.trt23.jus.br>>. Acesso em: 25 jun.2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (24ª Região). **Processo nº 000079.50.2010.5.24.0061 – MS**. Reclamante: Espólio de Valdecy Ribeiro da Silva, Cleozonete Maria Ribeiro da Silva. Reclamada: Evandro Eurico Faustino Dias. Juiz: Márcio Kurihara Inada. Parnaíba, 30 de maio de 2010e. Disponível em: <<http://www.trt24.jus.br>>. Acesso em: 20 jun.2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (24ª Região). **Processo nº 0000170-95.2010.5.24.0076 – MS**. Reclamante: Ricardo Nunes. Reclamada: José Adolfo de Lima Souza. Juiz: Aparecido Trevain Ferreira. Coxim, 15 de junho de 2010f. Disponível em: <<http://www.trt24.jus.br>>. Acesso em: 20 jun.2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Processo nº 00307-2010-156-03-00-7 – MG**. Reclamante: Gleiciane Dantas do Vale Erika Kalliny do Vale Saraiva e Ellen Sabrina do Vale Saraiva. Reclamada: Usina Frutal Açúcar e Álcool S/A. Juíza: Anna Carolina Marques Gontijo. Frutal, 03 de novembro de 2010g. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em: 17 abr.2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (18ª Região). **Processo nº 01856000001196-97.2011.5.18.0129 – GO**. Reclamante: José Demétrio Braz. Reclamada: Complexo Bioenergético Itaruma S/A: Juíza: Rosane Gomes de Menezes Leite. Quirinópolis, 03 de abril de 2011a. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (24ª Região). **Processo nº 0000367.09.2011.5.24.0046 – MS**. Reclamante: Gervásio Moreira. Reclamada: Companhia Agrícola Sonora Estância. Juiz: Márcio Kurihara Inada. Coxim, 09 de março de 2011b. Disponível em: <www.trt24.jus.br>. Acesso em: 20 jun. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). **Processo nº 0001590-03.2011.503.0039 – MG**. Reclamante: Telma Eusélia da Silva. Reclamada: Pedro Bendito Chaves e Agrogen S/A Agroindustrial. Juiz: Geraldo Magela Melo. Sete Lagoas, 05 de outubro de 2011c. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em: 17 abr. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (4ª Região). **Processo nº 0001696-07.2011.5.04.0404 – RS**. Reclamante: João Florêncio. Reclamada: Valdir Scariota. Juiz: Rui Ferreira dos Santos. Caxias do Sul, 10 de março de 2011d. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br>>. Acesso em: 20 mar.2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (18ª Região). **Processo nº 0001017-16.2012.5.18.0102 – GO**. Reclamante: João Batista dos Santos Silva. Reclamada: Agropecuária Sete Léguas S.A. Juíza: Alciane Margarida de Carvalho. Rio Verde, 28 de fevereiro de 2012a. Disponível em: <<http://www.trt18.jus.br>>. Acesso em: 25 ago. 2013.

_____. Tribunal Regional do Trabalho (23ª Região). **Processo nº 0000677-31.2012.5.23.0006 – MT**. Reclamante: Micheline Rodrigues de Araújo. Reclamada: Cloves Ulisses de Alcântara ME. Juiz: Bruno Luiz Weiler Siqueira. Cuiabá, 06 de março de 2012b. Disponível em: <<http://www.trt23.jus.br>>. Acesso em: 25 jun. 2013.

CASTRO, J. M. A. **Código de Processo Civil comentado para concursos: arts. 1º ao 419**. Curitiba: Juruá, 2009, v. 1.

CAVALIERI, S. F. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. rev. e aumentada. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo, Atlas, 2014.

CATHARINO, J. M. **Infortúnio do trabalho**. São Paulo: Edições Trabalhistas, 1968.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 1969.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORRÊA, L. B. A reforma constitucional e a Justiça do Trabalho: perspectivas e desafios na concretização do ideal legislativo. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. **Justiça do trabalho: competência ampliada**. São Paulo: LTr, 2005.

COSTA, H. J. **Manual de acidente do trabalho**. Curitiba: Juruá, 2009.

COSTA, W. O. da. **Dano moral nas relações laborais**. 2. ed., 3. tir. Curitiba: Juruá, 2004.

COTRIM, G. **História Global – Brasil e Geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

DALLEGRAVE, J. A. N. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 21. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008. 7 v.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**. Responsabilidade civil. 7. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10/01/2002). São Paulo: Saraiva, 2013. 17 v.

FELKER, R. **O dano moral, o assédio moral e o assédio sexual nas relações de trabalho: frente à doutrina, jurisprudência e legislação**. São Paulo: LTr, 2006.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA, R. F. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. III.

GARCIA, G. F. B. **Curso de direito do trabalho**. 4. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GIGLIO, W. D. **Direito processual do trabalho**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIGLIO, W. D.; CORRÊA, C. G. V. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2009.

GODOY, C. L. B. de. **Código Civil comentado**. Coordenador: Ministro Cezar Peluso. Barueru, SP: Manole, 2007.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

HASSON, R. **Acidente de trabalho & competência**. 2. ed., 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

HUBERTO, T. J. **Dano moral**. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Tábua completa de mortalidade**. 2012. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2010>>. Acesso em: 15 dez. 2013.

JESUS, Damásio E. **Direito penal**. Parte geral. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 1.

LEITE, C. H. B. **Constituição e direitos sociais dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 1997.

LISZT, F. V. **Tratado de direito penal alemão**. Trad. de José Higino Duarte Pereira. Campinas: Russell, 2003.

LOPES, M. A.; BERTAGNI, R. F. de S. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processo de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MANHABUSCO, J. C.; MANHABUSCO, G. C. **Responsabilidade civil objetiva do empregador decorrente de acidente do trabalho e do risco da atividade**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

MARTINS, S. P. **Direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Dano moral decorrente do contrato de trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Comentários à CLT**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MEDEIROS, X. T. N. de. **Dano moral coletivo**. São Paulo: LTr, 2004.

MEIRELES, Edilton. A nova Justiça do Trabalho: competência e procedimento. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves. **Nova competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Revista Eletrônica**. Escola Judicial do TRT 5, Ano I, número 1, dez. 2012.

MONTEIRO, A. L., BERTAGNI, R. F. de S. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, L. de A. **Prevenção de acidentes com tratores agrícolas e florestais**. Botucatu, SP: Diagrama, 2010.

MPS/DATAPREV/INSS. Ministério da Previdência Social/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social/Instituto Nacional de Seguridade Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social**. Brasília, 2008-2012.

NEGRINI, D. A. F. **Acidente do trabalho e suas consequências sociais**. São Paulo: LTr, 2010.

OLIVEIRA, S. G. de. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

PORTAL DA EDUCAÇÃO. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/medicina/artigos/37193/a-divisao-do-corpo-humano-e-sua-posicao-anatomica#ixzz3GUy51ckj>>. Acesso em: 5 out. 2014.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. ajustada ao Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

REIS, A. V. dos; MACHADO, A. L. T. **Acidentes com máquinas agrícolas**: texto de referência para técnicos e extensionistas. Pelotas: Ed. Universitária UFPEL, 2009.

REIS, A. V. dos; MACHADO, A. L. T.; MACHADO, R. L. T. **Acidentes com máquinas agrícolas**: cartilha para agricultores. Pelotas Ed. Universitária UFPEL, 2010.

ROCHA, Júlio César da; PINTO, Airton Pereira. Trabalho e meio ambiente no campo. **Revista da AATR**, Ano 1, n. 1. abr. 2003.

SANTOS, E. R. dos. **Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregado em face do novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SANTOS, M. F. S. **Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil**: elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

_____. **Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil**: elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SCHLOSSER, J. F.; DEBIASI, H. PARCIANELLO, G.; RAMBO, L.. Caracterização dos acidentes com tratores agrícolas. **Revista Ciência Rural**. Santa Maria, 2002, v. 32, n. 6, pp. 977-981.

SCHLOSSER, J. F. **A responsabilidade civil do empregador rural nos acidentes do trabalho** [manuscrito]. Santa Maria, RS, 2012.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 341, de 13 de dezembro de 1963**. Disponível em: <<http://www.stf.org.br/>>. Acesso em: 15 dez.2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante, n. 22**. Súmulas na jurisprudência. Aprovada em 02/12/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>>. Acesso em: 10 dez.2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 438.639**. Relator: Sepúlveda Pertence. Brasília, Diário da Justiça, 09.mar.2005. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/Jurisprudencia/lt/frame.asp?classe=RE&processo=438639&origem=IT&cod_classe=437>. Acesso em: 10 dez.2014.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 37, de 12 de março de 1992**. Disponível em: <<http://www.stj.org.br>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 387, de 26/08/2009** – DJE 01/09/2009. **Licitude - cumulação - indenizações de dano estético e dano moral**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__03_87.htm>. Acesso em: 15 dez.2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão do Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira**. REsp. 320417, RJ 2001/0048938-9. Julgamento 26/11/2001, Órgão Julgador 4ª Turma, DJ 20/05/2002, p. 149. RDTJRJ, v. 56, p. 87. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/291560/recurso-especial-resp-320417-rj-2001-0048938-9>>. Acesso em: 15 dez.2013.

STOCO, R. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SUSEP. Superintendência de Seguros Privados. Disponível em: <<http://www.pericia medicadf.com.br/tabelas/tabelasusep.php>>. Acesso em: 18 mai.2014.

SÜSSEKINO, A. et al. **Instituições de direito do trabalho**. 21. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2003, v. I.

TRT. Tribunal Regional do Trabalho. 4ª Região, 7ª Turma. **Jurisprudência**. Acórdão n. 0131000-94.2009.5.04.0512 RO, em 06/07/2011, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Relator. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/consultas/jurisprudencia/acordaos>>. Acesso em: 06 jan. 2013.

VENOSA, S. de S. **Direito civil**: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, A.; GIANCOLI, B. P. **Direito civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7.

ANEXOS

ANEXO I
BRASIL: TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE – AMBOS OS
SEXOS – 2012

(Continua)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	l (X)	L (X, N)	T(X)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	15,694	1569	100000	98583	7458083	74,6
1	0,983	97	98431	98382	7359500	74,8
2	0,629	62	98334	98303	7261118	73,8
3	0,477	47	98272	98249	7162815	72,9
4	0,390	38	98225	98206	7064567	71,9
5	0,334	33	98187	98170	6966361	71,0
6	0,295	29	98154	98140	6868190	70,0
7	0,270	26	98125	98112	6770051	69,0
8	0,254	25	98099	98086	6671939	68,0
9	0,248	24	98074	98062	6573852	67,0
10	0,252	25	98049	98037	6475791	66,0
11	0,266	26	98025	98012	6377754	65,1
12	0,305	30	97999	97984	6279742	64,1
13	0,367	36	97969	97951	6181758	63,1
14	0,508	50	97933	97908	6083808	62,1
15	0,803	79	97883	97844	5985900	61,2
16	0,998	98	97804	97756	5888056	60,2
17	1,173	115	97707	97649	5790301	59,3
18	1,309	128	97592	97528	5692651	58,3
19	1,414	138	97464	97395	5595123	57,4
20	1,518	148	97327	97253	5497728	56,5
21	1,621	158	97179	97100	5400475	55,6
22	1,693	164	97021	96939	5303375	54,7
23	1,727	167	96857	96773	5206436	53,8
24	1,733	168	96690	96606	5109662	52,8
25	1,726	167	96522	96439	5013056	51,9
26	1,722	166	96356	96273	4916618	51,0
27	1,731	166	96190	96106	4820345	50,1
28	1,759	169	96023	95939	4724239	49,2
29	1,804	173	95854	95768	4628300	48,3
30	1,856	178	95681	95592	4532532	47,4
31	1,908	182	95504	95412	4436940	46,5
32	1,964	187	95321	95228	4341527	45,5
33	2,023	192	95134	95038	4246300	44,6
34	2,088	198	94942	94842	4151262	43,7
35	2,164	205	94743	94641	4056419	42,8
36	2,254	213	94538	94432	3961779	41,9
37	2,359	223	94325	94214	3867347	41,0
38	2,483	234	94103	93986	3773133	40,1
39	2,626	247	93869	93746	3679147	39,2

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

l(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q (X, N) (Por Mil)	Óbitos D (X, N)	I (X)	L (X, N)	T(X)	(Conclusão)
						Expectativa de Vida à Idade X E(X)
40	2,786	261	93623	93492	3585401	38,3
41	2,964	277	93362	93223	3491909	37,4
42	3,167	295	93085	92938	3398685	36,5
43	3,399	315	92790	92633	3305747	35,6
44	3,658	338	92475	92306	3213115	34,7
45	3,942	363	92137	91955	3120809	33,9
46	4,247	390	91773	91578	3028854	33,0
47	4,576	418	91384	91175	2937276	32,1
48	4,928	448	90965	90741	2846101	31,3
49	5,305	480	90517	90277	2755360	30,4
50	5,712	514	90037	89780	2665083	29,6
51	6,147	550	89523	89248	2575303	28,8
52	6,610	588	88972	88678	2486055	27,9
53	7,100	628	88384	88071	2397377	27,1
54	7,622	669	87757	87422	2309307	26,3
55	8,189	713	87088	86731	2221884	25,5
56	8,798	760	86375	85995	2135153	24,7
57	9,437	808	85615	85211	2049158	23,9
58	10,101	857	84807	84378	1963947	23,2
59	10,806	907	83950	83497	1879569	22,4
60	11,564	960	83043	82563	1796072	21,6
61	12,403	1018	82083	81574	1713510	20,9
62	13,348	1082	81065	80524	1631936	20,1
63	14,422	1154	79983	79406	1551412	19,4
64	15,626	1232	78829	78213	1472007	18,7
65	16,929	1314	77597	76940	1393793	18,0
66	18,340	1399	76284	75584	1316853	17,3
67	19,910	1491	74885	74139	1241269	16,6
68	21,666	1590	73394	72599	1167130	15,9
69	23,606	1695	71804	70956	1094531	15,2
70	25,692	1801	70109	69208	1023575	14,6
71	27,940	1909	68307	67353	954367	14,0
72	30,421	2020	66399	65389	887014	13,4
73	33,173	2136	64379	63311	821625	12,8
74	36,199	2253	62243	61117	758314	12,2
75	39,456	2367	59990	58807	697197	11,6
76	42,954	2475	57623	56386	638390	11,1
77	46,766	2579	55148	53859	582005	10,6
78	50,936	2678	52569	51230	528146	10,0
79	55,484	2768	49891	48507	476916	9,6
80 ou mais	1000,000	47123	47123	428409	428409	9,1

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

I(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

Fonte: IBGE (2012).

ANEXO II

TABELA DE INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE

TABELA SUSEP
Superintendência de Seguros Privados – SUSEP
Ministério da Fazenda

Total	
Perda da visão de ambos os olhos	100%
Perda total do uso de ambos os membros superiores	100%
Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100%
Perda total do uso de ambas as mãos	100%
Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100%
Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100%
Perda total do uso de ambos os pés	100%
Alienação mental incurável	100%

Parcial – Diversos	
Perda total da visão de um olho	30%
Perda total da visão de um olho, quando o Segurado já não tiver a outra vista	70%
Surdez total e incurável de ambos os ouvidos	40%
Surdez total e incurável de um dos ouvidos	20%
Mudez incurável	50%
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20%
Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20%
Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25%

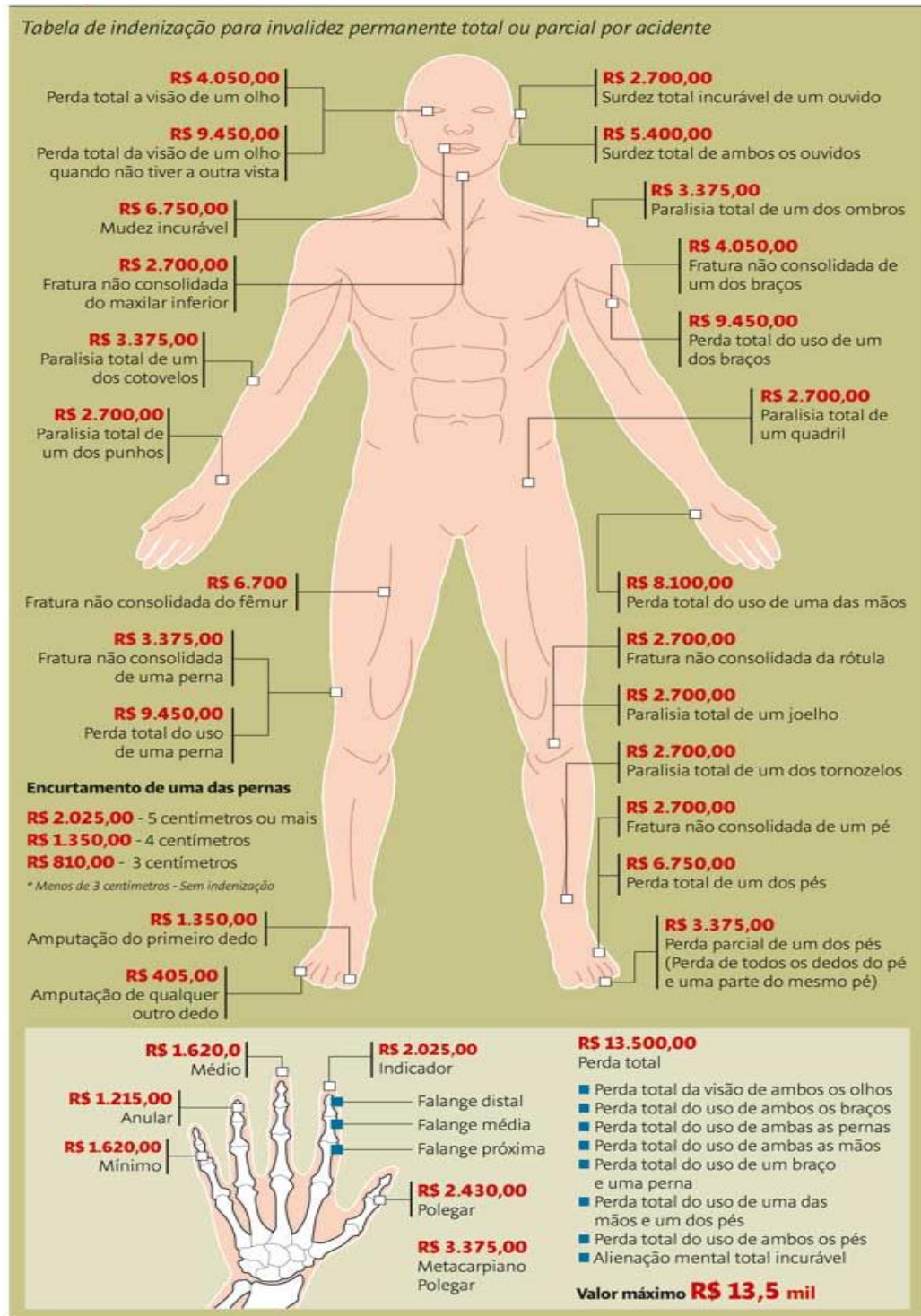
Parcial - Membros Superiores	
Perda total do uso de um dos membros superiores	70%
Perda total do uso de uma das mãos	60%
Fratura não consolidada de um dos úmeros	50%
Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30%
Anquilose total de um dos ombros	25%
Anquilose total de um dos cotovelos	25%
Anquilose total de um dos punhos	20%
Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25%
Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18%
Perda total do uso da falange digital do polegar	09%
Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15%
Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12%
Perda total do uso de um dos dedos médios ou de um dos dedos anulares	09%
Perda total do uso de qualquer falange, exclusive as do polegar	1/3 do valor do dedo

Parcial - Membros Inferiores	
Perda total do uso de um dos membros inferiores	70%
Perda total do uso de um dos pés	50%
Fratura não consolidada de femur	50%
Fratura não consolidada de uma dos segmentos tíbio-peroneiros	25%
Fratura não consolidada da rótula	20%
Fratura não consolidada de um pé	20%
Anquilose total de um dos joelhos	20%
Anquilose total de um dos tornozelos	20%
Anquilose total de um quadril	20%
Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos de uma parte do mesmo pé	25%
Amputação do 1º (primeiro) dedo	10%
Amputação de qualquer outro dedo	03%
Perda total do uso de uma falange do 1º dedo	1/2 do respectivo dedo
Perda total do uso dos demais dedos	1/3 do respectivo dedo
Encurtamento de um dos membros inferiores de 5 (cinco) centímetros ou mais	15%
Encurtamento de um dos membros inferiores de 4 (quatro) centímetros	10%
Encurtamento de um dos membros inferiores de 3 (três) centímetros	06%
Encurtamento de um dos membros inferiores de menos de 3 (três) centímetros	0%

Fonte: Disponível em: <http://www.periciamedicadf.com.br/tabelas/tabelasusep.php>. Acesso em: 30 ago. 2014

ANEXO III

TABELA DE INDENIZAÇÃO PARA INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE



Fonte: <http://congressoemfoco.ig.com.br/DetEspeciais.aspx?id=26880>. Acesso em: 30 ago. 2014.

ANEXO IV
CIRCULAR Nº 029, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Aprova Normas para o Seguro de Acidentes Pessoais

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), na forma do disposto no Art. 36, alínea "c", do Decreto-lei número 73, de 21 de novembro de 1966.

RESOLVE:

1 - Aprovar Normas para o Seguro de Acidentes Pessoais, na forma do anexo, que integra esta Circular.

2 - Esta circular entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, sendo, porém, facultada às Seguradoras, através de novos contratos, operar de acordo com estas normas antes daquele prazo.

3 - As normas estabelecidas na presente Circular se aplicam, no que couber, aos seguros contratados através de bilhetes, na forma do disposto na Resolução CNSP 04/81.

4 - Revogam-se as circulares SUSEP números 09/69, 12/69, 21/69, 04/70, 64/70, 27/71, 30/71, 45/71, 50/71, 25/73, 28/73, 41/73, 08/75, 40/75, 62/76, 15/78, 31/78, 10/79, 12/79, 69/80, 05/81, 13/81, 39/81, 48/81, 49/81, 59/81, 39/82, 41/83, 07/84, 43/84 e 11/87 e demais disposições em contrário.

CARLOS PLINIO DE CASTRO CASADO
SUPERINTENDENTE

NORMAS DE ACIDENTES PESSOAIS

OBJETO

Art. 1º - O seguro tem por objetivo garantir o pagamento de uma indenização ao segurado ou a seus beneficiários, caso aquele venha a sofrer um acidente pessoal, observadas as condições contratuais.

§ 1º - Considera-se acidente pessoal o evento com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independentemente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte ou invalidez permanente total ou parcial do segurado ou torne necessário o tratamento médico.

§ 2º - Incluem-se, ainda, no conceito de acidente pessoal as lesões decorrente de:

I - ação da temperatura do ambiente ou influência atmosférica, quando a elas o segurado ficar sujeito em decorrência de acidente coberto;

II - escapamento acidental de gases e vapores;

III - sequestros e tentativas de sequestros; e

IV - alterações anatômicas ou funcionais da coluna vertebral, de origem traumática, causadas exclusivamente por fraturas ou luxações radiologicamente comprovadas.

§ 3º - Não se incluem no conceito de acidente pessoal:

I - as doenças (incluídas as profissionais), quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente por acidente, ressalvadas as infecções, estados septicêmicos e embolias, resultantes de ferimento visível;

II - as Intercorrências ou complicações consequentes da realização exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto.

RISCOS EXCLUÍDOS

Art. 2º - Estão excluídas da cobertura do seguro:

I – os acidentes ocorridos em consequência:

a) do uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo a explosão nuclear provocada ou não, bem como a contaminação radioativa ou exposição a radiações nucleares ou ionizantes.

b) de atos ou operações de guerra, declarada ou não, de guerra química ou bacteriológica, de guerra civil, de guerrilha, de revolução, agitação, motim, revolta, sedição, sublevação ou outras perturbações da ordem pública e delas decorrentes.

c) de competições em veículos, inclusive treinos preparatórios.

d) direta ou indireta de quaisquer alterações mentais consequentes do uso do álcool, de drogas, de entorpecentes ou de substâncias tóxicas;

e) de furacões, ciclones, terremotos, maremotos, erupções vulcânicas e outras convulsões da natureza;

f) de ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada e a prática, por parte do segurado, de atos ilícitos ou contrários à lei.

II – qualquer tipo de hérnia e suas consequências;

III – o parto ou aborto e suas consequências;

IV – as perturbações e intoxicações alimentares de qualquer espécie, bem como as intoxicações decorrentes da ação de produtos químicos, drogas ou medicamentos, salvo quando prescritos por médico, em decorrência de acidente coberto;

V – o suicídio ou a tentativa de suicídio; e

VI – o choque anafilático e suas consequências.

GARANTIAS DO SEGURO

Art. 3º - As garantias do seguro dividem-se em básicas e adicionais.

§ 1º - São garantias básicas:

I - MORTE;

II - INVALIDEZ PERMANENTE, assim compreendida a perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão.

§ 2º - São garantias adicionais:

I - DESPESA MÉDICO - HOSPITALARES, efetuadas pelo segurado para seu tratamento, sob orientação médica, iniciado nos trinta primeiros dias contados da data do acidente.

II - DIÁRIAS DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, caracterizada pela impossibilidade contínua e ininterrupta de o segurado exercer qualquer atividade relativa a sua profissão ou ocupação, durante o período em que se encontrar sob tratamento médico.

§ 3º - o seguro deve abranger pelo menos uma das garantias básicas.

Art. 4º - As indenizações por morte e invalidez permanente não se acumulam. Se, depois de pagar uma indenização por invalidez permanente, verifica-se a morte do segurado em consequência do mesmo acidente, da indenização por morte deve ser deduzida a importância já paga por invalidez permanente.

Art. 5º - Após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica definitiva, a seguradora deve pagar ao próprio segurado uma indenização, de acordo com a seguinte tabela mínima:

TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T O T A L	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
Parcial diversas	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25

Parcial Membros Superiores	Perda total de uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio- ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
Parcial Membros Inferiores	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio- peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Aniquilose total de um dos joelhos	20
	Aniquilose total de um dos tornozelos	20
	Aniquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente $\frac{1}{2}$, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores	
	- de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
- de 4 (quatro) centímetros	10	
- de 3 (três) centímetros	6	
- menos de 3 (três) centímetros: sem indenização		

§ 1º - Não ficando abolidas por completo as funções do membro ou órgão lesado, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

- § 2º - Nos casos não especificados na tabela, a indenização é estabelecida tomando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do segurado, independentemente de sua profissão.
- § 3º - Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, havendo duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.
- § 4º - Para efeito de indenização, a perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva.
- § 5º - A perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.
- § 6º - A invalidez permanente deve ser comprovada através de declaração médica.
- § 7º - Divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, devem ser submetidas a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempatedor, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurador e pela seguradora.

Art. 6º - Estão cobertas as despesas médicas e dentárias, bem como diárias hospitalares incorridas a critério médico que o Segurado efetuar para seu restabelecimento, observados os parágrafos abaixo:

- § 1º - Não estão abrangidas as despesas decorrentes de:
- I - estados de convalescença (após a alta médica) e as despesas de acompanhantes.
 - II - aparelhos que se referem a órteses de qualquer natureza e a próteses de caráter permanente, salvo as próteses pela perda de dentes naturais.
- § 2º - Cabe ao segurado a livre escolha dos prestadores de serviços médico-hospitalares e odontológicos, desde que legalmente habilitados.
- § 3º - A comprovação das despesas médico-hospitalares deverá ser feita mediante a apresentação dos comprovantes originais das despesas e dos relatórios do médico assistente.
- § 4º - As despesas efetuadas no exterior devem ser ressarcidas com base no câmbio oficial de venda da data do efetivo pagamento realizado pelo segurado (respeitando-se o limite de cobertura estabelecido), atualizadas monetariamente pela seguradora, quando da liquidação do sinistro.
- § 5º - Desde que preservada a livre escolha, pode a seguradora estabelecer acordos ou convênios com prestadores de serviços médico-hospitalares e odontológicos para facilitar a prestação da assistência ao segurado.

Art. 7º - Observado o limite contratual máximo de 360 (trezentos e sessenta), as diárias de incapacidade temporária são devidas a partir do 16º (décimo sexto) dia da caracterização da incapacidade.

Parágrafo único - Pelo mesmo acidente, o número de diárias indenizadas não pode superar a quantidade contratada.

CAPITAIS SEGURADOS

Art. 8º - Estende-se como capital segurado a importância máxima a ser paga ou reembolsada em função dos valores estabelecidos para cada garantia, vigentes na data do acidente.

§ 1º - A reintegração do capital segurado é automática após cada acidente.

§ 2º - O capital segurado pela garantia adicional de despesas médico-hospitalares representa o limite máximo de reembolso pelo mesmo evento e não pode ser superior ao maior capital estabelecido para as garantias básicas.

§ 3º - O capital segurado de cada diária de incapacidade temporária não pode ser superior a 1/360 (um trezentos e sessenta avos) do maior capital estabelecido para as garantias básicas.

§ 4º - Os capitais segurados do componente dependente, em quaisquer garantias, não podem ser superiores ao do componente principal.

ATUALIZAÇÃO DO CAPITAL SEGUADO

Art. 9º - Os capitais segurados devem ser atualizados monetariamente ou segundo a variação do salário/provento, ou outros fatores objetivos que dispuserem nas condições da apólice para fixação da escala de capitais. *(Inclusão de um novo artigo 9º e seus parágrafos pela Cir. 19/92, renumerando os demais)*

§ 1º - É assegurada aos aposentados e afastados do serviço ativo a aplicação do mesmo critério de reajuste adotado para os componentes ativos.

§ 2º - O critério de atualização deve constar das Condições Especiais da apólice.

FRANQUIAS

Art. 10 - É facultada a fixação de franquias para a garantia adicional de despesas médico-hospitalares, que devem ficar estabelecidas na apólice.

Parágrafo único - A fixação de franquias com redução da taxa mínima preventiva no art. 25 está condicionada à previa aprovação da SUSEP.

Art. 11 - A garantia de morte, nos seguros de menores de 14 (quatorze) anos, destina-se apenas ao reembolso das despesas com o funeral, de que devem ser comprovadas mediante apresentação de contas originais especificadas, que podem ser substituídas, a critério da seguradora, por outros comprovantes satisfatórios.

§ 1º - Incluem-se entre as despesas com o funeral as havidas com o traslado.

§ 2º - Não estão cobertas as despesas com aquisição de terrenos, jazigos ou carneiros.

SEGURO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA *(Título alterado pela Cir. 19/92)*

Art. 12 - As propostas devem ressaltar o grau de invalidez preexistente, para efeito de limitar a responsabilidade da seguradora. *(Artigo alterado pela Cir. 19/92)*

Parágrafo único - A rejeição de proponente pela razão única de ser portador de deficiência configurará discriminação e será, por consequente, passível de punição nos termos da Lei. *(Parágrafo alterado pela Cir. 19/92)*

VIGÊNCIA DO SEGURO

Art. 13 - É de 1 (um) ano, sendo facultada a contratação por período diferente (dias, meses e anos).

§ 1º - No caso de seguros plurianuais, o limite máximo permitido é de 5 (cinco) anos.

§ 2º - Sendo o prazo de vigência diferente de um ano, o prêmio a cobrar não pode ser inferior ao calculado na base pro-rata-temporis, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 25.

CONTRATAÇÃO

Art. 14 - O seguro pode ser feito de duas formas:

I - Individual - Destinada a garantir uma única pessoa.

II - Coletiva - Destinada a garantir duas ou mais pessoas sob estipulação de uma pessoa física ou jurídica.

Art. 15 - A contratação de qualquer seguro individual deve ser realizada mediante apresentação obrigatória de proposta assinada pelo proponente e pelo corretor.

Parágrafo único - A proposta e a apólice devem conter os seguintes elementos mínimos:

- I - condições gerais e especiais do seguro;
- II - indicação das garantias e respectivos capitais segurados e o critério de sua atualização monetária;
- III - nome do corretor, nº de registro e percentual de corretagem;
- IV - existência de quaisquer outros carregamentos e seus percentuais;
- V - data de início e término de vigência do seguro;
- VI - campo para indicação dos beneficiários; e
- VII - indicação do grau de invalidez pré-existente.

Art. 16 - A contratação de qualquer seguro coletivo deve ser realizada mediante apresentação obrigatória de proposta assinada pelo estipulante e pelo corretor.

§ 1º - Estipulante é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro, ficando investido dos poderes de representação dos segurados perante a seguradora.

§ 2º - A proposta e a apólice devem conter os seguintes elementos mínimos:

- I - condições gerais e especiais do seguro;
- II - indicação, para cada grupo de componentes segurados, dos capitais segurados de cada garantia e os critérios de sua fixação e respectiva atualização monetária;
- III - nome do corretor, nº do registro e percentual de corretagem;
- IV - existência de pro-labor e seu percentual;
- V - existência de comissão de angariação e seu percentual;
- VI - existência de quaisquer outros carregamentos e seus percentuais; e
- VII - data de início e término de vigência do seguro e critério de início de vigência do risco individual.

§ 3º - O custeio do seguro coletivo pode ser:

- I - Não contributivo, em que os componentes não pagam prêmio; ou
- II - Contributivo, em que os componentes pagam prêmio, total ou parcialmente.

§ 4º - São seguráveis nos seguros coletivos:

- I - componentes principais - aqueles que mantêm vínculo com o estipulante .
- II - componentes dependentes - os cônjuges, os filhos, os pais, os irmãos e os demais assim considerados pela legislação do imposto de renda e/ou da previdência social, desde que não sejam seguráveis como componentes principais.

§ 5º - Não é extensiva aos componentes dependentes a garantia adicional de Diárias de Incapacidade Temporária.

§ 6º - A inclusão de componentes dependentes pode ser feita das seguintes formas:

- I - automática - quando o seguro abranger exclusiva e compulsoriamente todos os cônjuges e/ou filhos dos componentes principais considerados dependentes pela legislação do IR.
- II - facultativa - quando, somente por autorização do componente principal, o seguro abranger quaisquer dos componentes dependentes conceituados na alínea b) do § 4º supra.

§ 7º - Equiparam-se aos cônjuges as companheiras dos componentes principais, desde que haja concordância com a anotação feita na carteira profissional.

§ 8º - Os componentes pertencentes a categorias profissionais, para as quais não são expedidas Carteiras Profissionais podem incluir no seguro as companheiras, quando estas estiverem registradas de acordo com a regulamentação própria.

§ 9º - Quando os segurados principais tiverem dependentes comuns, estes somente podem ser incluídos uma única vez, considerando-se, na forma de inclusão automática, como dependentes daquele de maior capital segurado na soma das garantias principais.

§ 10º - A inclusão dos componentes seguráveis é feita por adesão ao contrato coletivo, podendo ser exigido, para análise de aceitação, o preenchimento de cartão-proposta ou outras exigências, como declaração pessoal ou prova de saúde. *(Parágrafo alterado pela Cir. 19/92)*

§ 11º - A cada componente incluído no seguro deve ser enviado um Certificado Individual, que deve conter os seguintes elementos mínimos:

I - data de início do seguro do componente principal e dos componentes dependentes; e

II - capitais segurados de cada garantia relativamente ao componente principal e aos componentes dependentes.

§ 12º - O Certificado Individual pode deixar de ser emitido por solicitação do estipulante, sendo, neste caso, compromisso deste transmitir os elementos mínimos mencionados no parágrafo anterior através de outros meios de comunicação (circulares internas, holleriths, etc.).

§ 13º - Sob exclusiva responsabilidade da seguradora esta pode delegar ao estipulante a emissão do Certificado Individual.

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 17 - É facultado, por meio de endosso, alterar capitais segurados, bem como incluir ou excluir qualquer garantia, obedecido o disposto no art. 8º e § 2º do art. 12.

Parágrafo único - O seguro da apólice individual não pode ser substituído.

BENEFICIÁRIOS

Art. 18 - São as pessoas designadas pelo segurado, a quem deve ser paga a indenização em caso de morte.

Parágrafo único - A indenização por morte do dependente, no caso de inclusão automática, é devida ao componente principal.

Art. 19 - Nos seguros coletivos em que não for exigida a apresentação do cartão-proposta, deve ser incluída no certificado individual informação de que cada segurado, a qualquer tempo, poderá expressamente designar ou substituir os beneficiários do seguro.

INÍCIO DE COBERTURA DE CADA SEGURADO

Art. 20 - O critério para o início de vigência do risco individual deve ser estabelecido nas condições especiais, através de cláusula específica. *(Artigo alterado e supressão do parágrafo único pela Cir. 19/92)*

CESSAÇÃO DA COBERTURA DE CADA SEGURADO

Art. 21 - A cobertura de cada segurado cessa no final do prazo de vigência da apólice, se esta não for renovada, observando-se, em qualquer caso, que se dá automaticamente a caducidade do seguro, sem restituição dos prêmio, ficando a seguradora isenta de qualquer responsabilidade, se o segurado, seus prepostos ou seus beneficiários agirem com dolo, fraude, simulação ou culpa grave na contratação do seguro ou ainda para obter ou para majorar a indenização. *(Artigo alterado pela Cir. 19/92)*

Art. 22 - Respeitando o período correspondente ao prêmio pago, a cobertura do componente principal cessa, ainda, nos seguros coletivos: *(Artigo alterado pela Cir. 19/92)*

I - com o desaparecimento do vínculo entre o componente e o estipulante; e

II - quando o componente solicitar sua exclusão da apólice ou quando deixar de contribuir com sua parte no prêmio.

§ 1º - No caso do inciso I o componente pode optar por continuar com as mesmas coberturas e garantias, assumindo os custos do risco e de cobrança. *(Parágrafo alterado pela Cir. 19/92)*

§ 2º - Além das situações mencionadas acima, a cobertura de cada componente dependente cessa:

- I - se o componente principal deixar o grupo segurado;
- II - com a morte do componente principal;
- III - no caso de cessação de condições de dependente; e
- IV - A pedido do componente principal.
- V - Com a inclusão do dependente no grupo segurável principal (*Inclusão do inciso pela Cir. 19/92*)

RENOVAÇÃO DA APÓLICE

Art. 23 - É feita automaticamente ao fim de cada período de vigência do contrato, salvo se a se a seguradora, o estipulante (seguros coletivos) ou o segurado (seguros individuais), comunicar o desinteresse pela mesma, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A automaticidade não se aplica aos seguros de prazos inferiores a 1 (um) ano, caso em que a renovação é feita mediante apresentação de nova proposta.

Art. 24 - O não pagamento do prêmio por parte do segurado (seguros individuais) ou estipulante (seguros coletivos) nos prazos estipulados no contrato enseja o cancelamento da apólice ou certificado, a partir do primeiro dia de vigência do período de cobertura a que se referir a cobrança.

§ 1º - No caso de pagamento do prêmio fora dos prazos estipulados no contrato qualquer indenização dependerá de prova de que antes da ocorrência do sinistro o mesmo foi efetuado.

§ 2º - Quando houver parcelamento do prêmio, a seguradora pode admitir cláusula contratual permitindo a reabilitação da apólice ou certificado, o que se dará a partir do primeiro dia de cobertura a que se referir o prêmio recebido, respondendo sempre por todos os sinistros ocorridos a partir daquela data.

§ 3º - O pagamento dos prêmios vencidos nestas circunstâncias deve ser efetuado com atualização monetária e juros legais, sendo facultado às seguradoras estabelecer multa contratual.

§ 4º - Entretanto, nos seguros coletivos contributários, se o estipulante deixar de recolher à seguradora, no prazo devido, os prêmios recolhidos dos segurados, estes não podem ser prejudicados no direito à cobertura do seguro, respondendo a seguradora pelo pagamento das indenizações devidas.

Art. 25 - O seguro pode ser rescindido a qualquer tempo mediante acordo entre as partes contratantes.

Art. 26 - Os prêmios devem ser calculados pela aplicação das seguintes anuais puras mínimas.

Garantia	Morte	Invalidez Permanente	Despesas Médico-Hospitalares	Diárias de Incapacidade Temporária
Taxas Puras	% sobre o capital segurado da garantia			% sobre o produto do número de diárias seguradas por seu valor unitário
	0,08*	0,05	3,00	0,70

* A taxa pura da garantia morte foi altera pela Cir. 19/92.

§ 1º - Nos seguros coletivos, para cálculo dos prêmios com a inclusão de forma automática dos componentes dependentes, conforme previsto no inciso I, do § 6º do Art. 15 e desde que não se conheça o número exato de cônjuges filhos, devem ser adicionados os seguintes percentuais às taxas anuais puras mínimas acima, aplicados aos capitais segurados dos componentes dependentes e observados o § 5º do Art. 15

- 60% quando o grupo abranger apenas os cônjuges ou apenas os filhos.
- 120% quando o grupo abranger os cônjuges e os filhos.

§ 2º - Devem ser estabelecidas despesas administrativas e de comercialização, a critério da seguradora.

§ 3º - A contratação de seguro sem obediência às bases técnicas aqui estabelecidas constitui infração tarifária, sujeita às sanções cabíveis.

CARREGAMENTOS

Art. 27 - Podem ser estabelecidos carregamentos conforme abaixo.

I - Comissão de Corretagem, fixada em determinada percentagem sobre o prêmio líquido.

II - Comissão de Angariação, fixada em determinada percentagem sobre o primeiro prêmio individual dos seguros coletivos.

III - Pró-labore, fixado em determinada percentagem sobre o prêmio líquido, concedível ao estipulante dos seguros coletivos ou a quem por ele indicado para administrar o seguro.

IV - Outros carregamentos desde que estejam dimensionados na composição do prêmio comercial.

Parágrafo único - quando a cobrança de prêmios dos seguros coletivos for efetuada através de desconto ou consignação em folha, não sendo o empregador o estipulante do seguro, poderá aquele receber o prolabore, sendo este deduzido da parcela devida ao estipulante.

TARIFAÇÃO ESPECIAL

Art. 28 - Pode ser concedida tarificação especial (TE) para apólices contratadas de forma coletiva sob estipulação de pessoas jurídicas.

§ 1º - A TE é obtida através de desconto (D) aplicável às taxas puras anuais mínimas (tp) previstas no artigo 25.

§ 2º - Para obtenção da TE o grupo em estudo deve apresentar as seguintes características:

- I - experiência mínima de 4 (quatro) anos; e
- II - sinistralidade (S/P) não superior a 70% (setenta por cento), apurada com base em 36 (trinta e seis) meses consecutivos, compreendidos entre os últimos 42 (quarenta e dois) meses.

§ 3º - Os descontos máximos a conceder são obtidos pelas fórmulas:

- I - Para grupos com mais de 1000 (mil) segurados

$$D = 1 - (S/P) - 1,645 \cdot \sqrt{\frac{[1 - (S/P) \cdot te] \cdot S/P}{N \cdot tp}}$$

- II - Para grupos com menos de 1000 (mil) segurados

$$D = \frac{N}{1000} - \left[1 - (S/P) - 1,645 \cdot \sqrt{\frac{[1 - (S/P) \cdot te] \cdot S/P}{N \cdot tp}} \right]$$

onde:

- D = desconto máximo a conceder, observado o § 5º;
- (S / P) = total de sinistros (pagos e avisados), sobre o total de prêmios puros anuais do período de competência considerado; esse indicador deve ser calculado considerando-se todas as garantias, observado o inciso II do § 2º;

- tp = taxas anuais puras mínimas previstas no artigo 25, consideradas todas as garantias;
 - N = número de segurados existentes no grupo ao qual deve ser aplicada a TE.
- § 4º - No cálculo da sinistralidade (S/P) os prêmios puros devem ser calculados em função das taxas anuais puras mínimas (tp) previstas no artigo 25, não sendo levados em conta os prêmios puros efetivamente cobrados no período observado.
- § 5º - Se o cálculo do desconto (D), conforme o § 3º conduzir a percentuais superiores a 60% (sessenta por cento), o desconto estará limitado a este valor, para grupos de mais de mil segurados e, no caso de grupos menores, ao percentual obtido pela seguinte fórmula:

$$\frac{N}{1000} \times 0,60, \text{ sendo } N \text{ definido por } \S 3^\circ.$$

- § 6º - O prazo máximo de validade do desconto (D) estabelecido neste artigo é de 1 (um) ano.
- § 7º - A concessão da TE não fica prejudicada, observados os critérios previstos, se houver transferência do grupo para outra seguradora, devendo a antiga detentora do seguro fornecer as informações pertinentes.

FRACIONAMENTO DOS PRÊMIOS

Art. 29 - Os prêmios dos seguros podem ser fracionados em parcelas de períodos iguais e sucessivos.

RISCOS INDIVIDUAIS ESPECIAIS

Art. 30 - É permitida a ampliação ou extensão de cobertura a riscos de acidentes pessoais excluídos e/ou não previstos nestas normas, mediante cobrança adicional de prêmio.

Parágrafo único - Havendo excedente ressegurável a concessão da cobertura é condicionada à aceitação prévia do IRB.

PLANOS COLETIVOS ESPECIAIS

Art. 31 - É facultada a contratação de planos coletivos elaborados com amplitude ou extensão de cobertura e/ou de seguros de acidentes pessoais diferentes dos previstos nestas normas, devendo a seguradora observar os critérios estabelecidos no art. 25 e § 2º do art. 12.

RESPONSABILIDADE PELOS CÁLCULOS

Art. 32 - Nas folhas de cálculo ou de recálculo dos seguros especiais previstos nos arts. 29 e 30, bem como dos seguros taxados pelos critérios estabelecidos no Art. 27 e os que preveem franquias (Art. 9º), devem constar, obrigatoriamente, as assinaturas de um diretor e do atuário responsável com a indicação do número de seu registro no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

- § 1º - É de inteira responsabilidade da seguradora e do respectivo atuário o acompanhamento dos parâmetros adotados durante toda a vigência da apólice.
- § 2º - A seguradora deve manter, em seus arquivos, devidamente classificadas, as folhas de cálculo ou de recálculo à disposição da SUSEP, por prazo de 5 (cinco) anos.
- § 3º - Em caso de catástrofe envolvendo segurados cobertos através de planos elaborados segundo a faculdade concedida através do art. 30, o IRB pode ouvir parecer da SUSEP e recusar a participação no Consórcio Ressegurador de Catástrofe Acidentes Pessoais, se tiver havido grave transgressão às disposições e exigências destas normas.

§ 4º - Sempre que necessária será solicitada ao Instituto Brasileiro de Atuária (IBA) a apuração da responsabilidade do atuário por quaisquer inadequações verificadas na fixação das taxas.

COBRANÇA DOS PRÊMIOS

Art. 33 - Qualquer indenização somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado ou estipulante, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista no respectivo documento de cobrança.

Parágrafo único - Entretanto, se o sinistro ocorrer dentro do prazo para pagamento do prêmio, o direito à indenização não fica prejudicado se o mesmo for realizado ainda naquele prazo.

Art. 34 - Quando a forma de cobrança do prêmio dos seguros coletivos for o desconto ou consignação em folha, o empregador, salvo nos casos de cancelamento da apólice, somente pode interromper o recolhimento em caso de perda do vínculo empregatício ou mediante pedido formal do segurado.

Art. 35 - Na cobrança do prêmio mediante carnê, a seguradora deve providenciar para que o segurado receba o novo carnê de pagamento até 30 dias antes de sua primeira parcela.

§ 1º - Caso o segurado não perceba o novo carnê até o prazo supra (e desde que não tenha havido cancelamento da apólice) é seu direito efetuar o pagamento do prêmio mediante depósito bancário na conta indicada no carnê anterior, o que deve ser feito antes do início do novo período de cobertura.

§ 2º - Devem constar dos carnês dados que identifiquem a seguradora, o segurado e as características do seguro, bem como números da agência e conta onde devam ser depositados os pagamentos em caso de atraso na recepção do carnê e respectivo favorecido (seguradora ou estipulante), além de outros dados que a seguradora julgar conveniente.

§ 3º - Devem constar, ainda, na capa ou sobrecapa do carnê, indicação dos bancos recebedores, além de informações de como deve o segurado proceder nos casos previstos no § 1º deste artigo e de que o não pagamento do prêmio até o respectivo vencimento, ensejará o cancelamento da cobertura do risco individual. *(Parágrafo alterado pela Cir. 19/92)*

§ 4º - Sob sua exclusiva responsabilidade, a seguradora pode delegar ao estipulante a confecção e emissão do carnê.

Art. 36 - A seguradora pode delegar ao estipulante, sob sua exclusiva responsabilidade perante os segurados, a cobrança dos prêmios, ficando o estipulante responsável pelo pagamento, nos prazos contratuais, das respectivas faturas e Notas de Seguro emitidas pela seguradora e apresentadas através da rede bancária.

Art. 37 - Nos seguros coletivos é vedado ao estipulante recolher dos segurados, a títulos de prêmio do seguro, a qualquer valor além daquele fixado pela seguradora e a ela devido; caso o estipulante receba, juntamente com o prêmio, qualquer quantia que lhe for devida, seja a que título for, fica obrigado a destacar no documento utilizado na cobrança o valor do prêmio de cada segurado.

Parágrafo único - Fica vedada a cobrança ao segurado de taxa de inscrição ou de intermediação.

CLÁUSULA DE PAGAMENTO DOS PRÊMIOS

Art. 38 - Na elaboração da Cláusula de Pagamento dos Prêmios, a seguradora deve levar em conta o disposto no parágrafo único do art. 19, devendo incluir, obrigatoriamente, nos seguros coletivos, o contido no § 4º do art. 23, no art. 33 e no art. 36 e seu parágrafo único.

TRANSFORMAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RENDA

Art. 39 - As indenizações por morte ou invalidez total podem ser pagas integral ou parcialmente, sob a forma de renda certa, desde que tenha havido opção expressa do segurado neste sentido, devendo as partes estabelecerem, em contrato, o valor da renda mínima inicial.

Parágrafo único - O valor de cada parcela deve ser calculado utilizando-se juros reais de 6% (seis por cento) ao ano da Tabela Price e atualizado monetariamente de acordo com as normas em vigor.

MATERIAL DE DIVULGAÇÃO

Art. 40 - Nos seguros coletivos a propaganda e a promoção do seguro, por parte do estipulante e/ou corretor, somente podem ser feitas com autorização expressa e supervisão da seguradoras, respeitadas as condições da apólice e as normas do seguro, ficando a seguradora responsável pela fidedignidade das informações contidas nas divulgações feitas.

Parágrafo único - Estas disposições devem constar como condição da apólice.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - As condições gerais e as cláusulas adicionais deve ser compatibilizadas com as disposições desta circular (*Artigo alterado pela Cir. 09/92*)

Art. 42 - As disposições das presentes normas devem ser aplicadas de imediato às apólices que forem renovadas ou emitidas a partir da vigência desta circular.

* *Este texto não substitui o publicado no DOU de 08/01/1992.*

APÊNDICES

APÊNDICE II
IDENTIFICAÇÃO DOS PROCESSOS E COLETA DE DADOS

Identificação do Processo	Nº	
Tipo de Ação	Ação de Indenização ()	Reclamatória Trabalhista ()
Município	1ª Vara do Trabalho de	
Reclamante		
Reclamado		
Acidentes: Tipo () Trajeto () Doenças ()		
Tipo de Perda		
Laudo Pericial		
Sentença de 1º Grau	Procedente () Improcedente ()	
Valor da Sentença	1º Grau	TRT
	Valores em: 1. Danos Materiais 1.1 Danos Emergentes.....R\$ 1.2 Lucros Cessantes.....R\$ 2. Dano Estético.....R\$ 3. Dano Moral.....R\$	R\$ R\$ R\$ R\$
Posição do TRT	Manteve Decisão de 1º Grau.....	Sim () Não ()
	Reformou Decisão de 1º Grau.....	Sim () Não ()
	Reformou Decisão com majoração de valores.....	Sim () Não ()
	Reformou Decisão com redução de valores.....	Sim () Não ()
	Julgou improcedente o pedido	Sim () Não ()
Constituição de Capital Art.475-Q do CPC e Súmula 313 do STJ	Sim ()	
	Não ()	